

Raul de Aguiar Leme

CAMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA - PAULISTA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

CODIGO MUNICIPAL — DE — BRAGANÇA

Lei n. 239 de 25 de Setembro de 1928

Codificado no periodo governamental dos
Snrs. Raul de Aguiar Leme - Presidente,
Basilio Ribeiro da Costa - Prefeito



DR. V. DO PRADO
ADVOGADO

1929
ESTAB. GRAPHICO IRMÃOS FERRAZ — RUA BRIG. TOBIAS, 28 — SÃO PAULO

Codigo Municipal de Bragança

Lei N. 239 de 25 de setembro de 1928

TITULO I

INTRODUCCÃO

Disposição preliminar

ARTIGO 1 — Neste Codigo, além das disposições nel-
le introduzidas, são consolidadas todas as leis municipa-
es existentes e ainda em vigor.

Paragr. Unico — Das leis existentes, as disposições
não reproduzidas e consolidadas serão havidas como
não fazendo parte da Legislação Municipal.

CAPITULO I

Da lei e da sua obrigatoriedade.

Artigo 2 — As leis, resoluções ou provimentos da
Camara Municipal, assim como as instrucções e regula-
mentos expedidos pelo Prefeito Municipal para execu-
ção de qualquer daquelles actos, começarão a vigorar
no dia seguinte ao de sua publicação na imprensa local,
ou, na falta desta, cinco dias após a sua publicação no
"Diario Official" da Capital do Estado, salvo o caso de
outro prazo haver sido estabelecido no proprio acto le-
gislativo ou regulamentar, emanado da Camara ou do
Prefeito.

Artigo 3 — Toda vez que a publicação de qualquer lei, resolução ou regulamento municipal, pela inexistência de imprensa local ou por qualquer outro motivo, houver de ser feita no "Diario Official" da Capital do Estado, o Prefeito mandará affixar edital, dando conhecimento dessa publicação aos municipes.

Artigo 4 — Nenhuma lei ou regulamento municipal deixará de ter inteiro vigôr, emquanto não tiver sido decretada a sua derrogação ou revogação por uma nova lei ou regulamento, ou emquanto não se tiver dado a sua annullação pelo Senado do Estado, nos casos em que esta pôde ter logar.

Artigo 5 — A Camara Municipal não poderá dispensar suas leis, emquanto estiverem em vigôr, nem perdoar dividas do municipio.

Paragr. Unico — Em casos especiaes ou por equidade, poderá ser perdoada a multa pela móra de pagamento em que houverem incorrido os contribuintes retardarios que satisfizerem seus impostos dentro de nove prazo (nunca excedendo de 30 dias), que lhes fôr assignado pela Prefeitura para o respectivo pagamento.

Artigo 6 — As leis do orçamento não poderão conter disposições de caracter permanente, ou que tenham por objecto assumpto extranho ao calculo da receita e despeza, para os respectivos exercicios.

CAPITULO II

Das infracções municipaes e das penas

Artigo 7 — Entende-se por infracção municipal toda acção ou omissão voluntaria, contraria ás leis, resoluções, provimentos e regulamentos municipaes.

Paragr. 1.^o — Denomina-se infractor a pessoa que commetter essa acção ou ommissão.

Paragr. 2.^o — Haverá reincidencia sempre que o infractor repetir a mesma infracção.

Artigo 8 — As penas estabelecidas por este Codigo para as infracções municipaes, são as seguintes: advertencia; cassação de licença; cassação de carta; multa até 200\$000 e o dobro nas reincidencias; porcentagem sobre os impostos, pela móra de pagamento no devidô tempo.

Paragr. 1.^o — A pena de advertencia, nos casos em que ella tiver logar, só poderá ser applicada pelo Prefeito.

Paragr. 2.^o — A cassação de licença será applicada pelo Prefeito aos que exercerem industria ou profissão no municipio, localisada ou ambulante, nos casos e pela fórma que a lei determinar.

Paragr. 3.^o — A cassação de carta será applicada pelo Prefeito aos conductores de vehiculos, nos casos e pela fórma que a lei ordenar.

Paragr. 4.^o — A pena de multa será applicada pela autoridade competente, pelos fiscaes e outros funcionarios municipaes ou por qualquer cidadão, na fórma das leis em vigor.

Paragr. 5.^o — Na multa pela móra de pagamento, o contribuinte incorre em virtude da propria disposição da lei que a estabelece, bastando, para isso, exceder o prazo fixado para o pagamento do imposto.

Artigo 9 — Para as infracções a que não estiver comminada pena alguma, fica estabelecida a multa de 10\$000 a 50\$000 e o dobro nas reincidencias.

Artigo 10 — Das multas impostas pelos fiscaes ou outros funcionarios municipaes ou qualquer cidadão, poderá o infractor recorrer para o Prefeito dentro do prazo de oito dias. Para evitar apprehensão de mercadorias ou vehiculos, o multado poderá depositar a importancia e depois recorrer.

Paragr. Unico — Da decisão do Prefeito mantendo ou diminuindo o "quantum" da multa, poderá o interessado recorrer para a Camara Municipal depositando previamente, no Thezouro Municipal, a importancia correspondente, fixada pelo Prefeito.

Artigo 11 — Das multas que impuzerem e forem cobradas, com excepção das mencionadas na 2.^a Parte, do Titulo — sobre — estradas e caminhos — terão os Fiscaes e os outros funcionarios, que as impuzerem, direito de 20 %.

Artigo 12 — Quando o infractor fôr menor de 21 annos, pagará, por elle, a multa, o pae ou mãe, o tutor ou pessoa sob cuja guarda e protecção estiver o menor, e, pelo interdicto, pagará o curador.

TITULO II

Do Municipio e sua divisão

CAPITULO UNICO

Artigo 13 — O Municipio de Bragança comprehende a área delimitada nas diversas leis da antiga Provincia, hoje Estado de São Paulo, abrangendo o Districto de Paz de Bragança, com séde nesta cidade e o de Tuyuty, com séde na villa do mesmo nome.

Artigo 14 — O Municipio, para os effeitos administrativos do presente Codigo, divide-se em duas partes a “urbana” e a “rural”.

Paragr. 1.^o — A parte “urbana” é constituida, na cidade de Bragança e na villa de Tuyuty, pelas áreas comprehendidas dentro das linhas dos respectivos perimetros, as quaes serão determinadas nas leis ordinarias.

Paragr. 2.^o — A parte “rural” é constituida por todo o resto do municipio.

Artigo 15 — As modificações das linhas dos perimetros urbanos de Bragança e Tuyuty, bem como a criação de perimetros urbanos em outras povoações do municipio, dependem de resolução da Camara.

Artigo 16 — O Poder Executivo, para boa distribuição dos serviços, poderá dividir os perimetros urbanos, bem como a parte rural do municipio em “districtos administrativos”, para os quaes nomeará os empregados incumbidos da fiscalisação, de accordo com a lei orçamentaria do exercicio ou resolução da Camara.

PRIMEIRA PARTE

Secção urbana

TITULO III

Da cidade, villas e povoações

CAPITULO I

Do arruamento

Artigo 17 — Ninguém poderá abrir ruas, avenidas, largos, travessas, enfim, qualquer via publica, dentro dos perimetros urbanos da cidade, da villa de Tuyuty ou nas outras povoações do municipio, sem estar munido do competente alvará de licença da Prefeitura.

Artigo 18 — Para a concessão do alvará de licença, deverá o interessado dirigir-se ao Prefeito, por meio de um requerimento, no qual exporá minuciosamente o seu plano, instruindo-o com plantas em duplicata, nas quaes figurem :

a) — projecção horizontal das vias projectadas, em toda a sua extensão, com indicação das ruas que lhes ficam adjacentes e tendo assignaladas as estacas indicadoras do alinhamento e nivelamento ;

b) — perfil longitudinal, cotado de vinte em vinte metros, com indicação da linha de declive ;

c) — perfis transversaes, de quarenta em quarenta metros, no maximo, de maneira a ser apreciado o movimento de terra

Paragr. Unico — A projecção horizontal deverá ser em escala de 1:1000 (um para mil); e os perfis obedecerão ás escalas de 1:1000 (um para mil), para os comprimentos, e de 1:100 (um para cem), para as alturas.

Artigo 19 — As ruas e avenidas deverão dar sahida em seus dois extremos, para outras vias publicas; serão em linha recta e terão 14 metros de largura as ruas e vinte as avenidas; e, em relação umas com as outras, serão paralelas ou perpendiculares, salvo especial deliberação da Camara.

Paragr. Unico — Tratando-se de terreno accidentado, poderá a Camara determinar menor largura.

Artigo 20 — As vias já existentes e approvadas, ou simplesmente toleradas ao tempo da promulgação deste Codigo, conservarão a mesma largura que tiverem em toda a sua extensão, salvo deliberação em contrario por parte da Camara.

Artigo 21 — As praças e largos deverão ser rectangulares, sempre que o terreno o permittir.

Artigo 22 — As ruas, avenidas ou praças, abertas sem o competente alvará de licença, serão consideradas terreno em aberto e o seu proprietario será intimado a fechal-as, sem direito a qualquer indemnisação por melhorias que houver feito e tenham de ser destruidas ou damnificadas em execução de futuros planos de arruamento.

Artigo 23 — Nos arruamentos resolvidos pela Camara ou de iniciativa da Prefeitura, serão observadas, em tudo o que lhes fôr applicavel, as disposições deste capitulo.

CAPITULO II

Da regularisação dos arruamentos existentes.

Artigo 24 — Na regularisação dos arruamentos existentes, approvados ou simplesmente tolerados, qualquer edificio que fique fóra do alinhamento, deverá

soffrer o necessario recuo ou avancamento, segundo a hypothese, quando tenha que ser reconstruido.

Paragr. Unico — Si o recuo determinado deixar expostas as paredes dos predios visinhos, o proprietario destes devera encascal-as, rebocal-as ou pintal-as e emboçar a primeira camada de telhas do beiral.

Artigo 25 — Sempre que a Municipalidade ordenar recuo de alinhamento, para construcção ou reconstrucção, devera indemnisar ao proprietario a área perdida.

Artigo 26 — Si, com o recuo restante se tornar insufficiente para a edificacão, a Municipalidade devera desapropriar todo o immovel prejudicado.

CAPITULO III

Das ruas, praças e logradouros

Artigo 27 — A via publica, sob qualquer denominação, — avenida, rua, praça, becco, travessa ou logradouro — sera conservada, concertada e varrida á custa da Municipalidade.

Artigo 28 — Os proprietarios e inquilinos são obrigados a conservar limpas e varridas as testadas de suas casas e terrenos.

Paragr. 1.º — Nas ruas onde existem passeios ou guias e sargetas, a varredura deve ir até a margem externa das sargetas.

Paragr. 2.º — Nas ruas onde não existem guias ou sargetas, a obrigação da limpeza e varredura deve abranger uma largura de dois metros e meio (2,50), em todo o comprimento da testada.

Paragr. 3.º — Na obrigação de limpeza e varredura, não se incluye a de capinação e tirada de areia da sargeta, que ficam a cargo da Municipalidade.

Paragr. 4.º — Os infractores das disposições do Artigo supra e seus paragraphos 1.º e 2.º, ficam sujeitos a multa de 10\$000 a 20\$000 e ao dobro nas reincidencias.

Artigo 29 — Todo aquelle que tiver feito obras com usurpação de terreno de servidão publica, sera obrigado a desoccupal-o, sob pena de multa de 50\$000 a 100\$000, além da obrigação de repôr tudo no antigo estado.

Artigo 30 — Ninguem podera fazer obra, depositar materiaes ou levantar andaimes na via publica sem previa licença do Poder Executivo; e, quando esta lhe seja concedida, devera fazel-o de modo a não impedir o transito e evitar qualquer perigo aos transeuntes. Os infractores incorrerão na multa de 20\$000 a 40\$000.

Paragr. 1.º — A licença para depositar materiaes de construcção nas vias publicas só sera concedida provando o interessado falta de espaço no interior do terreno onde se faz a obra. O deposito nas vias publicas sera feito de modo que, em hypothese alguma, se ocupe mais de um terço destas, em toda a extensão da obra.

Paragr. 2.º — Quando o deposito de materiaes ou levantamento de andaimes na via publica exceder de 24 horas, devera ser pago previamente no Thezouro Municipal o respectivo imposto, segundo a tabella em vigor. Os infractores incorrerão na multa de 50\$000 a 100\$000.

Artigo 31 — Não é permittida a collocacão de postes ou mourões, degrãos, madeiras ou cêpos, nas vias publicas, para qualquer uso ou fim, salvo com caracter provisorio e previo consentimento do Poder Executivo.

CAPITULO IV

Da denominação das vias publicas e numeracão dos predios

Artigo 32 — Todas as ruas, praças, avenidas, travessas, beccos e mais logares de transito publico terão, em placas, a sua denominação decretada pela Camara.

Artigo 33 — As placas, a que se refere o artigo anterior, poderão ser collocadas em muros, paredes de predios, etc., sem que para isso seja necessaria auctorisacão dos proprietarios.

Artigo 34 — Para a denominação das vias publicas de que trata o artigo 32, não poderão ser aproveitados os nomes de pessoas vivas, salvo quando, por serviços relevantes prestados á Patria, ao Estado ou ao município, se tenham recommendado á admiração e reconhecimento publicos.

Artigo 35 — Serão numerados, pelo systema que a Camara adoptar, todos os predios, correndo por sua conta as despezas de numeração ou renumeração.

Artigo 36 — São obrigados a conservar e a trazer limpas e bem visiveis as placas numericas dos predios e a substitui-las, quando estragadas, os proprietarios ou, em sua ausencia, os inquilinos.

Artigo 37 — Aos proprietarios ou inquilinos é prohibido, sem licença do Prefeito, numerar predios ou alterar a numeração existente. Serão punidos, com a multa de 10\$000 a 20\$000, os infractores do presente artigo e do antecedente.

Artigo 38 — Quando o mesmo predio fôr dividido em moradias e estabelecimentos varios, cada qual com sua entrada independente dando para a rua, cada parte terá a sua numeração propria, como si fossem predios diversos.

CAPITULO V

Dos fechos de terrenos

Artigo 39 — Todos os proprietarios de terrenos situados no perimetro urbano, são obrigados a fechal-os por meio de muro, gradis de ferro ou de alvenaria medindo tudo, pelo menos, dois metros de altura, a contar do nivel do passeio.

Parag. 1.º — A face exterior do muro ou do gradil de alvenaria, deverá ser revestida de reboco de cal e areia e caiada, ou terá as juntas tomadas a cimento.

Paragr. 2.º — O infractor deste artigo e seu parographo primeiro, será intimado a obedecel-o e, não cum-

prindo a intimação dentro de 15 dias, passará a pagar a multa mensal de 30\$000 a 50\$000 para cada cinco metros de terreno ou fracção, a qual lhe será imposta até o cumprimento da obrigação.

Artigo 40 — Os fechos de terrenos a cerca de arame só serão permittidos nas ruas ou logares onde não existam guias e sargetas.

Paragr. Unico: Uma vez feito pela Camara o assentamento de guias e sargetas, os proprietarios dos terrenos fechados a cerca de arame ficam sujeitos ás prescripções do artigo 39 e seus paragraphos.

CAPITULO VI

Do assentamento de guias e sargetas, construcção de passeios, interrupção dos mesmos e das guias e sargetas.

Artigo 41 — O Poder Executivo mandará assentar guias e sargetas nas ruas que necessitarem desse melhoramento, mediante resolução da Camara.

Artigo 42 — As guias deverão ter, quando de pedra, quinze centímetros (0,15) de espessura, oitenta centímetros (0,80) de comprimento, no minimo, quarenta centímetros (0,40), no minimo, de altura e serão convenientemente aparelhadas.

Artigo 43 — As guias serão assentadas de modo que fiquem com uma elevação minima de quinze centímetros (0,15), medidos do nivel do fundo das sargetas.

Artigo 44 — As guias serão assentadas em linha de tal modo, que os futuros passeios, de um e de outro lado da rua, occupem cada um, pelo menos, a sexta parte da largura total da mesma.

Artigo 45 — Será feito o assentamento das sargetas de modo que se garanta o abahulamento das ruas, devendo ter estas maior elevação na parte central. A inclinação do centro para os lados deverá ser de tres a cinco centímetros por metro corrente.

Artigo 46 — De accôrdo com o abahulamento das ruas, terão as sargetas largura conveniente e o declive para o lado das guias.

Artigo 47 — Havendo projecto de calçamento em uma rua ou praça, a sargeta deverá ser sempre construída obedecendo em tudo ao plano do futuro calçamento.

Artigo 48 — Quando não haja projecto de calçamento para a rua ou praça em que se vai construir a sargeta, esta poderá ser de pedra bruta com quinze centímetros (0,15), pelo menos, de espessura, com a fôrma e dimensões convenientes, sendo preferiveis as pedras chatas com a espessura supra indicada.

Artigo 49 — São obrigados a construir os passeios das respectivas frentes, os proprietarios de predios ou muros já existentes ou que se fizerem no perimetro urbano, nas ruas e praças em que já estiverem ou forem assentadas guias e sargetas.

Paragr. Unico : — Quanto á construcção dos passeios, ficam os proprietarios sujeitos ás precipções que a Prefeitura estabelecer relativamente ao material e ao typo, typo esse que deverá ser uniforme, sob pena de serem os mesmos desmanchados e reconstruidos pela Prefeitura, por conta dos proprietarios, ficando estes, além disso, sujeitos á multa de 5\$000 a 10\$000 por metro quadrado que não obedeça ás ditas prescrições.

Artigo 50 — Deverão os passeios ser construidos em toda a extensão das respectivas frentes, entre a face interna das guias e face externa da parede ou muro, de modo a não ficar frincha, quer do lado das guias, quer do lado da parede ; e deverão ter uma declividade maxima de tres centímetros (0,03) por metro corrente, no sentido transversal e para o lado das guias.

Artigo 51 — São obrigados a conserval-os em perfeito estado, os proprietarios que construirem os respectivos passeios, sob pena de multa mensal de 5\$000 a 10\$000, para cada metro ou fracção de metro de passeio estragado.

Artigo 52 — Por meio de editaes, marcará o Poder Executivo um prazo razoavel para os proprietarios de predios e terrenos situados nas ruas que já tiveram guias e sargetas e não tiverem passeios ou estes não se acharem de accôrdo com as disposições supra, para mandarem construil-os ou reconstruil-os.

Paragr. Unico : Ficam sujeitos á multa de 5\$000 a 10\$000, por metro quadrado ou fracção, os que não cumprirem a intimação no prazo estipulado, além de ser mandado pela Prefeitura fazer o serviço á custa dos proprietarios.

Artigo 53 — Quando o proprietario, pelo seu conhecido estado de pobreza, não puder fazer esse serviço, poderá a Camara mandar fazel-o, indemnizando-se por meio de modicas prestações mensaes.

Artigo 54—Si a Camara tiver de alterar o nivelamento actual de uma rua ou praça, para o assentamento de guias e sargetas, os proprietarios que não tiverem nivelamento em formá legal, ficam obrigados a fazer as modificações necessarias nos predios, nas portadas e passeios, pondo-os de accôrdo com o novo nivel da rua ou praça.

Artigo 55 — Todo o serviço de calçamento e nivelamento das soleiras e portadas, bem como o de reconstrucção dos passeios, será feito á custa dos cofres municipaes, quando a Camara f'zer qualquer modificação no nivelamento das ruas ou praças, nas quaes os proprietarios tiverem o nivelamento de seus predios em forma legal e os passeios destes tenham sido construidos de accôrdo com a presente lei ou com a anterior ou resolva fazer nos mesmos qualquer modificação.

Artigo 56 — Será feita a construcção dos passeios de modo que as aguas pluviaes dos predios, quintaes ou terrenos, sejam canalizadas por baixo dos mesmos e despejem nas sargetas, resalvada a segurança do predio.

Artigo 57 — O assentamento de guias e sargetas numa rua ou praça, obriga os proprietarios ao imposto de viação correspondente, a contar do primeiro dia do trimestre em que fôr concluido o serviço.

Dei-se para nivelamento

verificação

Paragr. Unico: São isentos do imposto de viação os predios mencionados em lei ordinaria (isentos do imposto predial).

Artigo 58 — Correrão por conta da Camara as despesas com o material e a mão de obra empregados na construcção das sargetas e no assentamento de guias.

Artigo 59 — Dependem de requerimento e licença da Prefeitura, as interrupções de guias e sargetas, bem como a sua reconstrucção, correndo as despesas por conta do requerente, além do imposto especial a que fica sujeito, segundo a tabella em vigor.

Paragr. Unico: A interrupção pôde ser apenas na margem externa do passeio ou somente na trajetoria das rodas do vehiculo em vista.

CAPITULO VII -

Dos alinhamentos e nivelamentos

Artigo 60 — Conjunctamente com a solicitação da licença para qualquer construcção de predio, muro, etc., á face das ruas da cidade, ou no interior de terrenos em aberto ou daquelles que ainda não tiveram alinhamento e nivelamento dados pela Camara, deverão ser requeridos ao Prefeito os respectivos alinhamento e nivelamento, que serão dados pelo Engenheiro Municipal, na hypothese de ser approvedo o projecto apresentado.

Artigo 61 — Si qualquer interessado se sentir prejudicado com o nivelamento e alinhamento dados, poderá recorrer para o Prefeito que decidirá, como lhe parecer de justiça.

Artigo 62 — O alinhamento e nivelamento dados vigorarão por seis mezes, e, para ser executada a construcção depois de decorrido esse prazo, tornam-se necessarios novos, considerados aquelles como inexistentes.

Artigo 63 — Na Secretaria da Camara e em livro especial, ficará registrado o nome do proprietario do predio, muro, cerca, ou passeio a construir, a denomi-

nação da rua e numero, si houver, e o alinhamento e nivelamento dados, mediante guia do Engenheiro.

Artigo 64 — A parte interessada, além dos impostos de que trata a tabella em vigor, pagará mais, na Secretaria, os devidos emolumentos pelo registro, recebendo um certificado.

Artigo 65 — Ninguém poderá, na execução de qualquer obra, se desviar do alinhamento e nivelamento dados, sob pena de multa de 50\$000 a 100\$000, além de ser compellido á demolição do que houver construido.

Artigo 66 — Será permittida, independente de pedido de alinhamento, a construcção ou reconstrucção no interior dos terrenos, contanto que seja afastada, pelo menos, quatro metros da linha do arriamento, si o terreno já estiver fechado de accôrdo com as prescripções do Capitulo V, deste Código.

Artigo 67 — E' prohibido o assentamento de soleiras em desaccordo com o nivelamento mandado dar pela Camara, devendo a tal respeito ser guardado o disposto no Artigo 65.

Artigo 68 — Quando a Municipalidade determinar modificação de nivelamento de qualquer via publica, as soleiras das portas de entrada ou portões dos predios existentes, cujos proprietarios tiverem nivelamento em forma legal, serão modificadas ou reassentadas á custa da Camara.

TITULO IV

Das edificações em geral

CAPITULO I

Suas construcções e reconstrucções

Artigo 69 — E' vedado o inicio de construcção ou reconstrucção de edificio, bem como o de obras de qualquer natureza á face das ruas, avenidas, praças, qualquer via publica, ou no interior de terrenos, pateos, áreas e quintaes, dentro do perimetro urbano, sem previa licença municipal, sob pena de multa de 100\$000 a 200\$000, suspensão da obra e demolição do serviço que estiver feito em desaccôrdo com a lei.

Paragr. 1.º — Ficam exceptuados os simples fechos divisorios, no interior de quintaes, páteos, áreas e terrenos, cuja construcção ou reconstrucção independe de licença.

Paragr. 2.º — Para execução desta postura, o interessado se dirigirá á Prefeitura por meio de um requerimento, no qual deverá declarar, com precisão e clareza, o logar, a natureza e o destino da obra, juntando em duplicata :

- a) planta do terreno, tendo indicada a disposição e área da obra ;
- b) planta dos varios pavimentos ;
- c) elevação das fachadas ;
- d) córtes longitudinaes e transversaes que dêem precisa ideia do projecto.

Paragr. 3.º — As plantas obedecerão á escala de 1:100, e as elevações e secções serão em escala de 1:50 (um por cincoenta).

Artigo 70 — Quando se tratar de simples levantamento de muro, poderá o requerente limitar-se a declarar a altura da construcção, sendo-lhe dispensada a apresentação de planta.

Artigo 71 — Ficam tambem excluidas das exigencias do Art. 69, as obras de simples reparos, ligeiros concertos, reboco, caiações, pintura, etc., que podem ser feitas independente de licença municipal.

Artigo 72 — E' necessaria licença e esta poderá ser negada, a juizo do Engenheiro Municipal, quando se tratar de obra de consolidação de predio fóra do alinhamento ou que não tenha a altura determinada por este Codigo.

Artigo 73 — Quando se tratar de alterações parciaes de um predio, como transformação de portas em janellas ou vice-versa, demolição ou levantamento de paredes, etc., deverá o interessado declarar, em seu requerimento, os fins da obra, a exhibir planta em duplicata de taes modificações.

Artigo 74 — Só será passado alvará de licença após o parecer favoravel do Engenheiro Municipal, despacho do Prefeito e pagamento dos respectivos emolumentos.

Artigo 75 — Concedida a licença, deverão as obras ser iniciadas dentro do prazo de seis mezes, sob pena de caducidade, podendo o interessado requerel-a de novo, mediante pagamento de novos emolumentos.

Artigo 76 — Iniciada a obra, não será permittida a sua interrupção por mais de 15 dias. Ao infractor será imposta a multa de 30\$000 a 50\$000, quinzenalmente, até prosequimento da obra, salvo motivo de força maior.

Artigo 77 — Verificada, durante a execução da obra, qualquer falta de obediencia ao plano approved, será feito o embargo immediatamente, pelo funcionario que houver verificado a falta ; o infractor incorrerá

na multa de 50\$000 a 100\$000 e será compellido ás alterações e demolições necessarias.

Artigo 78 — Finda a obra de construcção ou reconstrucção, deverá o interessado, antes de occupar ou alugar o predio, sujeital-o á inspecção da Prefeitura, dirigindo, nesse sentido, um requerimento ao Prefeito, sob pena de multa de 50\$000 a 100\$000.

Artigo 79 — Si pelo exame fôr verificada qualquer infracção, será o infractor multado em 100\$000 a ... 200\$000 e lhe será concedido um prazo razoavel para a necessaria modificação ou, quando não seja esta possivel, para a demolição das obras em desaccôrdo com este Codigo.

Artigo 80 — Passados oito dias, contados da data da apresentação do requerimento de que trata o Artigo 78 — sem qualquer reclamação por parte da Prefeitura, tenha ou não sido feito o exame requerido — não poderá mais o proprietario ser incommodado por qualquer inobservancia das disposições deste Codigo.

CAPITULO II

Dos andaimes

Artigo 81 — Obtida a licença para qualquer construcção ou reconstrucção, poderão ser feitos andaimes independentemente de pedido de licença especial, mediante o pagamento da taxa respectiva, comtanto que offereçam a devida segurança, não impeçam o transito publico e evitem qualquer perigo aos transeuntes, obrigando-se o constructor a retirál-os, uma vez concluida a obra.

Artigo 82 — Nenhuma construcção, reconstrucção ou demolição será levada a effeito, nos alinhamentos das vias publicas, sem que tenha sido levantada previamente a tapagem de sua frente, afim de resguardar os transeuntes de qualquer accidente. Aos infractores, multa de 25\$000 a 50\$000.

Paragr. Unico — Quando o andaime ou tapagem venha a ficar proximo das linhas electricas de alta tensão, de sorte a offerecer perigo, o constructor deverá preliminarmente, diligenciar para ser feito o competente afastamento ou isolamento delles pela Empreza Electrica local.

Artigo 83 — Os andaimes, tapagens e outros auxiliares da edificação, reedificação ou reparo dos predios urbanos, serão retirados no prazo de quarenta e oito (48) horas, depois de acabada a obra externamente ou após o decurso de quinze (15) dias da paralysação da mesma, salvo quando esta fôr determinada pelo máo tempo ou qualquer outra circumstancia de força maior.

CAPITULO III

Da preparação do terreno

Artigo 84 — E' prohibida a edificação em terreno alagadiço ou pantanoso, sem previo atterro, que deverá ser feito com terra livre de substancias vegetaes ou organicas.

Artigo 85 — O terreno que tiver de ser occupado pelo edificio e suas dependencias deverá ser aterrado até o nivel da rua, salvo para as construcções assobradadas nos fundos, em que tal atterro será dispensado.

CAPITULO IV

Da altura dos pavimentos

Artigo 86 — As casas terreas deverão ter, no minimo 4m50 de altura, medidos da soleira á grande cornija de coroamento e as edificações de mais de um pavimento terão os seguintes limites maximos :

- 1.º Pavimento — 4m50.
- 2.º Pavimento — 4,00 m.
- 3.º Pavimento em diante 3m50.

CAPITULO V

Da largura das fachadas

Parapho Unico. — Os pavimentos em sobreloja e porões habitaveis terão, no minimo 2m50 do assoalho ao forro.

Artigo 87 — Nenhuma planta para edificação, á face das ruas ou no interior dos quintaes, de predios para moradia, será approvada, quando sua fachada tiver menos de cinco metros de largura na frente e fôr correspondente ao primeiro corpo do edificio.

Paragr. Unico — Exceptuam-se as frentes das garages que poderão ter, no minimo, tres metros.

Artigo 88 — As casas que tiverem que ser construidas deverão ser de platibandas ou de beiradas pouco salientes, com as aguas pluviaes encanadas de modo a sahirem nas sargetas, por baixo dos passeios, devendo os conductores collocados ao longo da parede da frente ser nella embutidos.

Paragr. Unico — Essa canalisação deverá ser reformada, sempre que se estragar.

CAPITULO VI

Das saliencias architectonicas

Artigo 89 — As saliencias architectonicas obedecerão aos seguintes maximos, além dos quaes não será permittido ultrapassar a linha de arruamento :

Embasamentos — 15 centímetros :

Pilastras — 15 centímetros :

Sacadas e parapeitos. — 60 centímetros ;

Peitoril de janellas e ornamentos — 20 centímetros ;

Cornija de moldura de embasamento — 15 centímetros ;

Grande cornija de coroamento, para casa de um pavimento — 40 centímetros ;

Idem para casa de dois ou mais pavimentos, 55 centímetros.

Paragr. Unico — Não se admittê saliência superior a 15 centímetros, que não esteja, pelo menos, dois metros e cincoenta centímetros acima do nivel do passeio. O infractor do artigo supra e deste parapho, incorrerá na multa de 50\$000 a 100\$000 e será compellido a satisfazer as condicções nelles exigidas.

CAPITULO VII

Das portas e janellas

Artigo 90 — Todos os commodos, com excepção dos passadiços, deverão receber ar e luz directa devendo, para isso, ter uma janella ou porta que abra para a rua, área ou quintal.

Artigo 91 — As aberturas das casas que se construírem ou reconstruírem e que não forem de architectura especial, principalmente as que derem para a via publica, obedecerão as seguintes dimensões ;

Maximo	}	Portas e janellas — portas, 1m30 de largura por 3m20 de altura.
		Janellas de peitoril, 1m10 de largura, por 2m30 de altura.

Minimo	}	Portas e janellas, — portas, 1m20 de largura por 3m00 de altura.
		Janellas de peitoril — 1m10 de largura, por 2m00 de altura.

Artigo 92 — As janellas que derem para a via publica terão o peitoril, no minimo, collocado a um metro de altura, medindo no nivel do assoalho.

Artigo 93 — As portas dos pavimentos terreos destinados a lojas, armazens, etc., poderão ter dois metros de largura por quatro de altura, ou quatro metros e cincoenta centímetros, com inclusão das bandeiras.

Artigo 94 — As mansardas, sobrelojas e embasamentos, terão as aberturas relativas á altura.

Artigo 95 — As aberturas dos porões devem ser taes que os mantenham convenientemente arejados, ficando estabelecido o minimo de cincoenta centimetros de largura por cincoenta centimetros de altura.

Artigo 96 — As janellas dos predios que derem para áreas, pateos e quintaes internos, bem como as portas obedecerão, pelo menos, ao minimo estabelecido no artigo 91.

Artigo 97 — As janellas dos porões, que derem para áreas, pateos e quintaes internos terão, no minimo, um metro e cincoenta centimetros de altura, por sessenta centimetros de largura.

Artigo 98 — As dimensões das portas, janellas e demais aberturas estabelecidas neste Codigo, podem variar em certos casos, a juizo do Engenheiro Municipal, quando os limites estabelecidos contrastem com o estilo da construcção ou com a grande altura do pavimento.

Artigo 99 — São prohibidas as portas, meias portas, janellas-portas e janellas que abram para exterior das casas; as venezianas e persianas são igualmente prohibidas para o lado da rua, em altura inferior a dois e meio metros.

Art. 100 — Ficam expressamente prohibidas as rotulas, os postigos, balcões e as cancellas, quer abram para a rua, quer para dentro.

Artigo 101 — As sacadas e parapeitos dos sobrados serão de tijollos, cimento-armado, marmore ou qualquer outra pedra estimada nas construcções ou, então, de ferro, outro metal apropriado e, quando salientar no alinhamento da rua, guardarão o disposto no Artigo 89 e seu Paragrapho Único.

CAPITULO VIII

Das construcções nas esquinas

Artigo 102 — As construcções levantadas nas esquinas das ruas, avenidas, praças ou largos, deverão ter o canto cortado em angulo de 45°, ou disposto em curvas symetricas, não devendo, em nenhuma das duas hypotheses, a corda ou face do cõrte ter menos de dois metros.

Artigo 103 — O typo escolhido para um lado, servirá de padrão obrigatorio para o lado opposto.

CAPITULO IX

Do piso dos pavimentos

Artigo 104 — O piso dos pavimentos inferiores, quando fôr assoalhado, deverá ter por baixo um vão livre de cincoenta centimetros de altura, pelo menos, convenientemente ventilado, tendo o solo impermeabilizado a cimento e com o necessario declive para o facil escoamento das aguas.

Artigo 105 — Os pavimentos terreos destinados a estabelecimentos commerciaes ou industriaes, depositos, etc., terão o piso impermeabilizado a ladrilhos, asphalto, etc. ou outro material lizo e não absorvente, no nivel das soleiras.

Artigo 106 — O chão das cosinhas e gabinetes das latrinas deverá ser sempre impermeabilizado, de accordo com o Codigo Sanitario do Estado, impermeabilisação essa que deve estender-se ainda pelas paredes até a altura de dois metros.

Paragr. Unico — Os compartimentos destinados a mictorios e banheiros ficam sujeitos ás prescrições acima, em tudo o que lhes fôr applicavel.

CAPITULO X

Das paredes.

Artigo 107 — As paredes terão espessura tal, que garanta a solidez e segurança da construção, mas as externas, quando construídas de alvenaria terão, pelo menos, trinta centímetros.

Paragr. Unico — Exceptuam-se as paredes dos puchados, de pavimentos terreos, que poderão ter quinze centímetros.

Artigo 108 — As paredes lateraes externas, quando o predio não fôr de estylo e architectura especiaes, deverão elevar-se, pelo menos, vinte centímetros acima do telhado.

Artigo 109. — Na construção das paredes não poderá ser empregada argamassa de argilla e saibro. A argamassa a empregar-se será de cal e areia.

Artigo 110 — As paredes internas serão sempre rebocadas e caiadas ou empapeladas, e as externas poderão ser de juntas tomadas, respeitada a belleza esthetica.

CAPITULO XI

Do telhado e sótão

Artigo 111 — Nenhuma edificação permanente dentro da cidade e povoações do Município, poderá ser coberta com telhado de meia água, sendo tambem vedada a cobertura de ranchos permanentes com capim, ramos, palha ou sapé.

Artigo 112 — As beiras dos telhados, para o lado das ruas, deverão ser guarnecidas de cimalha, não sendo permittidas as cimalthas de telhas encalhadas nem os fôrros de taboas.

Artigo 113 — E' permittida a construção de telhado de beiradas pouco salientes, supportadas por se-

mi-vigas, com fundos de taboas, contanto que o balanço seja, no maximo, de um metro.

Artigo 114 — Não será tolerada a construção de sótão que possa ser visto das ruas.

CAPITULO XII

Das chaminés

Artigo 115 — Todas as chaminés deverão elevar-se pelo menos, um metro acima do telhado, sendo convenientemente isoladas de qualquer madeiramento e afastadas dos telhados contiguos.

Paragr. 1.º — Quando a chaminé fôr de ferro e tiver que atravessar material combustivel, deverá ser convenientemente isolada por um tubo de manilha ou barro vidrado, ficando entre a chaminé e o tubo um espaço livre de cinco centímetros.

Paragr. 2.º — As chaminés de tijolos não poderão levar revestimento interno que aumente a concentração calorifica e suas paredes terão, pelo menos, a espessura de um tijolo.

Paragr. 3.º — As chaminés de ferro deverão ter pelo menos, vinte e cinco (25) centímetros de diametro,

CAPITULO XIII

Das latrinas

Artigo 116 — Todos os predios deverão ter, pelo menos, uma latrina installada em cada pavimento, cuja bacia deverá ser de typo "Simplicitas" ou outro equivalente, approvedo pelo "Serviço Sanitario do Estado" e munidas de ventilador de ferro galvanizado ou de cobre, de duas pollegadas de diametro e assentado na corôa do syphão.

Artigo 117 — Cada latrina terá uma caixa de ferro fundido para descarga, de typo approvedo pela Prefeitura Municipal e de descarga provocada.

Artigo 118 — As latrinas poderão ser cobertas com tampa de madeira envernizada e os gabinetes em que se acharem installadas deverão ter janellas para o exterior, o tecto gradeado e o chão nas condições determinadas no artigo 106.

Artigo 119 — As installações das bacias denominadas “communs” ou de syphão separado, só será permitida nas latrinas dos quintaes, em casinhas separadas dos predios.

Artigo 120 — As caixas de descarga serão collocadas á altura minima de um metro e oitenta centímetros, medidos do nivel do bordo superior das bacias e ligadas a estas por um tubo de descarga, de diametro nunca inferior a trinta e cinco millímetros, sendo as caixas cobertas de modo a evitarem a entrada de insectos e com a capacidade minima de quinze litros.

Art. 121 — As infracções do artigo 117 serão punidas com as multas de 30\$000 a 60\$000 impostas ao proprietario do predio e de 10\$000 a 30\$000 imposta á pessoa que trabalhou na collocação da caixa.

Paragr. Unico : As infracções dos artigos 116, 118, 119 e 120 serão punidas com a multa de 50\$000 a 100\$000 imposta ao proprietario do predio, além da obrigação de mandar modificar o que tiver sido feito em desaccordo com os referidos artigos.

Art. 122 — E' permittida a installação de caixas de descarga denominadas “Silenciosas”, de ferro fundido e typo approved pela Prefeitura.

CAPITULO XIV

Das bacias, pias, banheiros e tanques de lavar roupa.

Art. 123 — Não será permittido o uso de bacias destinadas a receber aguas servidas, que não sejam de substancia impermeavel e superficie lisa, de forma a tornar facil a limpeza, não podendo ter guarnição de

madeira ou de qualquer outro material capaz de infiltrações.

Paragr. 1.º — São comprehendidas neste artigo as bacias das banheiras, lavatorios e pias.

Paragr. 2.º — São prohibidas as pias de cimento.

Art. 124 — As bacias referidas no artigo supra deverão ser munidas de valvula com ralo metallico, logo abaixo da qual deve haver, para evitar exhalações, um syphão interceptor hydraulico, susceptivel de ser aberto para facilitar as desobstrucções.

Art. 125 — Os tanques de lavar roupa serão de alvenaria de tijolos e revestidos interna e externamente de uma camada de cimento, de sorte a tornal-os impermeaveis ; terão em torno uma area cimentada, calçada ou ladrilhada, com juntas tomadas a cimento.

Art. 126 — Os tanques de lavar roupa poderão exgottar directamente no ralo da área ou quintal, si este estiver proximo ou terão ramal especial com o respectivo syphão, em caso contrario.

CAPITULO XV

Do madeiramento das construcções

Art. 127 — Dentro do perimetro urbano, o madeiramento de todas as construcções será feito com madeira serrada e de lei, de modo a offerecer as garantias necessarias de resistencia, solidez e segurança.

Art. 128 — Ficam excluidas da exigencia do artigo antecedente, apenas as contrucções feitas no interior dos quintaes e para servirem como simples dependencias das casas, para nellas se guardar lenha, trollys e para outros misteres semelhantes e as de character provisorio, com licença do Prefeito.

CAPITULO XVI

Das habitações collectivas

Art. 129 — Não serão admittidas installações de hotéis, hospedarias, casas de pensão, collegios, asylos, hospitaes ou outras casas de habitação collectiva, sem previa licença da Prefeitura.

Artigo 130 — Requerida a licença, o Prefeito mandará que o Engenheiro Municipal proceda a um rigoroso exame e verifique as condições hygienicas do local e do predio projectado e adaptado e, de acordo com a informação, a licença será concedida ou denegada.

Artigo 131 — Não poderá ser concedida a licença, si além das disposições geraes prescriptas neste Codigo, não forem, em particular, observadas as seguintes prescripções :

- 1.º Os pateos de jardins serão sufficientemente amplos ;
- 2.º Para cada grupo de 20 pessoas, haverá, pelo menos, uma latrina e um banheiro ;
- 3.º As paredes divisorias de madeira, são prohibidas.

Artigo 132 — Dentro do perimetro urbano, ainda mesmo no interior de quintaes e terrenos particulares, é absolutamente prohibida a construcção de cubiculos e cortiços.

Paragr. Unico — Os infractores das disposições do presente capitulo ficam sujeitos á multa de 150\$000 a 200\$000 além da obrigação de demolir o que houver feito em desaccordo com as suas prescripções.

CAPITULO XVII

Das villas operarias

Artigo 133 — Não é permittida a localisação de villas operarias no perimetro central da cidade.

Artigo 134 — Fóra do perimetro central, em cada caso particular, a Prefeitura resolverá sobre sua localisação, podendo denegar licença, mediante parecer do Engenheiro Municipal.

Paragr. Unico — Do acto do Prefeito, permittindo ou denegando licença para tal fim, cabe recurso á Camara, o qual será interposto pelos interessados dentro do prazo de cinco dias.

Artigo 135 — Além das condições exigidas para as construcções em geral, deverão ser observadas, na construcção das villas-operarias, as seguintes prescripções :

a) Cada casa deverá ter, pelo menos, tres compartimentos, com exclusão da cosinha, devendo cada um ter a área de 10 metros quadrados, no minimo.

b) Todos os aposentos deverão, nos termos do artigo 90, ter, pelo menos, uma porta ou uma janella, que dêem para o exterior ou para uma área aberta de dois metros de largura pelo menos, cuja superficie tenha no minimo dois metros quadrados.

c) As paredes deverão ter a altura minima de tres metros e vinte centímetros, contados do assoalho ao fôrro.

d) As portas, janellas e fôrros, deverão ser pintados a oleo.

e) O chão deverá ser assoalhado, ladrilhado ou cimentado devendo, na primeira hypothese, obedecer ao disposto no artigo 104.

Artigo 136 — As casas das villas terão as frentes ou fachadas com a largura minima de quatro metros.

CAPITULO XVIII

Dos theatros e casas de diversões publicas

Artigo 137 — Não será permittida a construcção de predios destinados a theatros, cinematographos ou

casas de diversões publicas de qualquer genero, sem que preencham todas as condições de hygiene, segurança e esthetica e satisfaçam mais os seguintes requisitos :

1.º) A lotação deve ser calculada de modo que a cada espectador fique reservada a superficie de noventa centímetros, no minimo ;

2.º) A ventilação artificial deve fornecer, para cada espectador, cincoenta metros cubicos de ar renovado, por hora ;

3.º) Deverá ter extintores de incendio e installação d'agua sufficiente para aquelle fim.

Artigo 138 — Para obter a concessão de licença para taes construcções, deverá o interessado dirigir-se ao Prefeito, por meio de requerimento, instruido não só com as respectivas plantas, especificando nellas todos os detalhes, mas ainda com um memorial descriptivo, minucioso e claro, escripto em lingua portuguesa e assignado pelo constructor.

Paragr. Unico — Em tudo o mais ficam sujeitos ás prescripções do "Codigo Sanitario do Estado".

CAPITULO XIX

Dos edificios em ruina (*)

Artigo 139 — Sempre que, a juizo do Engenheiro Municipal, uma edificacão, muro ou qualquer outra obra ameace ruina, constituindo perigo imminente, será o seu proprietario intimado a fazer a necessaria demolição, dentro de um prazo razoavel, que será sempre relativo ao estado e natureza da obra.

Paragr. Unico — Não sendo cumprida a irtimacão dentro do prazo concedido, será feita a demolição pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprie-

(*) Vide artigos 554 e 555 do Codigo Civil Brasileiro.

tario e soffrendo este ainda a pena de multa de 50\$000 a 100\$000.

Artigo 140 — O proprietario que não se conformar com a intimação, poderá requerer ao Prefeito a nomeação de peritos profissionaes que vistoriem a obra questionada e, tendo em vista o parecer por estes apresentado, o Prefeito resolverá o caso, correndo as despesas da peritagem por conta do proprietario.

Paragr. 1.º — Os peritos serão em numero de dois, sendo um da escolha do proprietario e outro indicado pelo Prefeito.

Paragr. 2.º — No caso de desaccordo entre os dois peritos, será nomeado um terceiro desempatador, escolhido por sorte, entre dois nomes apresentados, um pelo Prefeito e outro pelo proprietario.

TITULO V

Dos mestres de obra (*)

CAPITULO UNICO

Artigo 141 — O mestre de obra que dirigir qualquer construcção sem planta approvada pela Prefeitura, ou que, na execução, alterar a planta approvada, será multado em 100\$000 a 200\$000.

Artigo 142 — Si a construcção se fizer sem um mestre, serão responsaveis os pedreiros que a executarem, soffrendo cada um a pena de multa de 30\$000 a 50\$000.

Paragr. Unico — Em igual pena incorrerá o carpinteiro que assentar assoalho sem que o solo esteja impermeabilizado de accordo com o artigo 104 deste Código.

Artigo 143 — Nos casos do Capitulo antecedente sempre que se verifique que o estado ruinoso de uma edificação, muro ou qualquer outra obra, é motivado por impericia ou imprudencia do constructor, ou mestre de obras, será elle multado em 50\$000 a 100\$000, além de lhe ser cassada a licença para o exercicio da sua profissão.

(*) Vide artigos 1237 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

TITULO VI

Da installação de agua nos predios particulares

CAPITULO I

Da obrigatoriedade do serviço e sua divisão

Artigo 144 — Em todos os predios situados em zona servida pela rêde de canalisação geral, é obrigatoria a installação de agua.

Artigo 145 — O serviço de installação se divide em "externo" e "interno".

Paragr. 1.º — O serviço externo, que comprehende os encanamentos geraes e suas derivações até á porta dos predios, será feito pela Camara Municipal, devendo cada proprietario pagar previamente por esse serviço uma "joia", segundo a tabella em vigor.

Paragr. 2.º — O pagamento da joia d'agua dá direito tambem ao serviço externo de exgotto.

Paragr. 3.º — O serviço interno, que comprehende a distribuição de agua dentro do predio, será feito pelos particulares, mediante fiscalisação municipal.

CAPITULO II

Do serviço externo

Artigo 146 — O serviço externo da installação de agua comprehende as obras necessarias para a ligação da rêde de distribuição ao registro do predio.

Artigo 147 — O registro a que se refere o artigo antecedente será mandado assentar pela Camara, no passeio do predio a supprir-se, dentro de uma caixa de alvenaria de tijolos, munida de uma tampa de ferro. Quando por qualquer circumstancia não seja ahi possível o seu assentamento, será então assentado em outro local, julgado mais conveniente, mas de modo que seja accessivel da rua.

Artigo 148 — O registro da rua só poderá ser aberto ou fechado por pessoal da repartição municipal, sob pena de multa de 25\$000 a 50\$000.

Paragr. Unico — Si a abertura fôr por determinação do proprietario ou inquilino, será tambem este multado em 50\$000 a 100\$000.

Artigo 149 — O pagamento da joia a que se referem os paragraphos 1.º e 2.º do Artigo 145, dá direito, até vinte metros de encanamento de exgotto para ligação ás rédes geraes. Si houver excesso de qualquer dos encanamentos, a despeza do excesso será paga em separado pelo interessado.

Artigo 150 — Uma vez assentado o registro e feita a ligação, será intimado o proprietario a executar no predio o serviço interno da installação, observadas as disposições dos Artigos 151 a 155 e seus paragraphos, 159, 160, 161 e 178 e seu Paragrapho Unico.

CAPITULO III

Do serviço interno e modo de effectual-o

Artigo 151 — Por serviço interno de installação de agua nos predios dever-se-á entender todo o trabalho de canalisação executado no edificio e respectivo quintal, pateo ou área, serviço esse que começará no registro a que se refere o artigo 147 e terminará no interior com as ramificações julgadas necessarias para uma regular distribuição para os usos domesticos e hygienicos.

Artigo 152 — Além do registro a que se refere o artigo 147, deverá haver mais, no interior do predio, um registro que servirá para uso do proprietario ou inquilino e será collocado antes da primeira derivação.

Artigo 153 — O serviço a que se refere o artigo 151, deverá ser executado dentro do prazo maximo de trinta dias, contados da data do pagamento da joia, ou intimação feita pela Prefeitura, pelo Medico ou pelo Engenheiro Municipal ao proprietario do predio.

Artigo 154 — Findo o prazo a que se refere o artigo antecedente, si não tiver sido executado o serviço, o Prefeito mandará intimar de novo o proprietario com um prazo que não excederá de cinco dias; si esta intimação não fôr cumprida dentro do prazo, o Prefeito mandará executar o serviço por pessoal da Camara, cobrando as despezas de material e mão de obra e impondo ao infractor a multa de 150\$000 a 200\$000.

Artigo 155 — A Camara, por intermedio da Prefeitura, se reserva o direito da mais ampla fiscalisação no serviço da installação interna; e, quando executado este com violação das disposições do presente Codigo, será o serviço demolido e refeito por conta do apparelhador ou encanador contractante, si fôr habilitado perante a Camara e por conta do proprietario, no caso contrario.

Paragr. Unico — No caso de ser o apparelhador ou encanador habilitado perante a Camara, soffrerá mais a multa de 100\$000 a 150\$000; no caso contrario, a multa mencionada recahirá sobre o proprietario do predio.

CAPITULO IV

Disposições geraes

Artigo 156 — Só será permittido o emprego de tubos de ferro galvanizado do diametro de meia pollegada,

salvo concessão especial da Prefeitura, na execução do serviço, quer externo, quer interno, de installação de agua nos predios.

Artigo 157 — Para a distribuição em domicilio, fica estabelecido o systema de pennas de agua ou de torneiras livres, á vontade dos consumidores, sendo ellas pagas de accôrdo com a tabella em vigor.

Artigo 158 — O uso de hydrometros é facultativo, sujeitando-se o consumidor á tabella e demais condições que fôrem estabelecidas em lei ordinaria.

Paragr. Unico — A Camara se reserva o direito de, quando julgar opportuno, substituir a distribuição domiciliar de agua por pennas e torneiras livres, pelo hydrometro, tornando a sua adopção obrigatoria, por meio de lei ordinaria.

Artigo 159 — A intallação de reservatorios nas habitações para distribuição interior de agua potavel, é facultativa.

Artigo 160 — Os tubos de distribuição, nas habitações em que fôrem installados os reservatorios a que se refere o artigo antecedente, destes para diante, deverão ser de ferro galvanizado; mas o seu diametro, a juizo do proprietario, pode exceder de meia pollegada.

Artigo 161 — Nas installações, quer internas, quer externas, é expressamente prohibido o emprego de qualquer material julgado nocivo á hygiene ou á saude.

Artigo 162 — Uma vez exgottado o prazo a que se refere o artigo 153 para a installação interna de agua nos predios, ficam os proprietarios sujeitos ao pagamento da taxa de agua, segundo a tabella em vigor, a qual será exigivel desde o primeiro dia do mez seguinte áquelle em que se tiver exgottado o referido prazo.

Artigo 163 — Quando a installação fôr feita no prazo marcado, a regra para cobrança da taxa será a mesma estabelecida no artigo anterior.

Artigo 164 — Os contribuintes d'agua que pagarem adeantadamente seis mezes, terão o abatimento de 30 % sobre os preços da tabella em vigor.

Paragr. Unico — Os que pagarem o mez adiantadamente, até o dia dez, gozarão do abatimento de 20% sobre a taxa em vigor.

Artigo 165 — As casas dos lavradores que não tenham permanencia na cidade terão a redução de 50% sendo seus donos obrigados a pagarem até 10 de Janeiro, um anno adeantadamente.

Paragr. Unico — Si taes casas tiverem habitantes permanentes, ou si não fôr feito o pagamento de um anno nas condições do artigo supra, não terá logar a redução referida.

Artigo 166 — A responsabilidade do pagamento da taxa d'agua recae sempre sobre o proprietario.

Paragr. 1.º — Nos predios de aluguel, em que os inquilinos se neguem ao pagamento do mez vencido, o cobrador dará immediato aviso ao proprietario a quem cumpre fazer o pagamento.

Paragr. 2.º — Uma vez que o proprietario pague a conta do inquilino em atrazo, poderá avisar a Prefeitura para mandar retirar as torneiras, ficando a agua sómente para o serviço de exgotto.

Artigo 167 — A agua da caixa de descarga das latrinas servirá unica e exclusivamente para limpeza das respectivas bacias e encanamentos, não podendo ninguem utilizar-se della para outro fim, sob pena de .. 50\$000 a 100\$000 de multa.

Artigo 168 — De accordo com a tabella em vigor e mediante pedido dos interessados, a Prefeitura mandará collocar as pennas nas torneiras, de accordo com a capacidade por elles desejadas.

Artigo 169 — Emquanto os predios não tiverem pennas nas torneiras, pagarão as taxas d e torneiras livres.

Paragr. Unico — Sempre que tenha de ser feito o serviço de collocação de pennas, os pedidos dos interes-

sados devem ser attendidos nos ultimos dias do mez, começando a vigorar a tabella das pennas a contar do primeiro dia do mez seguinte.

Artigo 170 — Nas casas situadas na parte baixa da cidade, isto é, da travessa Paysandú para baixo e da travessa Capitão Gabriel Silveira para os lados do Taboão, bem como nos predios da parte alta, em que houver quintaes ou áreas em commum, não serão concedidas torneiras livres.

Paragr. Unico — Para as casas situadas na parte baixa, de accordo com o Artigo supra, o calculo das pennas será o seguinte: — predios com o fornecimento diario de (250) duzentos e cincoenta litros, pagarão, uma penna; com o fornecimento diario de (500) quinhentos litros, pagarão duas pennas; com o fornecimento de (750) setecentos e cincoenta litros pagarão, tres pennas; com o fornecimento de (1000) mil litros, pagarão, torneira livre.

Artigo 171 — Aos predios em que fôrem estabelecidos hotéis, padarias, confeitarias, açougues, fabricas de macarrão e de sabão, cocheiras, machinas a vapôr, fabricas de farinha e de bebidas, poderão ser fornecidas torneiras com pennas, a requerimento de seus donos, uma vez que o asseio e a hygiene não sejam sacrificados.

Artigo 172 — Será multado em 50\$000 a 100\$000 o morador do predio em que forem encontradas quaesquer alterações nas pennas d'agua ou nos encanamentos.

Artigo 173 — Só os empregados da repartição municipal competente, poderão abrir ou modificar o registro ou peça em que esteja collocada a penna destinada á passagem d'agua, sob pena de multa de 25\$000 a 50\$000 imposta no infractor.

Artigo 174 — Será multado em 10\$000 a 20\$000 o morador do predio onde fôr encontrada torneira ou caixa de descarga da latrina produzindo desperdicio d'agua.

Paragr. Unico — Igual pena soffrerá o dono do predio si, dois dias depois de intimado, não mandar fazer os reparos necessarios.

Artigo 175 — Quando haja escassez d'agua nos mananciaes que abastecem a cidade, será prohibida a irrigação das ruas pelos particulares.

Paragr. Unico — Essa prohibição começará sempre da data do aviso municipal pela imprensa local.

Artigo 176 — Ninguem poderá fazer derivações da agua de um predio para outro, assim como derivações partindo da linha adductora.

Artigo 177 — As ligações ou derivações clandestinas, feitas pelos particulares á rêde de distribuição ou ao registro, ficam sujeitas á demolição por parte da Camara e por conta do proprietario do predio, além da multa de 50\$000 a 100\$000, que recahirá sobre o infractor.

Artigo 178 — Quando pelo não cumprimento das intimações, tiver a Camara de mandar proceder á installação interna de agua, si houver resistencia por parte do proprietario ou inquilino do predio, o Prefeito mandará intimar o resistente para, no prazo improrogavel de dois dias; apresentar as razões justificativas da recusa. Findo o praso, si nada responder ou não fôrem attendiveis as razões apresentadas, o Prefeito mandará proceder ao serviço, sob pena de 80\$000 a 100\$000 diarios de multa.

Paragr. Unico — Si a despeito da multa diaria, a resistencia continuar por mais de dois dias, o Prefeito requisitará da autoridade competente o auxilio da força publica necessaria para tornar effectiva a disposição legal.

Artigo 179 — Os proprietarios e inquilinos dos predios em que houver agua encanada, são obrigados a franquear ao medico, ao engenheiro e ao pessoal da Camara, o exame dos apparatus e respectiva canalisação para os effeitos do policiamento da conservação e funcionamento a que se refere o artigo 174 e seu paragrapho unico. Multa de 50\$000 a 100\$000 aos que se recusarem.

Artigo 180 — E' expressamente prohibido bulir no encanamentos da rêde de distribuição, nos ramaes (serviço externo dos predios) registros e quaesquer peças ou apparatus da referida rêde, bem como damnificá-los ou praticar quaesquer actos que importem em prejuizo para a Camara.

Artigo 181 — Os infractores de qualquer das disposições do artigo supra, incorrerão na multa de 50\$000 a 100\$000, além da obrigação de indemnizar a Camara pelas despesas de reparação dos danos que causarem

TITULO VII

Da installação dos exgottos nos predios e da sua ligação á rêde geral

CAPITULO I

Da divisão do serviço e sua obrigatoriedade

Artigo 182 — O serviço da installação domiciliar de exgottos se divide em "interno" e "externo", sendo obrigatorio para todos os proprietarios, mediante intimação da Prefeitura, do Engenheiro ou do Medico Municipal.

Artigo 183 — O serviço "interno" poderá ser contractado pelos particulares proprietarios com qualquer dos apparelhadores ou encanadores habilitados e munidos de licença municipal para tal fim, observadas as disposições deste Codigo ou será executado pela reparação municipal, por conta do proprietario.

Artigo 184 — O serviço "externo" só poderá ser executado, exclusivamente, por pessoal da Camara e até vinte metros de extensão. A despeza correrá por conta da "joia d'agua"; o que exceder, será pago em separado, pelo proprietario, á Camara Municipal.

CAPITULO II

Do serviço interno

Artigo 185 — O serviço interno de exgottos, nas habitações, comprehende não só as installações, que se fizerem propriamente no corpod as habitações, de latri-

nas, banheiros, pias, lavatorios, etc, como todas as que se fizerem nas áreas, pateos e quintaes, abrangendo não somente as installações citadas, como ainda as de ralos, tanques de lavagens, de jardins, etc., para serem ligados á rêde geral.

Paragr. Unico — Sobre as installações acima serão observadas as disposições dos artigos 116 a 126.

Artigo 186 — Os apparatus de exgottos, bem como as latrinas, serão munidos de tubos verticaes, para ventilação, devendo taes tubos estar convenientemente afastados de qualquer deposito de agua potavel e elevando-se, no minimo, a dois metros acima do telhado, guardada a maior distancia possivel das janellas dos predios visinhos.

Artigo 187 — Cada pavimento terá o seu tubo de descida, que será de manilha de barro vidrado ou de ferro esmaltado, tendo a superficie interior completamente lisa e as juntas tomadas, de forma a ficarem inteiramente estanques e não apresentarem asperezas internas.

Paragr. 1.º — Os tubos de descida deverão ter quatro pollegadas de diametro e nelles abrirão obliquamente os ramaes destinados ás varias serventias de um mesmo pavimento.

Paragr. 2.º — Quando a altura do pavimento fôr tal que o tubo de descida se eleve a mais de cinco metros sobre o ramal de ligação, será elle convenientemente fixado á parede, por meio de ganchos de ferro, abaixo de cada junta, afim de evitar a solução de continuidade produzida pelas vibrações do assoalho ou pela impetuosidade da passagem da onda liquida descendente.

Paragr. 3.º — Deve-se evitar quanto possivel embutir os tubos de descida nas paredes.

Artigo 188 — Os ramaes dos exgottos e collectores internos nas habitações, serão feitos de manilhas de barro vidrado, marca "DOULTON" ou productos semelhantes, já approvedos pela "Directoria do Serviço Sanitario do Estado" não sendo permittido o emprego de manilhas cujo vidrado seja falho ou simplesmente imitado.

Artigo 189. — Os tubos de conducção de agua servida dos banheiros, pias, e lavatorios, terão o diametro minimo de trinta e sete millimetros, serão metallicos sua installação obedecerá ás prescripções do artigo 124.

Paragr. Unico — O syphão, a que se refere o mencionado artigo 124, terá o diametro acima, isto é, trinta e sete millimetros.

Artigo 190 — Os tubos, a que se refere o Artigo supra, em vez de despejarem directamente no conductor ou collector principal do predio, poderão ir ter a um desconnector, de onde serão conduzidas suas aguas para o tubo de descida e deste para o collector principal, sendo prohibido encaminhal-as para as sargetas das ruas.

Artigo 191 — No assentamento dos tubos de descida dos referidos apparatus se observarão as mesmas regras indicadas para os das latrinas.

Artigo 192 — Todos os apparatus de exgottos installados nas habitações, sempre que fôr possivel, encaminharão seus encanamentos para um collector que terá o diametro minimo de doze centimetros, sendo este augmentado conforme ás necessidades do bom funcionamento dos exgottos.

Artigo 193 — Todos os serviços de installação supra mencionados serão rigorosamente fiscalizados pela Prefeitura, por intermedio do Medico, do Engenheiro ou de pessoal da Camara e, quando executados com infracção das disposições do presente Codigo, incorrerá o infractor na multa de 50\$000 a 100\$000 e será intimado a demolir e reconstruir o que não estiver de accordo, dentro do prazo determinado pela Prefeitura, o qual não poderá ser inferior a cinco dias.

Artigo 194 — Si dentro do prazo determinado não fôr feita a demolição e reconstrucção ou si houver recusa por parte do infractor de o fazer, será este multado em 150\$000 a 200\$000 e a Prefeitura mandará fazer por conta do mesmo a demolição e reconstrucção.

Artigo 195 — Para os effeitos dos Artigos antecedentes, considera-se infractor o encanador contractan-

te, si fôr habilitado e licenciado pela Camara ; em caso contrario, o proprietario do predio.

Artigo 196 — Em tudo o que lhe fôr applicavel, fica o serviço interno de installações domiciliares de exgottos sujeito ás prescripções do serviço externo.

CAPITULO III

Do serviço externo da installação de exgottos

Artigo 197 — A installação externa que nos termos do Artigo 184 é privativa da Camara, será feita á custa desta somente dentro da distancia de vinte metros, devendo todo o excesso ser cobrado do proprietario.

Artigo 198 — Para que a Camara faça a ligação é preciso que o proprietario a solicite por meio de requerimento ao Prefeito, indicando o nome do encanador que se incumbiu da installação interna. A Prefeitura mandará então examinar o serviço feito e, si este fôr julgado bem executado e obedecendo ás prescripções deste Codigo, determinará que se faça a ligação.

Paragr. Unico — Si, porém, aquelle que fôr encarregado do exame encontrar defeitos na installação interna, os apontará ao interessado e informará incontinenti a Prefeitura e só depois das modificações necessarias será feita a ligação.

Artigo 199 — Com o requerimento de que trata o Artigo supra, deverá ser exhibida a planta do predio approvada pelo Prefeito, a qual será restituída ao dono, depois de concluido o serviço.

Artigo 200 — A ligação só deverá ser requerida depois que o predio esteja coberto.

Artigo 201 — A ligação á rêde geral será feita por meio de manilhas de barro vidrado, de quatro pollegadas de diametro, com a declividade media de tres centímetros por metro, que será augmentada nas cur-

vas, devendo cada predio, sempre que possivel, ter o seu ramal independente.

Paragr. 1.º — Si as circunstancias especiaes do terreno determinarem que um mesmo ramal sirva a dois ou mais predios, o diametro daquelle deverá crescer proporcionalmente ao numero de predios servidos.

Paragr. 2.º — No caso de impossibilidade de adopção da declividade media, poderá ser admittida declividade menor, até a minima de doze millímetros por metro, devendo, nesse caso, ser augmentado o diametro do ramal, ou serem estabelecidos reservatorios para as lavagens de jacto.

Paragr. 3.º — No caso de augmento do diametro referido no paragrapho anterior, deverá ser evitada a mudança brusca de secção, empregando-se para isso tubos conicos.

Paragr. 4.º — Cada ramal de ligação deverá ter as juntas completamente tomadas e, no ponto em que despejar no collector geral, será munido de um syphão hydraulico interceptor.

Paragr. 5.º — Além do syphão mencionado no paragrapho anterior, cada ramal de ligação será munido de um syphão interceptor, cuja immersão não poderá ser inferior a sete centímetros, para assegurar uma oclusão perfeita e permanente do mesmo.

Paragr. 6.º — O syphão interceptor deverá ser sempre installado no quintal, pateo ou área interna do predio.

Paragr. 7.º — Todos estes syphões deverão ser mandados assignalar pelo Engenheiro ou outra pessoa capaz designada pelo Prefeito, com precisão na carta cadastral da cidade, de modo a serem encontrados facilmente no caso de obstrucções.

Paragr. 8.º — As juntas dos tubos dos ramaes de ligação deverão ser cuidadosamente feitas, empregando-se para tal fim, si fôr necessario, uma camada de estopa alcatroada e revestida de uma camada de arga-

massa de cimento e areia, em partes iguaes, de modo que fiquem completamente estanques. Nos casos ordinarios bastará a argamassa de cimento e areia, evitando-se a formação de saliencias na parte interna.

Artigo 202 — A ligação do ramal á rêde geral deverá ser feita de modo que a direcção das duas correntes convergentes, a do exgotto privado e a do exgotto publico, formem um angulo agudo de quarenta e cinco grãos no maximo.

Artigo 203 — O trajecto do ramal de ligação deve ser sempre o mais recto possivel para attingir o collector e só em casos excepcionaes se fará por baixo dos predios, com previa sciencia e autorisação da Prefeitura.

CAPITULO IV

Do que é facultativo nas installações domiciliarias internas de exgottos

Artigo 204 — A installação de bacias de aguas servidas, banheiros, mictorios, lavatorios e outrosapparelhos semelhantes, filtros, etc., é facultativa aos particulares, observadas as disposições do Titulo IV — Capitulo II, do presente Codigo, quando tenham que installal-os.

Artigo 205 — Na execução do serviço a que se refere o Art.º antecedente, empregar-se-ão materiaes fornecidos pelos particulares, ficando os encanadores obrigados a solicitar licença e avisar a Prefeitura, antes de inicial-o, sob pena de 50\$000 a 100\$000 de multa para o infractor, que ainda será obrigado a demolir a obra, quando esta não obedeça ás prescripções do presente Codigo.

CAPITULO V

Disposições diversas

Artigo 206 — E' reservada á Municipalidade, além da ligação das canalisações internas á rêde geral, na forma dos Artigos 184 e 197 a 203, ainda a installação de ralos e latrinas nas ruas e nos quintaes dos predios.

Artigo 207 — Uma vez feita a ligação do predio á rêde geral, a Municipalidade mandará installar á sua custa, uma bacia de barro vidrado na latrina do quintal, bem como um ralo para escoamento das aguas pluviaes.

Paragr. Unico — Para a installação do ralo, as áreas e pateos deverão ser impermeabilizados e ter o necessario declive, correndo taes serviços por conta do proprietario do predio.

Artigo 208 — Ninguem poderá despejar aguas servidas nos quintaes, devendo encaminhal-as para os exgottos.

CAPITULO VI

Da conservação, reparos, desobstruccões e alterações dos exgottos e da sua fiscalisação

Artigo 209 — A execução das obras de reparos, concertos e conservação dos exgottos em domicilio, pode ser feita pela Camara, á custa do proprietario ou por particulares, mediante fiscalisação municipal, sob pena de multa de 30\$000 a 50\$000.

Artigo 210 — As desobstruccões serão privativas da repartição municipal de "AGUAS E EXGOTTOS" correrão por conta da municipalidade, se foren causadas por defeito da ligação externa; ou por conta do proprietario, si tiverem logar por desidia ou desleixo do morador.

Artigo 211 — As alterações na canalisação interna só poderão ser feitas, mediante apresentação e aprovação de plantas de taes alterações.

Artigo 212 — Compete ao Engenheiro Municipal e seus auxiliares a fiscalisação dosapparelhos e installações sanitarias em domicilio, bem como inspecção das installações em andamento.

Paragr. 1.º — Verificado qualquer máo funcionamento das installações, será o proprietario intimado para, dentro do prazo que lhe fôr determinado, promover as obras reclamadas, sob pena das multas estabelecidas no presente Codigo, ser o serviço mandado fazer pela Camara e á custa do mesmo proprietario.

Paragr. 2.º — Identicamente, verificado que algum predio não tem as installações exigidas pelo presente Codigo, será o proprietario obrigado a fazel-as, sob as mesmas penas do paragrapho anterior.

TITULO VIII

Das cocheiras e estabulos *

CAPITULO UNICO

Artigo 213 — Ninguem poderá construir estabulos ou cocheiras, sem planta approvada pela Prefeitura e alvará de licença.

Artigo 214 — A approvação da planta e concessão de alvará serão feitas sempre debaixo das seguintes condições :

1.ª — Não poderá ter lugar a construcção de estabulos e cocheiras dentro do perimetro da cidade, si não nos pontos permittidos pelo presente Codigo, no artigo 215.

** 2.ª — As cocheiras e estabulos deverão ser isolados e afastados das habitações, guardando a distancia de 8 metros das ruas e praças publicas.

3.ª — O chão deve ser impermeabilizado e resistente, de sorte a impedir infiltrações, e deverá ter inclinação e escoadouros sufficientes, para que os residuos liquidos possam ser directamente conduzidos á rede geral de exgottos, devendo o encanamento conductor ser separado da canalisação geral por meio de interceptor hydraulico.

4.ª — Nos pontos onde haja canalisação de exgottos, serão construidos depositos impermeaveis e ven-

* Vide o «Codigo Sanitario do Est. de S. Paulo» Capitulo XV - art. 500 e seguintes.

** Vide o «Codigo Civil Brasileiro». Artigo 578.

tilados para accumulação dos residuos, os quaes deverão ser diariamente esvaziados e desinfectados.

5.^a — As paredes deverão ser revestidas de cimento até a altura de um metro e cincoenta centímetros.

6.^a — A altura não pode ser inferior a 3 metros e a área deve ser tal que reserve a cada animal o espaço de 18 metros cubicos.

7.^a — As baias terão 3 metros de comprimento por 1m, 80 de largura.

8.^a — Haverá sempre franca luz e ventilação e abundante abastecimento de agua.

9.^a — Nas cocheiras e estabulos, onde haja aglomeração de animaes, deverão existir compartimentos perfeitamente isolados, onde serão recolhidos os atacados de molestias infecciosas, ficando prohibida a conservação de animaes doentes com animaes sãos.

10.^a — Diariamente, até ás 9 horas da manhã, será feita a remoção das materias escrementicias, em carro hermeticamente fechado, procedendo-se em seguida a rigorosa e completa lavagem no estabelecimento.

11.^a — Quando as materias escrementicias não possam ser removidas promptamente, deverão ser depositadas em caixões fechados e impermeaveis.

12.^a — As forragens deverão ser depositadas em lugar apropriado.

13.^a — Não serão permittidos, nas cocheiras, aposentos que sirvam de habitação humana.

Artigo 215 — Não será concedida licença para construção ou estabelecimento de cocheiras e estabulos nos seguintes pontos : ruas — Coronel João Leme, Coronel Osorio, Barão de Juquery, Dr. Candido Rodrigues, ou nas praças — José Bonifacio, Princeza Izabel, Coronel Olegario Leme e Coronel Jacintho Domingues.

Paragr. Unico — Tambem será negada licença para as ruas, travessas ou largos não referidos neste artigo, nos pontos em que a edificação é actualmente unida.

Artigo 216 — As cocheiras e estabulos que fôrem construidos sem observancia do presente Codigo serão demolidos á custa do proprietario, incorrendo, além disso, o infractor, na multa de 50\$000 a 100\$000.

Artigo 217 — As actuaes cocheiras e estabulos serão reformados dentro de 60 dias, de accôrdo com as prescripções deste Codigo.

Artigo 218 — A drenagem superficial será feita de maneira a serem construidos tantos ralos de 6 pollegadas, quanto os grupos de 10 animaes, ou na razão de um ralo daquelle diametro por 54 metros quadrados.

Paragrapho Unico — As cocheiras de área inferior a 25 metros quadrados terão um ralo de 4 pollegadas.

TITULO IX

Da hygiene geral

CAPITULO I

Artigo 219 — Todo morador e proprietario no Municipio é obrigado a observar, nas suas habitações e propriedades, os preceitos de hygiene, de sorte a não se comprometter a saude publica.

Artigo 220 — Ninguem poderá servir-se de rios ou vallas de exgottos que atravessem os seus quintaes para despejo ou servidão de qualquer natureza.

Artigo 221 — Dentro da cidade e povoações do Municipio, é expressamente prohibido:

- a) Despejar ou deixar correr aguas servidas ou qualquer immundicie pelas ruas, pateos ou quintaes, bem como conservar aguas estagnadas nos pateos, quintaes ou porões das casas;
- b) Conservar infectos, sem o necessario asseio, as latrinas e mictorios;
- c) Atirar na rua, ou quintaes alheios, ossos, cascas de fructas, ou qualquer objecto que prejudique o asseio;
- d) Queimar lixo ou qualquer corpo que impurifique a atmosphera;
- e) Conservar matto ou capim nos passeios de seus predios ou muros.

O infractor das letras A e B será punido com a multa de 10\$000, e o das letras C, D e E pagará 5\$000.

Artigo 222 — E' prohibido conservar lixo ou qualquer materia sujeita a putrefacção, pelas ruas, habi-

tações, quintaes ou terrenos situados nos perimetro urbano.

Paragr. Unico — Os habitantes da cidade são obrigados a depositar o lixo em caixões, barricas ou latas, sempre providas de tampa, de peso maximo de 30 kilos, e collocal-os em frente das casas, nas sargetas das ruas, até as 7 horas da manhã, afim de serem removidos pelos empregados municipaes de taes serviços.

Artigo 223 — Serão removidos pelos proprietarios á sua custa, os residuos de fabricas e officinas, palhas, serragens, forragens de cocheira, folhas de jardins, terra, cacos de tijolos, etc.

Artigo 224 — Os animaes mortos e corpos em putrefacção serão enterrados pelos donos nos lugares designados pela Prefeitura.

Artigo 225 — A Prefeitura designará os lugares em que devem ser feitos depositos de lixo, lugares esses que dévem ser convenientemente afastados da cidade.

Paragr. Unico — Aquelle que fizer deposito de lixo fóra desses lugares incorrerá na multa de 5\$000 a 10\$000, além de ser compellido á precisa remoção. Si o depósito fór feito na rua, a multa será de 10\$000 a 20\$000.

Artigo 226 — Quando algum Fiscal fór avisado de que em alguma casa ou quintal existe objecto em tal estado, que possa prejudicar a saude publica, fará a necessaria inspecção, intimará o morador para immediata mpeza, e lhe applicará a multa de 10\$000 a 20\$000.

Artigo 227 — Os moradores de predios urbanos não poderão, durante o dia, negar ingresso aos Fiscaes e Medicos Municipaes, para exame das habitações e suas dependencias, sob pena de multa de 50\$000 a 75\$000.

Artigo 228 — Todo aquelle que, além de impedir a entrada, injuriar o Fiscal, ficará sujeito mais á multa de 100\$000 a 150\$000.

Artigo 229 — Ninguem poderá fazer aterros nas vias publicas ou nos quintaes, fóssas, cisternas, etc., com lixo ou residuos de materiaes velhos.

Artigo 230 — Os proprietarios de terrenos pantanosos dentro da cidade ou povoações do Municipio, são obrigados a exgottar, aterrur e beneficiar a superficie, para dar curso ás aguas existentes, sob pena de 20\$000 a 30\$000 de multa, que será renovada de 30 em 30 dias, até o cumprimento da obrigação.

Artigo 231 — Os quartos, casas de quitandas, tavernas, casas de pasto, estalagens, armazens de mantimentos, albergarias, casa em que se trabalhe em materias animaes e vegetaes e, em geral, todo e qualquer estabelecimento em que se agglomerere grande numero de pessoas, serão caiados no interior, duas vezes por anno, sob pena de 20\$000 a 30\$000 de multa ao infractor.

CAPITULO II

Da hygiene da alimentação

Artigo 232 — Ninguem poderá vender, nem expôr á venda, sob pena de serem apprehendidos e inutilizados pelos Fiscaes :

a) Generos, de qualquer natureza, falsificados ou deteriorados e conservados em vasilhame nocivo á saude publica ;

b) Massas ou dôces enfeitados, ou coloridos, com substancias nocivas á saude ;

c) Leite de cabra ou de vacca, que não seja tirado no mesmo dia, ou que esteja misturado com agua, ou com outra substancia ;

d) Fructas verdes, mal sazoadas, ou podres.

Paragr. Unico — Além da apprehensão e inutilisação referida, o infractor será punido, no caso da letra A com a multa de 30\$000 a 50\$000, e, na hypothese das letras B, C e D, com multa de 10\$000 a 20\$000.

Artigo 233 — Serão igualmente punidos com a multa de 50\$000 a 100\$000, os fabricantes de bebidas, ou de

qualquer producto alimenticio, que alterarem ou falsificarem os productos ou empregarem, no fabrico, substancia ou vasilhame nocivo á saude publica, ou agua não potavel.

Em taes casos, os productos deverão ser sempre apprehendidos e inutilizados pelos Fiscaes.

Artigo 234 — O Medico Municipal e os Fiscaes deverão inspecionar frequentemente as fabricas, padarias, confeitarias e refin: ções de assucar, etc., assistindo ao fabrico, em dias e horas incertas, para evitar o emprego de substancias nocivas, de má qualidade ou estragadas.

Artigo 235 — As padarias, confeitarias, cafés, refin: ções de assucar, e qualquer casa onde se vender comestiveis, deverão ser conservados em rigoroso asseio.

Artigo 236 — E' vedado ás pessoas affectadas de molestias contagiosas vender generos alimenticios ou manufactural-os para a venda. O infractor incorrerá na multa de 50\$000 a 100\$000, e os generos serão inutilizados.

Artigo 237 — Ninguem poderá matar peixe com emprego de dynamite, timbó, ou outro qualquer meio que possa prejudicar a saude publica.

Artigo 238 — E' expressamente prohibido obstruir, damnificar ou lançar objectos immundos nas fontes, tanques, reservatorios, ou aqueductos de onde sahem, ou por onde passam as aguas destinadas ao consumo publico. O infractor soffrerá a multa de 150\$000 a 200\$000.

Paragr. Unico — Em igual pena incorrerão aquelles que nos mesmos lugares se banharem.

CAPITULO III

Da fiscalisação do leite

Artigo 239 — Nenhum vaqueiro poderá fornecer leite, para o consumo publico, sem que sejam as suas

vaccas matriculadas na competente repartição municipal e sem que sejam mensalmente examinadas pelo Medico da Camara, sob pena de multa de 20\$000 a 30\$000 e apprehensão do animal, que será recolhido ao deposito municipal.

Paragr. Unico — Recolhido o animal ao deposito publico municipal, o Medico o examinará e o observará por espaço de 10 dias e, verificando soffrer de molestia incuravel e contagiosa, o mandará matar e inutilisar a sua carne e visceras. Em caso contrario, será o animal restituído ao seu dono, depois de pagas as despezas e multa.

Artigo 240 — Sempre que fôr feito ao exame referido no artigo antecedente, será posta ao pescoço da vacca, por meio de colleira, com fechos e chave, uma chapa metallica, com a inscripção do mez em que teve lugar o exame, devendo a chave ficar em poder do Medico Municipal.

Artigo 241 — O leite só poderá ser vendido em vasilha para tal fim apropriada.

Artigo 242 — As garrafas para entrega do leite deverão ser brancas, de bocca larga, com tampas proprias e deverão ter a capacidade para um litro ou meio litro.

Paragr. Unico — Essas garrafas serão aferidas na Repartição competente.

Artigo 243 — Verificado que o leite contém agua ou qualquer outra substancia que o altere, o vendedor ou o dono da leiteria será punido com a multa de 30\$000 a 50\$000, na primeira reincidencia, na segunda em 100\$ e 150\$000, e na terceira ser-lhe-á prohibida a venda de leite.

Artigo 244 — O Medico Municipal ou o Fiscal, poderá fazer o exame do leite, quer esteja este a ser vendido, quer se ache nos cafés, hotéis, ou outro qualquer estabelecimento, para ser entregue ao consumo.

CAPITULO IV

Da fiscalisação da carne

Artigo 245 — Ninguem poderá vender carne de gado vaccum, suino, caprino ou lanigero, abatido fóra do matadouro municipal, sob pena de multa de 20\$000 a 40\$000.

Paragr. Unico — Na mesma pena incorrerá aquelle que conservar, expuzer á venda ou vender, nos açougues, ou fóra delles, sem a necessaria salga, carne de gado vaccum, suino ou lanigero, que não seja abatido no dia, ou de vespera.

Artigo 246 — Ninguem poderá vender ou consumir carne que tenha sido rejeitada pelo Medico do matadouro ou que mostrar começo de decomposição, ou exhalar máo cheiro. O infractor será multado em 20\$000 a 40\$000 e a carne será incontinenti inutilisada e mandada enterrar pelos Fiscaes.

Artigo 247 — E' expressamente prohibido conservar carne nas portas dos açougues, recebendo directamente a luz solar ou poeira que possa determinar a sua decomposição. Ao infractor — multa de 25\$000 a 50\$000.

TITULO X

Da prophylaxia geral das molestias transmissiveis

CAPITULO I

Da policia sanitaria

Artigo 248 — A policia sanitaria será exercida pelo Prefeito, Medico Municipal e Fiscaes.

Artigo 249 — As attribuições que pela lei estadual são conferidas ao Director do Serviço Sanitario serão exercidas, neste municipio, pelo Prefeito.

Ao Medico Sanitario Municipal compete :

1.º) O tratamento dos presos pobres, de quaesquer enfermos cuja assistencia competir á Camara, e de doentes recolhidos ao hospital de Isolamento ;

2.º) Emittir a sua opinião em tudo que concerne a saude publica, e que tenha de ser resolvido pelo Prefeito ;

3.º) Fazer visitas domiciliaries, examinando as condições geraes de hygiene dos predios ;

4.º) Examinar os generos e productos alimenticio expostos á venda, as bebidas, as substancias e utensilios empregados no seu fabrico e as vasilhas em que são conservados, ordenando a apprehensão de tudo que fôr julgado nocivó á saude publica ;

5.º) Verificar a lotação, o numero de latrinas e canalisação de agua e exgottos dos estabelecimentos de habitação collectiva ;

6.º) Intimar o proprietario ou inquilino do predio para o cumprimento de medidas sanitarias ;

7.º) Applicar as respectivas multas, de accôrdq com o disposto neste Codigo.

Artigo 250 — Poderá o Medico Municipal fazer exigencias hygienicas prescriptas pelo Codigo Sanitario e outras leis sanitarias do Estado e não previstas neste Codigo, impondo, em caso de infracção, a multa de 50\$000 a 100\$000.

Artigo 251 — O Medico Municipal deverá apresentar mensalmente ao Prefeito um relatorio das visitas, vaccinações, impositões feitas, solicitando as providencias que julgar conveniente a bem da salubridade publica.

CAPITULO II

Das precauções contra as molestias transmissiveis

Artigo 252 — Quando o Medico Municipal verificar, em qualquer habitação, o apparecimento de molestia epidemica ou transmissivel, levará immediatamente o facto ao conhecimento do Prefeito, e tomará as medidas que o caso reclamar, para evitar a propagação do mal.

Artigo 253 — Qualquer medico que, em sua clinica, constatar caso de molestia epidemica ou transmissivel, deverá fazer immediata communicação ao Medico Municipal, ou ao Prefeito, sob pena de multa de 100\$000 a 200\$000.

Artigo 254 — Quando apparecer em collegios, hoteis, ou qualquer casa de habitação collectiva, caso de molestia transmissivel, ao seu director, gerente, ou proprietario, cumpre fazer a immediata communicação ao Medico Municipal ou ao Prefeito, sob a mesma pena do artigo anterior.

Artigo 255 — As notificações referidas nos artigos anteriores comprehendem os casos de febre amarella,

cholera e peste do Oriente; variola, esscarlatina, sarampo, diptheria e coqueluche.

Artigo 256 — Não será permittido o tratamento em domicilio de molestia epidemica e transmissivel :

1.º) Onde houver agglomeração de pessoas ;

2.º) Quando a casa onde estiver o doente não offerer garantias hygienicas necessarias para impedir a propagação da molestia ;

3.º) Quando ao doente faltarem meios pecuniarios para o tratamento em domicilio.

Em taes casos, o doente será removido para o hospital do Isolamento.

Artigo 257 — Quando seja admittido o tratamento em domicilio das molestias referidas no artigo 255 — ficará o Medico Municipal com attribuições de fiscal-o.

Artigo 258 — O predio em que se tenha dado caso das molestias referidas ficará interdito, até que as autoridades sanitarias procedam á sua rigorosa desinfecção.

Paragr. Unico — Do mesmo modo se procederá em predio que tenha sido occupado por pessoa affectada de tuberculose.

Artigo 259 — Sempre que um doente de molestia epidemica ou transmissivel tiver que mudar de domicilio, deverá previamente avisar o Prefeito, ou o Medico Municipal.

Artigo 260 — Nos casos de molestias epidemicas ou transmissiveis, qualquer objecto que tenha sido usado pelo doente deverá ser rigorosamente desinfectado pelas autoridades sanitarias.

Paragr. 1.º — Aquelle que se oppuzer a essa desinfecção ou que, antes della, vender, emprestar, ou der roupas ou objectos que tenham servido ao doente, incorrerá na multa de 50\$000 a 100\$000.

Paragr. 2.º — Na mesma pena incorrerá aquelle que mandar lavar, em lavanderia publica, as roupas referidas no parographo anterior.

Artigo. 261 — As pessoas fallecidas de molestias epidemicas ou transmissiveis, serão transportadas em vehiculo hermeticamente fechado, que será, depois do enterro, rigorosamente desinfectado, sob pena de 50\$000 a 100\$000 de multa, a quem houver feito o enterro, com infracção do disposto neste artigo.

CAPITULO III

Dos hospitaes e casas de saude

Art. 262 — E' absolutamente vedada a installação de hospitaes ou casas de saude, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 263 — Sobre o pedido de licença o Prefeito ouvirá sempre o Medico Municipal, e o indeferirá nos seguintes casos :

1.º) — Quando o lugar onde se pretende fazer a installação fôr situado em ponto prejudicial á saude publica, ou nocivo aos enfermos.

2.º) — Quando o predio onde se pretende fazer a installação não tiver as adaptações necessarias, ou não obedecer ás precisas condições hygienicas.

Artigo 264 — As roupas dos hospitaes serão lavadas em lugares onde a agua em que fôrem passadas não sirva mais ao uso publico, nem se confunda com as que correm em direcção ás fontes das quaes o publico se sirva. O infractor será multado em 50\$000 a 100\$000.

Paragr. 1.º — O Prefeito designará os lugares em que deverão fazer-se essas lavagens.

Paragr. 2.º — Antes de se fazer a lavagem de taes roupas no rio, serão ellas desinfectadas em estufa, agua fervendo, ou por qualquer outro meio aconselhado pela hygiene, fazendo-se, não obstante, o transporte das mesmas com a devida precaução, em saccoes ou cromoças fechadas.

O infractor dessa disposição, será multado em 50\$000 a 100\$000.

Art. 265 — Os hospitaes serão assiduamente fiscalizados pelo Medico Municipal, que ordenará todas as medidas hygienicas necessarias.

CAPITULO IV

Da vacinação e revaccinação

Art. 266 — Dentro dos limites do Municipio, é obrigatoria a vacinação e revaccinação contra a variola.

Paragr. Unico — A vacinação deve ser feita dentro de 90 dias depois do nascimento da pessoa e ser reproduzida, pelo menos, de sete em sete annos, até a idade de 45 annos.

Art. 267 — Todo aquelle que difficultar ou impedir, sem motivo justo ou provado com attestado medico, que a autoridade municipal o vaccine ou revaccine, incorrerá na multa de 20\$000 a 50\$000.

Paragr. Unico — Os paes deverão fazer vaccinar seus filhas menores, e os tutores os seus tutelados, sob a pena desse artigo.

Artigo 268 — Nas escolas ou collegios publicos ou particulares, não serão admittidos alumnos que, no acto da matricula, não apresentem guia ou attestado de estarem vaccinados. O professor ou director que infligir este artigo, será multado em 20\$000 a 50\$000.

Artigo 269 — E' facultativa a vacinação jenne-riana, ou de braço a braço.

Artigo 270 — O medico ou qualquer pessoa que inocular bexigas naturaes incorrerá na multa de 150\$000 a 200\$000 por cada pessoa em que houver sido feita a innoculação.

TITULO XI

Dos Cemiterios Municipaes

CAPITULO I

Da inspecção, guarda, conservação e prazos das sepulturas

Artigo 271 — O cemiterio municipal da cidade, bem como o do Districto de Paz de Tuyuty e os dos bairros de Pedra Grande, Pinhal, Vargem e os demais que forem creados por lei ordinaria, ficam sob a inspecção e guarda dos respectivos Administradores, aos quaes incumbe tudo quanto respeitar á policia e asseio de taes estabelecimentos e á fiscalisação das inhumações que alli se derem, debaixo das determinações immediatas do Prefeito.

Artigo 272 — As sepulturas serão divididas em duas classes: particulares e communs.

Paragr. 1.º — São sepulturas "particulares" as que a Prefeitura conceder temporaria ou perpetuamente, com facultade de nellas se levantarem carneiras, mausoléos, jazigos de familia, ou quaesquer tumulos com emblemas funerarios.

Paragr. 2.º — São sepulturas "communs" todas as outras, que não tenham sido concedidas perpetua ou temporariamente.

Artigo 273 — Todas as concessões temporarias poderão ser renovadas, quando exgottado o prazo, precedendo requerimento e despacho do Prefeito e pagamento dos impostos respectivos.

Artigo 274 — Si as concessões temporarias não forem renovadas no fim do prazo, os proprietarios deverão demolir a obra que tenham feito e retirar os materiaes, sob pena de passarem a pertencer á Municipalidade.

Paragr. Unico — Para esse effeito, exgottado o prazo que qualquer concessão temporaria, será o interessado convidado, por editaes, a renovar-a ou a fazer as demolições no termo de 30 dias.

Artigo 275 — Os concessionarios são obrigados a conservar seus jazigos e sepulturas com bom aspecto e no mais completo estado de asseio, devendo retocar os emblemas e ornamentos, quando o seu estado exigir.

Paragr. 1.º — Para esse effeito, será o proprietario intimado, por ordem do Prefeito, a fazer os reparos que forem necessarios e, não os fazendo, será o serviço feito pela Municipalidade, correndo as despesas por conta do interessado.

Paragr. 2.º — Si o proprietario se recusar a pagar as despezas, fica rescindido o contracto da concessão.

Artigo 276 — As concessões temporarias serão de 10 a 20 annos, de accordo com as taxas fixadas no presente Codigo.

Artigo 277 — Os terrenos que, concedidos, não forem immediatamente occupados, deverão ser marcados dentro de 3 dias, sob pena de caducidade da concessão.

Artigo 278 — Os titulos de propriedade de sepulturas ou tumulos são intransferiveis, e a elles só terá direito, na falta do proprietario, o conjuge sobrevivente e seus descendentes em linha recta até o 4.º gráu.

CAPITULO II

Das exumações, tamanho e numeração das sepulturas e dos tumulos e jazigos

Artigo 279 — Não é permittida a abertura de sepulturas, carneiras ou tumulos, antes de exgottado o

prazo de cinco annos. Nos casos de molestias transmissiveis o prazo será de 10 annos.

Paragr. Unico — Poderá ser feita a abertura antecipada, por deliberação de autoridade judiciaria ou policial, para investigação de crime, tomando-se, neste caso, todas as precauções que o caso reclamar.

Artigo 280 — Haverá nos Cemiterios um lugar especial, reservado ao deposito de ossos retirados das sepulturas reabertas.

Artigo 281 — As sepulturas serão abertas em linha recta e terão : para adultos — 2 metros de comprimento por um de largura e um e meio de profundidade ; para menores — um e meio metro de comprimento por 80 centimetros de largura e um e meio de profundidade.

Paragr. 1.º — Entre uma e outra sepultura haverá um espaço de 70 centimetros.

Paragr. 2.º — Em casos de individuos fallecidos de molestia epidemica ou transmissivel, as sepulturas terão dois metros de profundidade.

Artigo 282 — As secções para tumulos e jazigos serão alinhadas e demarcadas de uma só vez, por ordem da Prefeitura, e terão cada uma a área de tres metros por um e cincoenta centimetros, havendo entre um e outro jazigo o espaço de um metro.

Artigo 283 — Todas as sepulturas deverão ser numeradas, com chapas uniformes, lançando-se o numero de cada uma no livro de lançamento de enterros a cargo do Administrador do Cemiterio.

CAPITULO III

Dos enterramentos

Artigo 284 — Nenhum cadaver poderá ser enterrado sem que seja exhibida a certidão de obito, passada pelo Official do Registro, ou ordem escripta das autoridades judicias ou policiaes.

Artigo 285 — Si alguém levar algum cadaver para ser enterrado sem a certidão de obito, o Administrador mandará incontinenti avisar o facto ao Prefeito, para que este solicite das autoridades policiaes as providencias legais.

Paragr. Unico — Si as autoridades policiaes demorem em comparecer, quando esteja o cadaver em estado adeantado de decomposição, o Administrador mandará sepultal-o provisoriamente.

Artigo 286. Nenhum cadaver será sepultado, senão depois de decorridas 24 horas depois do fallecimento.

Paragr. Unico — Fazem excepção a essa disposição os casos de decomposição immediata, molestia contagiosa, a conselho medico, ou ordem da autoridade.

Artigo 287 — Os enterramentos deverão ser feitos de 6 horas da manhã ás 6 da tarde. Depois dessa hora, os cadaveres levados ao cemiterio serão depositados na capella, até o dia seguinte.

Artigo 288 — O cadaver que tenha de ser autopsiado só será enterrado depois da ordem da autoridade.

Artigo 289 — O transporte de cadaveres para os cemiterios será feito sempre em caixão fechado.

Artigo 290 — Os cadaveres de pessoas victimadas por enfermidades contagiosas em caso algum serão sepultados em carneiras ou jazigos de familia, e não poderão ser conduzidos ao lugar da sepultura sem ser em caixões de madeira hermeticamente fechados.

Artigo 291 — Os tumulos e as sepulturas communs serão occupados pela ordem da numeração e não poderão ser reabertos enquanto existirem novos ou enquanto pelo menos, não tiver decorrido o prazo de cinco annos do ultimo enterramento.

Artigo 292 — Os enterramentos serão feitos na ordem da apresentação dos cadaveres ao cemiterio, sendo permitido ás pessoas da familia do morto retirar as joias e mais objectos de estimação que tiverem acompanhado o cadaver.

Artigo 293 — E' permittido, no acto do enterramento, lançar-se cal ou outra substancia que facilite a decomposição cadaverica.

Artigo 294 — Em hypothese alguma será permittido inhumarem-se dois cadaveres, na mesma occasião, em uma só sepultura.

Artigo 295 — Sendo encontrado algum cadaver abandonado nas proximidades do cemiterio, o Administrador dará parte á autoridade policial e fará o enterramento, quando fôr determinado pela mesma autoridade. Os que abandonarem o cadaver serão multados em 50\$000 a 100\$000.

CAPITULO IV

Da administração dos cemiterios

Artigo 296 — Cada cemiterio terá um Administrador e mais os zeladores e empregados que forem julgados necessarios.

Artigo 297 — São as attribuições do Administrador :

- 1.º — Abrir o cemiterio ás 6 horas da manhã e conserval-o aberto até as 6 horas da tarde ;
- 2.º — Inspeccionar o serviço dos enterramentos ;
- 3.º — Manter a boa ordem e asseio ;
- 4.º — Impôr multa aos infractores deste Codigo ;
- 5.º — Distribuir o serviço que compete aos zeladores ou outros empregados ;
- 6.º — Cumprir as ordens da Prefeitura e satisfazer ás requisições das autoridades policiaes ou judiciaes ;
- 7.º — Representar á Prefeitura sobre qualquer necessidade a satisfazer, e propôr a nomeação de empregados ;
- 8.º — Fazer a escripturação relativa ao cemiterio, em livros fornecidos pela Prefeitura ;

9.º) — Prestar contas semanalmente á Prefeitura apresentando o movimento da caixa assim como fornecer, mensalmente, um mappa estatístico dos cadáveres sepultados, com especificação dos nomes, sexo, estado, idade, naturalidade, enfermidade e lugar do fallecimento, data do enterro e taxa paga ;

10.º) — Receber os emolumentos determinados em lei ;

11.º) — Remetter mensalmente o saldo da receita ao Thezoureiro Municipal :

12.º) — Verificar a existencia do cadaver dentro do caixão e dar parte á autoridade, sempre que o cadaver apresente ferimentos, contusões, ou qualquer indicio de morte violenta ou de acto criminoso ;

13.º) — Designar o lugar das sepulturas, tumulos ou jazigos que a Prefeitura conceder a particulares ;

14.º) — Fazer a numeração das sepulturas e renovar as numerações apagadas.

Artigo 298 — O Administrador prestará a fiança de 1:000\$000, e só poderá ausentar-se do lugar por ordem do Prefeito, indicando quem o possa substituir durante o seu impedimento.

Artigo 299 — Os titulos para a concessão de terrenos para sepulturas particulares serão passados pelo Secretario da Prefeitura e assignados pelo Prefeito depois do respectivo registro em livro apropriado.

Artigo 300 — Não será permittido o plantio de arvores junto aos tumulos.

Artigo 301 — Ninguem poderá, fóra do exercicio de funcções legaes, inhumar ou examinar qualquer cadaver, o que será considerado violação, incorrendo o infractor na multa de 50\$000 a 100\$000.

Artigo 302 — E' expressamente prohibido :

1.º) Escalar os muros e grades dos cemiterios e cercados dos jazigos ;

2.º) Andar ou deitar-se sobre as sepulturas ou bancos de relvas ;

3.º) Subir nas arvores, monumentos e mausoléos ;

4.º) Escrever ou desenhar nos muros, paredes e pedras ;

5.º) Damnificar sepulturas ou monumentos ;

6.º) Tirar cadaveres ou ossos do cemiterio, sem a competente autorisação ;

7.º) Prejudicar a limpeza ou a ordem estabelecidas.

Artigo 303 — Aquelle que faltar com o devido respeito ao lugar, proferindo palavras obscenas ou injurias á memoria dos finados, será multado em 20\$000 e será dahi expulso pelo Administrador.

Artigo 304 — E, franca, em qualquer dia do anno, a entrada nos cemiterios para qualquer pessoa que queira visital-os, devendo o respectivo administrador fornecer todas as informações que lhes fôrem solicitadas.

CAPITULO V

Da escripturação e taxas

Artigo 305 — A escripturação dos cemiterios será feita nos seguintes livros, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Prefeito ;

1.º) Livro de registro de enterramento geraes, onde serão declarados o nome, idade, sexo, estado, naturalidade, profissão, lugar em que residia o fallecido, a causa do fallecimento, data do enterramento, numero da sepultura e taxa paga, notando-se quanto aos que forem sepultados gratis o nome de quem forneceu o attestado de indigencia ;

2.º) Livro para inscripção dos enterramentos feitos em sepulturas ou jazigos, por concessões temporarias ou perpetuas, feitas pela Prefeitura ;

3.º) Livro de talões, para conhecimento das taxas pagas ;

4.º) Livro da receita arrecadada e despesas feitas com autorização ;

5.º) Livro para registro geral ou planta do cemiterio, com secções numeração e lugares destinados a jazigos.

Artigo 306 — Os enterramentos e as concessões de terrenos para sepulturas e jazigos obdecerão a tabella em vigor.

TITULO XII

Do Matadouro Municipal

CAPITULO I

Do fim a que se destina e do abatimento de rezes na zona rural

Artigo 307 — Ninguem poderá abater, para o consumo publico, rezes, porcos, cabritos ou carneiros, fóra do matadouro.

Paragr. 1.º — Nas povoações distantes da cidade, será permittido o abatimento, devendo, porém, ser o animal examinado pelo Inspector de caminhos, antes e depois de abatido.

Paragr. 2.º — Em tal caso, será cobrada a taxa de 1\$000 relativamente a cada rez abatida e a de 2\$000 relativamente a cada cabrito ou carneiro abatido, sendo metade dessas taxas para o Inspector, devendo a outra metade ser recolhida pelo mesmo Inspector á Thezouraria Municipal.

CAPITULO II

Da inspecção do gado antes da matança e do exame da carne e visceras

Artigo 308 — Ao Administrador do matadouro, na falta do veterinario, cumpre inspecionar o gado que entrar para a matança, devendo fazer dois exames : um, antes da matança e outro depois de abatido o animal, nas visceras e carnes.

Paragr. 1.º — O primeiro exame será feito 24 horas antes do animal ser abatido e, para isso, sempre que o marchante tenha que abater um animal, participará ao Administrador, para este fazer a inspecção.

Paragr. 2.º — O animal que for rejeitado na 1.ª inspecção será imediatamente posto fóra do matadouro, por conta do dono.

Paragr. 3.º — As carnes e vísceras rejeitadas na 2.ª inspecção serão inutilizadas, á vista do Administrador e deverão ser enterradas.

Paragr. 4.º — A carne reconhecida boa será marcada com o carimbo do matadouro e será entregue ao consumo.

Artigo 309 — Sempre que o Administrador, na falta do veterinario, tiver duvidas sobre o estado do animal ou da carne e vísceras, reclamará a presença do Medico Municipal.

Artigo 310 — Quando o dono do animal não se conformar com o resultado de qualquer exame, poderá requerer immediatamente ao Prefeito um outro, que será feito á sua custa.

CAPITULO III

Das rejeições

Artigo 311 — Serão rejeitados sempre :

a) Os animaes magros ou que tenham passado mais de dois dias sem comer ;

b) Os animaes que soffrerem de uma das seguintes molestias: asphyxia, anazarca, anemia, aborto, affecções d'arthrosas e hepaticas, teow-pox, inflammações, carbunculos, gangrena, diathese, feridas com supuração, hydrothorax, hydrosmia, infecção purulenta, sarna, scirrhos, gafeira, trichinose, cyrtercas, convulsões, fígado maligno torino, embaraço gastro intestinal, leucorrhéa, raiva, typho, ictericia, tísica mesenterica, tuberculose calcarea, pulmonar e outras reputadas perigosas ;

c) Animaes mordidos por outros animaes hydrophobos ;

d) Os animaes de especie bovina de muitos annos, inteiros ou recentemente castrados ;

e) As vaccas de mais de 4 mezes de prenhez, ou as paridas dentro de 30 dias.

Artigo 312 — Sempre que se verificar na rez abatida a existencia de productos morbidos accidentaes ou productos verminosos, a parte atacada será cuidadosamente separada e inhumada.

CAPITULO IV

Da matança, da limpeza do matadouro e do transporte da carne para os açougues

Artigo 313 — Na matança, serão observadas as seguintes regras :

1.º) O marchante deverá abater o animal de modo a produzir-lhe a morte instantanea, evitando-se impressional-o e aterral-o ;

2.º) Só poderá ser sangrado, após completamente insensibilizado, e esfolado, quando completamente morto. O infractor será multado em 10\$000 a 20\$000 e não poderá mais trabalhar no matadouro.

Artigo 314 — Diariamente, terminada a matança, será feita a remoção dos residuos para o lugar indicado pelo Prefeito e será feita rigorosa lavagem no matadouro.

Artigo 315 — Os donos dos animaes abatidos poderão retirar os couros e pelles, que deverão ser salgados e disseccados em lugar conveniente, a juizo da Prefeitura, lugar esse que não poderá absolutamente ser dentro do perimetro urbano.

Artigo 316 — As carnes e vísceras serão conduzidas do matadouro para a cidade, no inverno, depois de 2 horas da tarde e, no verão, das 4 horas da tarde em deante.

Artigo 317 — O transporte da carne para os açougues será feito em vehiculos apropriados, cobertos de modo a evitar a penetração de agua, bastante arejados, por meio de venezianas, e tendo ganchos de suspensão, onde a carne e visceras serão penduradas, de modo a evitar choques reciprocos, durante o trajecto.

Paragr. Unico — Taes vehiculos deverão ser diariamente lavados.

CAPITULO V

Da matança clandestina e prohibição da entrada de cães e de pessoas extranhas ao serviço

Artigo 318 — Sempre que se verificar matança clandestina, em lugar não autorizado, será a carne examinada pelo Medico Municipal, e, julgada boa, será apprehendida e remettida para o estabelecimento de caridade, ficando, além disso, o infractor incurso na multa de 50\$000 a 100\$000.

Artigo 319 — Os lavadores ou criadores residentes fóra do perimetro urbano poderão fazer a matança de porcos onde lhes convier, contanto que, antes de serem expostos á venda, dêem entrada no Mercado Municipal, onde serão inspeccionados pela autoridade sanitaria e, na falta desta, pelo Administrador do mercado.

Os infractores serão multados em 50\$000 a 100\$000.

Artigo 320 — E' absolutamente vedada a entrada de cães no matadouro, ou em suas dependencias, ainda que em companhia de seus donos.

Artigo 321 — Tambem é prohibido :

Paragr. 1.º — Entrarem ou permanecerem extranhos, no Matadouro, maiores ou menores, durante a matança.

Paragr. 2.º — Fóra das horas de matança visitar o Matadouro sem licença do Administrador.

CAPITULO VI

Do Administrador do Matadouro

Artigo 322 — São attribuições e deveres do Administrador :

1.º) Fazer as vezes do veterinario, na falta deste ;

2.º) Fiscalisar a matança e limpeza do matadouro ;

3.º) Manter a ordem no interior do Matadouro ;

4.º) Receber os impostos de matança e entregal-os semanalmente, ou quando fôr determinado pelo Prefeito, ao Thezoureiro Municipal ;

5.º) Fazer um relatorio mensal do serviço e enviar-o á Prefeitura acompanhado de um mappa, onde se registre o numero e a especie de animaes abatidos ;

6.º) Ter o livro de registo, onde sejam consignados os animaes abatidos e livro de lançamento da receita e despeza.

Artigo 323 — O Administrador prestará fiança de 500\$000, de accôrdo com a lei.

TITULO XIII

Dos açougues

CAPITULO UNICO

Artigo 324 — Não será absolutamente concedida licença para instalação de açougues que não obedçam ás prescripções do presente Código.

Paragr. 1.º — O solo, bem como as paredes dos açougues, deverá ser convenientemente impermeabilizado, de modo a evitar infiltração e permittir frequente-lavagens.

Paragr. 2.º — Na impermeabilisação do solo, poderá ser adoptado o cimento, ladrilho ou asphalto e, para as paredes, será exigido o azulejo, ladrilho ou ferro esmaltado.

Paragr. 3.º — Deverá ser estabelecida permanente e franca ventilação; para o que o fôrro será em aberto, com disposição em xadrez, e as portas serão de grades de ferro.

Paragr. 4.º — Os balcões serão de armação de ferro e a meza de marmore; os ganchos e travessões de suspensão das carnes serão de ferro nickelado ou galvanizado, sem pintura, e ser afastados das paredes.

Paragr. 5.º — As mezas e bancas de exposição serão cobertas de marmore e a balança deverá ser collocada sobre o balcão, de modo que os compradores possam verificar a exactidão do peso.

Paragr. 6.º — Os açougues situados em casa cuja frente seja muito castigada pelo sol deverão ter toldos, que attenuem a acção do calor.

Paragr. 7.º — Deverá haver installação abundante de agua, que permitta a lavagem diaria dos açougues, a jorro largo.

Paragr. 8.º — Diariamente, terminada a distribuição da carne, os utensilios deverão ser cuidadosamente asseados e serão lavados o chão e as paredes do estabelecimento.

Paragr. 9.º — Os residuos devem ser canalizados para os exgottos, devendo os encanamentos ser separados por interceptor hydraulico.

Artigo 325 — E' prohibido nos açougues qualquer genero de negocio extranho ao commercio de carnes verdes.

Paragr. 1.º) O interior dos açougues será pintado a oleo.

Paragr. 2.º) As salas dos açougues não podem ser utilizadas para dormitorio, nem mesmo temporariamente.

Paragr. 3.º) Não se poderá occupar, na venda de carne ou serviço dos açougues, pessoas que soffram moléstias contagiosas.

Paragr. 4.º) Os infractores deste artigo, assim como os do artigo antecedente, serão punidos com a multa de 30\$000 a 50\$000.

TITULO XIV

Do Mercado Municipal

CAPITULO I

Do fim a que se destina; do horario da abertura e fechamento e do tempo de estacionamento dos generos.

Artigo 326 — A praça do mercado tem por fim servir de centro á compra e venda de generos alimenticios que forem importados, procedentes ou não do Municipio.

Artigo 327 — A praça do mercado se conservará aberta diariamente, das 5 ½ horas da manhã ás 6 ½ horas da tarde, no verão, e das 6 horas da manhã ás 6 horas da tarde, no inverno.

Artigo 328 — E' prohibida a venda de generos alimenticios fóra do mercado, em qualquer via publica, sob pena de multa de 20\$000 a 30\$000 ao infractor.

Exceptuam-se dessa prohibição :

- 1.º) As hortaliças, fructas, pães, doces, queijos e biscoitos, vendidos em taboleiros ;
- 2.º) Peixes e carnes frescas ;
- 3.º) Os generos cujos vendedores tiverem obtido bilhete de alta do Administrador do mercado.

Artigo 329 — Os generos que derem entrada na Praça do Mercado até ás 10 horas da manhã, poderão obter alta até ás 2 horas da tarde; e os que entrarem depois das 10 horas, só terão alta ás 9 horas do dia seguinte.

Paragr. 1.º Fica excluido das disposições deste artigo o toucinho.

Paragr. 2.º Findo esse prazo, os importadores ou fornecedores poderão retirar os generos, entregando-lhes o Administrador o bilhete de alta.

Paragr. 3.º O bilhete de alta consistirá em um impresso, datado e assignado pelo Administrador e concedido nestes termos: "Tem alta F. para tantos carregueiros ou saccoes de tal genero, pesando ou medindo tanto".

Paragr. 4.º O bilhete de alta terá vigor apenas por um dia e não poderá ser transferido.

Artigo 330 — O importador de generos ao chegar ao mercado, descarregará, com brevidade, os generos que trazer, fazendo retirar immediatamente os animaes e vehiculos, sob pena de multa de 5\$000 a 10\$000.

Artigo 331 — E' prohibido na praça do Mercado comprarem-se generos para se revender, antes dos importadores obterem alta, sob pena de multa de 20\$000 (vinte mil reis).

Artigo 332 — As pessoas que comprarem nas ruas da cidade ou nas estradas do Municipio, os generos sujeitos ao mercado e cujos donos não apresentem o bilhete de alta, com data do mesmo dia, incorrerão na multa de 150\$000 a 200\$000 e o dobro nas reincidencias.

Paragr. Unico — Si forem generos de que haja escassez, soffrerão os compradores a multa de 150\$000 a 200\$000 e o dobro nas reincidencias.

Artigo 333 — Ninguem poderá prestar-se a guardar em deposito generos que não tenham transitado pelo mercado e sem que o seu dono exhiba guia do Administrador do mercado, onde sejam declaradas a qualidade e quantidade do genero e o nome e residencia do dono.

Paragr. 1.º — Quando esses generos tenham de ser vendidos, serão conduzidos ao mercado, acompanhados da guia referida.

Paragr. 2.º — A guia só é valida por 30 dias e, exgottado esse prazo, deverá ser substituida por outra, repetindo-se a substituição de 30 em 30 dias, até que os generos sejam apresentados no mercado, para serem vendidos.

Os infraactores ficam sujeitos á pena de multa de 150\$000 a 200\$000 e o dobro nas reincidencias.

Artigo 334 — São considerados importadores ou fornecedores todas as pessoas que trouxerem generos para venderem nesta cidade.

Artigo 335 — Dos generos em que houver carestia é obrigado o fornecedor a vendel-os em pequena porção, mesmo de um litro ou de um kilo, não podendo exceder de 10 litros ou de 10 kilos, a cada comprador.

Artigo 336 — O importador de generos ou qualquer outro negociante que, na praça do mercado, alterar os pesos ou medidas, fica sujeito á multa de 30\$000; em identica pena incorrerá o comprador que o mesmo praticar com o vendedor, prejudicando-o, quer no peso ou medida, quer no pagamento.

Artigo 337 — As pessoas que lançarem mão de astucia, engano ou ameaças, para conseguir do importador baixa do preço, em seu favor ou proveito de outros, incorrerão na multa de 30\$00 a 50\$000.

Artigo 338 — Aquelles que, na praça do mercado ou nas estradas, espalharem noticias falsas sobre epidemia na cidade, recrutamento, insurreições, serão multados em 100\$000 a 200\$000 e o dobro nas reincidencias.

Artigo 339 — E' prohibido na praça do mercado:

1.º) Ajuntamento de vagabundos ou de pessoas que não estejam comprando ou vendendo e que possam embaraçar o movimento regular das negociações, sob pena de multa de 5\$000 a 20\$000.

2.º) O estacionamento de ébrios, turbulentos e loucos, que serão entregues á policia.

Artigo 340 — Si algum ébrio se apresentar com generos no mercado, o Administrador tomará conta

desses generos, em presença de duas testemunhas, para entregal-os, quando o seu dono recuperar o estado normal e os reclamar.

CAPITULO II

Dos negociantes no mercado

Artigo 341 — Os negociantes estabelecidos na praça do mercado não poderão fazer deposito de mercadorias nos corredores, nem collocar objectos que possam impedir ou limitar o livre transito.

Paragr. 1.º — Poderão, comtudo, collocar amostra de suas mercadorias na frente, não excedendo, porém, o espaço de 80 centímetros, no sentido da largura dos corredores;

Paragr. 2.º — Pagarão de aluguel pelos quartos, os preços constantes da tabella em vigor;

Paragr. 3.º — Não poderão sublocar os quartos, sem autorisação do Prefeito.

Artigo 342 — Para terem botequim na praça do mercado, os negociantes pagarão annualmente o que constar da tabella em vigor.

Paragr. 1.º — De cada taboleiro que estacionar na praça do mercado, se pagará, por dia, o preço constante a tabella em vigor.

Paragr. 2.º — De cada 15 kilos de fumo ahi vendido se pagará o que determina a tabella em vigor.

Artigo 343 — A área do terreno comprehendido no edificio do mercado e do pateo annexo fica dividida em 4 secções, do seguinte modo:

1.ª Secção constituida pelo terreno cimentado e coberto, ao lado do escriptorio;

2.ª Secção no terreno ladrilhado e coberto, que faz frente á 1.ª Secção;

3.^a Secção situada no pavilhão unido aos compartimentos da 1.^a e 2.^a secção, paralelas aos mesmos, com 2 metros e 40 centímetros de largura ;

4.^a Secção constituída de todo o pateo central, não incluída nas secções anteriores.

Artigo 344 — Essas varias secções são subdivididas em quadras, tendo as quadras da 1.^a secção a área de um metro por 60 centímetros; as da 2.^a secção, 1,20 por 40 centímetros ; e as de 3.^a e 4.^a, 70 por 50 centímetros.

Artigo 345 — As quadras serão alugadas aos negociantes do mercado, ou importadores para a localização de suas mercadorias.

Paragr. Unico — O locatario terá o direito intransferível de ocupar a quadra ou quadras por 12 horas, considerando-se, porém, finda a locação com a retirada das mercadorias localizadas.

Artigo 346 — O Administrador determinará a localização das mercadorias, de modo a offerecer plena exposição das mesmas e commoidade para as compras, attendendo á seguinte ordem :

Paragr. 1.^o — Na 1.^a secção só serão localizados toucinho fresco ou salgado e as carnes ;

Paragr. 2.^o — Na 2.^a secção serão localizados os animais vivos e aves ;

Paragr. 3.^o — Na 3.^a secção serão collocados os generos alimenticios e quaesquer outros generos que não tenham localização especial ;

Paragr. 4.^o — Na 4.^a secção serão collocadas as fructas, legumes e hortaliças.

Artigo 347 — O preço da locação será o constante da tabella em vigor.

CAPITULO III

Do Administrador do Mercado

Artigo 348 — São attribuições do Administrador

1.^o — Fiscalisar todo o serviço da praça do mercado, e velar pelo fiel cumprimento do respectivo regulamento ;

2.^o — Alugar os quartos aos negociantes ;

3.^o — Dar bilhete de alta aos importadores que tiverem estacionado, de accordo com o Art. 329 ;

4.^o — Fornecer guia aos importadores que desejarem guardar fóra seus generos ;

5.^o — Fiscalisar a qualidade e as condições ou o estado dos generos expostos á venda ;

6.^o — Ter sob sua guarda as chaves dos quartos e bem assim as medidas, balanças, pesos e mais utensilios pertencentes ao mercado, conservando-se em boa ordem e convenientemente limpos ;

7.^o — Applicar multa aos infractores do presente Codigo ;

8.^o — Mandar fazer a devida limpeza no edificio e suas dependencias, diariamente, até ás 8 horas ;

9.^o — Arrecadar os rendimentos do mercado ; escripturar a receita e despeza por ordem chronologica ; ter sob a sua guarda a "Caixa Registradora", que andará fechada, excepto a gaveta e cujas chaves ficarão em poder do Prefeito ; receber do ajudante os respectivos coupons, assignal-os e entregal-os aos importadores no acto do pagamento, nelle declarando a hora da entrada e, depois do estacionamento, a hora de alta ; prestar contas á Prefeitura mensalmente ou antes, si assim fôr exigido ; recolher o saldo existente na Thezouraria Municipal, mediante recibo passado pelo Thezourairo ;

10.^o — Usar, quando tenha de fazer registros de recebimentos : da 1.^a secção a inicial A da Caixa Registradora, da 2.^a, 3.^a e 4.^a secções, a inicial D ; de alugueis de quartos, a inicial H.

Artigo 349 — O Administrador do mercado prestará a fiança da quantia de 1:000\$000, de accordo com a lei.

CAPITULO IV

Do ajudante do Administrador

Artigo 350 — Ao Ajudante compete :

Paragr. 1.º — Substituir o Administrador quando este, por motivo de força maior, não possa comparecer, participando esse facto ao Prefeito ;

Paragr. 2.º — Abrir e fechar todas as portas do edificio ;

Paragr. 3.º — Fazer os respectivos lançamentos em livro proprio, fornecido pela Prefeitura, por ordem chronologica, da quantidade e qualidade dos generos entrados, do dia e hora que deram entrada e das quantias pagas pelo importador, de locação.

Paragr. 4.º — Registrar na respectiva “Caixa Registradora” os pagamentos feitos pelos importadores entregando a cada um, na falta ou impedimento do Administrador, o competente coupon, datado e assignado, onde será declarada a hora da alta, sendo a entrega do coupon feita no acto do pagamento e devendo tal pagamento ficar tambem registrado na “fita de detalhes”, fornecida pela Camara e rubricada pelo Prefeito, entregar diariamente ao Administrador a fêria arrecadada, a qual será escripturada no livro “Caixa” ; somar mensalmente a “fita de detalhes”, entregando-a ao Administrador para ser remetida á Prefeitura, de accordo com o parágrafo 5.º ; usar para os registros de recebimentos : da 1.ª secção a inicial B, da Caixa Registradora : da 2.ª, 3.ª e 4.ª secções, a inicial E ; de aluguel de quartos a inicial K.

Paragr. 5.º — Remetter mensalmente á Secretaria da Prefeitura, ou antes desse prazo, si assim for exigido, o livro de lançamentos e as respectivas “fitas de detalhes”, datadas e assignadas, afim de serem ali examinadas, conferidas e archivadas, devendo o Prefeito communicar ao Thezoureiro a exactidão ou inexactidão das contas.

Artigo 351 — No ultimo dia de cada mez será tomada pela Prefeitura a somma do “totalizador” da “Registradora”, o qual andará fechado e, em seguida, reduzido a zero. Dessa somma serão scientificados o Administrador e o Ajudante e deverá conferir com a somma mensal do livro “Caixa”. Si a somma do “Caixa” accusar differença para menos que a somma do “totalizador” deverá prevalecer esta.

Artigo 352 — Aos importadores da 1.ª secção, além do coupon de pagamento, será fornecido um talão contendo a pesagem e as outras especificações necessarias.

CAPITULO V

Do que é prohibido aos empregados do mercado e da rubrica dos livros e talões.

Artigo 353 — E' expressamente prohibido aos empregados do mercado :

- a) comprar generos dos fornecedores para revender ou ter com estes quaesquer negociações ;
- b) receber generos a pretexto de vendel-os em commissão ou tel-os em deposito.

Artigo 354 — Os livros e talões a que se refere o artigo 350, paragraphos 3.º e 4.º serão rubricados pelo Prefeito.

TITULO XV

Da policia Administrativa

CAPITULO I

Dos costumes publicos e medidas de seguranc

Artigo 355 — E' prohibido apresentar-se alguem nas ruas em trajos que offendam a moralidade publica, bem como urinar nas ruas, proferir palavras ou gestos obscenos ou praticar quaesquer actos contrarios a moral e aos bons costumes, sob pena de multa de 10\$000 a 30\$000.

Paragr. Unico : Incorrerá em igual pena quem escrever nos muros e paredes de edificios publicos ou particulares, ou riscal-os, borrar-os e de qualquer forma damnifical-os.

Artigo 356 — Ninguem poderá gritar, ou fazer a gazarra, cantarolas, batuques, funcções ou, por qualquer modo, perturbar o socêgo publico, sob pena de multa de 5\$000.

Paragr. Unico — Si muitas pessoas tomarem parte nos actos referidos neste artigo, a cada uma serão impostas as penas referidas.

Artigo 357 — E' vedado vender bebidas alcoolicas a pessoas já embriagadas.

Artigo 358 — Todo aquelle que explorar a credulidade publica, intitulado-se nigromante, adivinhador ou feiticeiro, será punido com a multa de 100\$000 a 200\$000 e o dobro nas reincidencias.

Artigo 359 — E' expressamente prohibido, sob pena do artigo antecedente, esmolar nas ruas, praças

ou lugares publicos, sem autorisação da autoridade policial.

Artigo 360 — Ninguem poderá deixar alienados furiosos em liberdade, nos lugares publicos, sob pena de multa de 20\$000 a 50\$000.

Paragr. Unico — Os alienados serão conservados reclusos ou serão tomadas providencias para a sua remoção para o hospicio de alienados.

Artigo 361 — Não é permittida a permanencia de bando de ciganos no Municipio, devendo o bando ser intimado a retirar-se dentro de 24 horas.

Paragr. Unico — Não sendo obedecida a intimação, o chefe do bando será detido, até a retirada do mesmo bando e lhe será imposta a multa de 100\$000 a 200\$000.

Artigo 362 — Todo aquelle que fôr encontrado sem occupação, em estado de vagabundagem, será mandado a autoridade policial competente, para ser processado, na fórma da lei.

Artigo 363 — Ninguem poderá abandonar nas vias publicas ou em portas de estabelecimentos de caridade pessoas aleijadas, paralyticas ou com qualquer enfermidade.

Paragr. Unico — Será punido com a multa de 30\$000 a 50\$000 aquelle que infligir o art. supra, elevando-se essa pena a 100\$000 ou 200\$000, si a pessoa abandonada estiver affectada de molestia contagiosa.

Artigo 364 — Serão sujeitos ás penas acima não só os conductores da pessoa abandonada, como os que resolveram e promoveram o abandono.

CAPITULO II

Dos inflammaveis e explosivos em geral; dos fogos de artificios, bombas, buscapés, rojões e baterias.

Artigo 365 — Não é permittido estabelecer-se depósitos de inflammaveis ou explosivos, bem como explorar

o fabrico de phosphoros, polvora e fogos deificio se não fóra do centro da cidade, em lugares designados pela Prefeitura e em edificio completamente isolado, distante, pelo menos, 30 metros de qualquer propriedade. O infractor será multado em 50\$000 a 100\$000 e será compellido á remoção do seu estabelecimento, dentro do prazo de 3 dias.

Artigo 366 — Aos negociantes de varejo é permitido, mediante licença especial, ter, em seus negocios, polvora fina em quantidade nunca superior a 5 kilos, kerozene até 10 caixas, formicidas até 10 latas.

Artigo 367 — Não será admittido, em ponto algum do Municipio, empregar no fabrico de fogos de artificio, bombas para rojões ou baterias a nitroglycerina, o picrato de potassio e a dynamite ou outra substancia explosiva que não seja a polvora. O infractor incorrerá na multa de 25\$000 a 100\$000.

Paragr. Unico — Nas mesmas penas incorrem o que venderem ou queimarem os fogos assim preparados.

Artigo 368 — E' absolutamente prohibido :

a) Queimar, dentro do perimetro da cidade, fogos perigosos, ou que perturbem a tranquillidade publica entre os quaes são considerados : o buscapé, a bomba, morteiros, foguetão de uma bomba, e bem assim de tiros de roqueira, espingarda ou qualquer outra arma de fogo ;

b) Queimar fogos artificiaes ou armar fogueiras nas ruas e praças da cidade, sem previa licença especial ;

c) Soltar foguetes a prumo ou acompanhando a direcção das ruas e queimar pistolões em direcção das casas ;

d) Conservar nas vias publicas inflammaveis que aguardem transporte. O infractor desse artigo soffrerá a multa de 10\$000 a 30\$000.

Artigo 369 — Os foguetes communs, fabricados exclusivamente com polvora, assim como as baterias mesmo modo fabricadas, poderão ser usados no p-

metro urbano, somente das seis horas da manhã ás 7 da tarde, depois de pago o respectivo imposto pela tabella em vigor. O infractor incorrerá nas penas de multa de 20\$000 a 50\$000.

Paragr. Unico — Nas vesperas e dias de Santo Antonio, São João e São Pedro, podem queimar-se fogos independente de pagar o imposto.

CAPITULO III

Das armas e jogos prohibidos e divertimentos publicos.

Artigo 370 — Ninguem poderá dentro da cidade e povoações do Municipio, usar de armas offensivas, sem licença da autoridade policial, sob pena de apprehensão da arma, que será remettida á autoridade, e a multa de 15\$000 a 30\$000.

Paragr. Unico — Não se incluye neste artigo o uso de armas proprias da profissão a que se entrega o seu dono.

Artigo 371 — Não será absolutamente permittido manter casa de tavolagem ou de jogos illicitos, bem como fazer "rifas" ou "acção entre amigos", sob pena de multa de 100\$000 a 200\$000 para o dono da casa ou promovente da "rifa" ou "acção entre amigos", e de 5\$000 a 10\$000 aos jogadores.

Paragr. Unico — São considerados jogos illicitos todos os jogos de parada, aposta ou azar.

Artigo 372 — Sempre que Agentes municipaes encontrem individuos jogando em lugares publicos, boatequins, tavernas, barracas, etc. imporão a multa de 5\$000 a 10\$000 aos jogadores e de 50\$000 a 100\$000 aos donos, e farão apprehensão dos objectos de jogo e dinheiro encontrados na mesa, lavrando-se de tudo um termo.

Artigo 373 — E' permittida a installação de bilhares e outros jogos licitos, mediante licença, a qual

será cassada, se, dentro do estabelecimento forem admittidos jogos prohibidos.

Artigo 374 — Nenhuma empresa poderá explorar divertimentos publicos, sem o competente alvará de licença municipal, mediante pagamento do imposto devido, sob pena de multa de 30\$000 a 50\$000.

Artigo 375 — Será permittido, mediante licença o levantamento de circos, coretos, barracas, etc., nas praças e logradouros publicos.

Paragr. 1.º — Para concessão da licença, o interessado prestará uma caução da quantia que fôr arbitrada e que garanta a reposição das praças ou logradouros publicos ao seu primitivo estado, caução para a qual fica estabelecido o minimo de 50\$000.

Paragr. 2.º — O deposito será restituído, depois de se proceder ao exame do local.

Artigo 376 — E' expressamente prohibido o jog de entrudo com laranjinhas, agua ou qualquer substancia que possa damnificar ou incommodar os transeuntes, sob pena de multa de 10\$000 a 20\$000 ao infractor.

Paragr. Unico — Igual pena soffrerá o vendedor de laranjinhas, além de serem estas inutilizadas pelos Agentes municipaes.

Artigo 377 — Não é permittida a exposição e venda de judas nos largos e ruas da cidade, bem como o jogo de "Futebol", o brinquedo de papagaios e outras diversões que possam difficultar o transito ou causar damno. Os infractores incorrerão na multa de 5\$000 a 10\$000.

Artigo 378 — As autoridades não consentirão que se levem a effeito nas ruas, praças e povoações, espectaculos que não fôrem autorisados pelas leis municipaes e os immoraes em quaesquer logares; e bem assim aquelles dos quaes possam resultar desastres e perigo para o publico e particulares. Multa de 150\$000 a 200\$000.

Artigo 379 — Nenhum theatro, casa de espectáculo, circo, amphitheatro ou qualquer outra armação permanente ou temporaria, para representação de peças, dramaticas ou mimicas, cavalladas, danças e outros quaesquer divertimentos, poderá ser aberto ao publico, sem que primeiramente tenha sido inspeccionado pela Prefeitura Municipal e pela autoridade policial, que farão verificar si a construcção ou arranjo é tal que afiance a segurança, hygiene e commodidade dos espectadores. Os infractores ficam sujeitos a multa de 150\$000 a 200\$000.

CAPITULO IV

Da protecção aos animaes

Artigo 380 — E' absolutamente vedado, sob pena de multa de 5\$000 a 10\$000 :

a) Castigar barbara ou immoderadamente os animaes, praticar contra elles actos de crueldade ou maltratal-os por qualquer forma ;

b) Conder os animaes atados á cauda de outros, ou de cabeça para baixo ;

c) Obrigar os animaes a trabalho consecutivo, por mais de 6 horas, sem dar-lhes agua e ração ;

d) Deixal-os soffrer fome ou sede ;

e) Transportal-os em vagões que não sejam arejados, relativamente espaçosos e onde não encontrem agua e alimento.

Artigo 381 — Para estímulo e ensinamento dos animaes de sella, só serão permittidos a espora de serilha curta e o chicote de trança, nunca superior a um centimetro de diametro, sob a mesma pena do artigo antecedente.

Paragr. Unico — Em igual pena incorrerá o carreiro que usar ferrão ou aguilhão para guiar os bois.

CAPITULO V

Da caça e da pesca

Artigo 382 — E' expressamente prohibido caçar terrenos municipaes.

Artigo 383 — Em terrenos particulares só é permitida a caça aos passaros, de 15 de Abril a 15 de Setembro de cada anno.

Artigo 384 — E' prohibido matar-se corvos, anas e passaros canoros, taes como, sabiás, arapongas, canários, pintasilgos e melros, bem como animaes insectivos, que não sirvam á alimentação. O infractor de qualquer desses artigos soffrerá a multa de 20\$000 a 50\$000, que poderá ser imposta pelo Fiscal ou qualquer pessoa do povo, com duas testemunhas, sendo apprehendida a arma, que será restituída, depois do pagamento da multa.

Artigo 385 — Em relação á pesca, além da prohibição de matar peixe com o emprego de dynamite, tubo ou outro qualquer meio que possa prejudicar a pesca de publica, conforme prescreve o artigo 237, serão observadas mais as seguintes disposições :

Paragr. 1.º — Igualmente, é prohibido pescar mais do que a anzol até 100 metros para baixo do Matadouro Municipal e 100 metros abaixo ou acima do logar onde despeja no ribeirão o collecter geral de exgottos.

Paragr. 2.º — Os infractores ficam sujeitos á multa de 100\$000 a 200\$000 e o dobro nas reincidencias.

CAPITULO VI

Dos cães

Artigo 386 — Ninguem poderá ter cão solto nas vias publicas da cidade, sob pena de pagar 20\$000 a 50\$000 de multa.

Paragr. Unico — A pena será de 50\$000 a 100\$000, si o cão fôr bravo.

Artigo 387 — Os cães que fôrem encontrados vagando em logares publicos, si não forem conhecidos os seus donos, serão mortos por meio de bolas envenenadas.

Artigo 388 — Todo cão, para transitar pelas ruas da cidade, deverá ser condazido em corrente ou corda.

Artigo 389 — Os cães pertencentes a moradores á beira das estradas deverão ser convenientemente conservados sob vigilancia, de modo a não poderem atacar ou offender os transeuntes, sob pena de serem mortos pela pessoa atacada e ainda de pagar o seu dono a multa de 10\$000 a 30\$000.

Artigo 390 — Qualquer cão bravo, hydrophobo ou atacado de molestia contagiosa ou repugnante, que fôr encontrado vagando nas vias publicas, será immediatamente morto pelos Fiscaes ou por qualquer pessoa do povo.

Artigo 391 — Si algum cão fôr mordido por animal hydrophobo, o seu dono deverá conservá-lo preso durante 60 dias, sob pena de multa de 30\$000 a 50\$000, se não for o cão morto pelos Fiscaes.

CAPITULO VII

Da criação de abelhas

Artigo 392 — E' prohibida a criação de abelhas dentro do perimetro urbano e nas povoações do Município, ou á beira das estradas.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000 a 30\$000, será obrigado a remover as colmeias para lugar proprio, sob pena de ser renovada a multa de 10 em 10 dias, enquanto durar a infracção.

CAPITULO VIII

Da extincção dos formigueiros

Artigo 393 — Ninguem poderá, até um kilometro do perimetro urbano, conservar formigueiros em terrenos, sob pena de multa de 20\$000 a 50\$000.

Paragr. 1.º — Incorrerá em igual multa aquelle que crear obstaculos ao exame que o Fiscal queira fazer nos seus terrenos, para verificar a existencia de formigueiros.

Paragr. 2.º — O proprietario que, intimado, não extinguir o formigueiro, dentro de 5 dias, si residir na cidade, e de 10 dias, si residir fóra, será multado em 50\$000 a 100\$000, repetindo-se a mesma multa, nos prazos referidos, até a extincção reclamada.

Artigo 394 — Sempre que o Fiscal tenha de fazer qualquer extincção de formigas nas ruas e largos procurará combinar com o proprietario ou morador da propriedade onde esteja localizado o principal formigueiro, afim de simultaneamente empregarem os meios precisos para a sua completa extincção.

CAPITULO IX

Dos suínos e dos chiqueiros

Artigo 395 — E' absolutamente vedada a criação e conservação de porcos em quintaes, predios da cidade ou povoações do Municipio, sob pena de 25\$000 a 35\$000 de multa e ao dobro nas reincidencias.

Artigo 396 — No perimetro urbano, só é permitida a permanencia de suínos, nos chiqueiros do Municipio.

Artigo 397 — Nos quintaes, só será permitida a permanencia, até 8 dias, a de duas leitôas, no maximum destinadas ao consumo de seus donos.

Parapho Unico — Os infractores dos Artigos 395 e 396, ficam sujeitos á multa de 25\$000 a 35\$000 e ao dobro nas reincidencias.

CAPITULO X

Das escavações e buracos nas vias publicas

Artigo 398 — E' prohibido abrir buracos ou escavações nas vias publicas sob pena de multa de 20\$000

30\$000, ficando ainda o infractor obrigado a fazer por sua conta os necessarios reparos salvo quando houver, para isso, especial licença do Prefeito, que a poderá conceder nos seguintes casos :

1.º) Para armação de coretos, circos, fogos de artificio, por occasião de festejos, comtanto que só seja occupado o espaço estrictamente necessario, e o requerente se obrigue a repôr tudo em seu antigo estado, 24 horas depois de findos os festejos ou de desmanchado o circo ;

2.º) Para levantamento de andaimes, quando haja licença para obras ;

3.º) Para serem fincados postes telegraphicos e telephonicos ou para os fios da Empreza Electrica.

Paragr. Unico — Os forasteiros que impetrarem licença para armação de coretos, fogos de artificio ou circos, darão em caução, na Thezouraria Municipal, a quantia de 50\$000, como garantia do damno que possam causar, quantia essa que será restituída, depois de feitos os precisos concertos.

Artigo 399 — Não será permittido fazer escavações para retirar terra ou areia de terrenos municipaes ou de qualquer lugar de transitto publico.

Artigo 400 — E' prohibido fazer escavações que excedam a tres metros de altura nos morros proximos ás habitações ou lugares de transitto publico, sem que a Prefeitura determine qual o talude que se deve oppôr em proporção á altura e peso de terra, de sorte a evitar desmoronamento. O infractor incorrerá na multa de 50\$000 a 100\$000.

CAPITULO XI

Do transitto publico; das tropas de muares, cavalleiros, animaes soltos e rezes bravas; estragos nos jardins e arborisação.

Artigo 401 — E' vedado interromper ou difficuldar o transitto publico, depositando materiaes ou quaes-

quer outros corpos, nas ruas, praças e avenidas, sob pena de multa de 20\$000 a 30\$000.

Paragr. Unico — Poderão, porém, ser depositados nas vias publicas :

a) Materiaes de construcção, na falta de espaço no terreno onde se faz a obra, mediante licença e comtanto que, em hypothese alguma se ocupe mais de um terço da largura da rua, em toda a extensão da obra.

b) Lenha ou qualquer outro corpo de utilidade immediata e de remoção difficil, comtanto que não fique impedido o transitio publico e que a sua permanencia não se prolongue por mais de 12 horas.

Artigo 402 — Ninguem poderá atirar ás vias publicas qualquer corpo que prejudique a sua limpeza ou possa causar damno ou incommodo aos transeuntes. O infractor será multado em 10\$000 a 20\$000.

Artigo 403 — Não é permittido collocar objectos na parte externa das soleiras das portas ou portões ou pendural-os externamente, bem como ter sobre as janellas exteriores vasos de flôres, ou objectos que possam cair, offerecendo perigo aos transeuntes.

Artigo 404 — Todo o objecto de utilidade encontrado em lugares publicos, que possa difficultar o transitio e cujo dono seja ignorado, será removido para o deposito municipal e, após a competente publicação por editaes, será vendido em publico leilão, si ninguem o reclamar dentro de seis dias.

Paragr. Unico — O interessado, para ser attendido, deverá provar que o objecto lhe pertence e pagará as despesas feitas, além da multa de 10\$000 a 20\$000, si fôr responsavel pelo abandono do objecto na via publica.

Artigo 405 — Si o dono do objecto fôr conhecido, será intimado a retiral-o immediatamente da via publica e, não o fazendo, será multado em 10\$000 a 20\$000, apprehendendo-se o objecto e removendo-o para o deposito municipal.

Paragr. Unico — Si, dentro de 3 dias, não fôr paga a multa, será o objecto vendido em leilão, para satisfação da mesma, além das despesas feitas.

Artigo 406 — E' expressamente vedada a collocação de frades de madeira ou de pedra nas esquinas das ruas, bem como toldos com altura do solo, menor de dois metros e vinte centimetros.

Artigo 407 — Não será permittido o preparo de reboco nas vias publicas da cidade, salvo impossibilidade provada de ser tal serviço feito na obra ou no quintal do predio, sob pena de 10\$000 a 20\$000 de multa, que será renovada de 8 em 8 dias, até que fique a via publica restituida ao seu primitivo estado.

Paragr. Unico — Provada a impossibilidade referida, poderá ser feito o preparo do reboco na via publica não podendo, entretanto, o amassador occupar mais de um terço de sua largura.

Artigo 408 — Ninguem poderá transitar pelos passeios, conduzindo cestas, malas, caixotes ou qualquer volume que possa incommodar os transeuntes. Multa de 5\$000 a 10\$000.

Artigo 409 — Em igual multa do artigo anterior incorrerão os menores que andem em corrida pelos passeios, em bicycletas, velocipedes ou carrinhos, sendo a multa paga pelos paes ou tutores dos mesmos menores.

Paragr. Unico — Para garantia da multa, o agente municipal apprehenderá os vehiculos referidos e os conduzirá ao deposito municipal e, si o pagamento não fôr feito dentro de tres dias, se procederá na forma do artigo 405, paragrapho Unico.

Artigo 410 — E' prohibido :

a) Amarrar ou prender animaes de qualquer especie nas portas, janellas ou portões dos predios, bem como nos postes telephonicos, telegraphicos ou electricos e arvores da cidade ;

b) Andar a cavallo e guiar ou reter animaes na parte arborizada ou ajardinada dos largos, assim como pelo passeio das ruas e avenidas ;

c) Danificar arvores das praças e jardins publicos, colher flôres ou pisar nos canteiros destes jardins;

d) Ferrar animaes ou lhes dar de comer, nas ruas e praças ;

e) Amansar ou domesticar animaes bravios ou chucros, nas ruas e praças ;

f) Correr em disparada a cavallo pelas ruas da cidade e povoações do municipio, excepção feita dos soldados ou quaesquer agentes publicos, em serviço urgente.

As infracções das letras a, b, c, d, e, serão punidas com a multa de 5\$000 a 10\$000 e a da letra f com 20\$000 a 30\$000.

Paragr. Unico — Os Fiscaes, autoridades ou quaesquer outros agentes publicos, procurarão, com o auxilio da policia ou de qualquer cidadão, impedir o abuso referido na letra e, si o não puderem fazer, testemunharão o acto, lavrando o auto de infracção e multa, na forma da lei.

Artigo 411 — E' vedado conservar animaes de qualquer especie soltos pelas vias publicas, sob pena de serem recolhidos ao deposito municipal, donde só sahirão, depois do pagamento da multa de 5\$000 a 10\$000 e mais despezas pelos respectivos donos.

Paragr. Unico — Si, dentro de tres dias os donos não os procurarem, serão os animaes vendidos em hasta publica e, deduzidas as despezas e multa, será o restante restituído aos interessados, em qualquer tempo que appareçam.

Artigo 412 — Sempre que entrarem tropas de carga na cidade, serão conduzidas pelo centro das ruas; e a carga ou descarga deverá ser feita no tempo restrictamente preciso, de fórma a não perturbar o transitto publico.

Artigo 413 — Não é permittido agglomerar animaes nas vias publicas, de forma a embarçar o transitto.

Artigo 414 — Fica prohibida a entrega ou recebimento de mercadorias, por meio de tropas, nas ruas Dr. Candido Rodrigues, Cel. Osorio, Cel. João Leme e Praça José Bonifacio.

Artigo 415 — Nas ruas e praças referidas é permitida a entrega e recebimento de mercadorias, em cargueiros, comtanto que não exceda o seu numero de quatro e demorando-se ellas unicamente o tempo necessario para carregar ou descarregar.

Artigo 416 — Nas mencionadas ruas e praças, quem tiver quintal ou pateo fechado, poderá ahi receber, carregar ou descarregar tropas.

Artigo 417 — A infracção da presente lei será punida com a multa de 20\$000 a 50\$000 para os que entregarem ou receberem as mercadorias e com a de 10\$000 a 20\$000, para o dono da tropa.

Artigo 418 — E' vedada a entrada de tropa solta e manada de gado vaccum, suino, caprino e lanigero, pelo centro da cidade, sendo tambem vedado fazel-as parar em vias publicas.

Paragr. Unico — Compete ao Prefeito determinar por onde devem taes tropas e manadas transitar e em que ponto possam ter estacionamento, para venda, quando a esse fim se destinem.

Artigo 419 — Ninguem poderá conduzir rez brava pelas vias publicas, sem ser em dois laços, de modo a não offerecer perigo aos transeuntes.

Artigo 420 — Os porcos, cabritos, carneiros e aves encontrados nos quintaes das casas da cidade poderão ser mortos pelos moradores e entregues ao Fiscal, para vendel-os em leilão e recolher o seu producto á Thezouraria Municipal, caso não seja reclamada dentro de 24 horas*.

* Vide Artigo 548 deste Codigo.

CAPITULO XII

Dos incendios.

Artigo 421 — Em caso de incendio dentro da cidade ou povoações do Município, os zeladores ou encarregados do serviço das Igrejas, logo que forem notificados, são obrigados a repicar os sinos, dando promptamente o signal costumado.

Artigo 422 — Aquelle que, por mero divertimento, der noticia ou rebate falso, annunciando incendio, será punido com a multa de 100\$000 a 200\$000.

Artigo 423 — A ninguem é licito excusar-se a lançar mão dos meios ao seu alcance para auxiliar a extinção de incendios, sem justa excusa. Não se comprehendem na disposição deste artigo os menores de 15 annos e as pessoas invalidas.

TITULO XVI

Do commercio, industrias e profissões.

CAPITULO I

Das licenças

Artigo 424 — É expressamente vedada a exploração de qualquer ramo de commercio ou industria, sem o competente alvará de licença, que só será concedido, após o pagamento do imposto respectivo. O infractor, além de ser compellido ao pagamento do imposto devido, incorrerá na multa de 50\$000 a 100\$000.

Artigo 425 — Para a concessão do alvará de licença, deverá o interessado requerer ao Prefeito, declarando o capital com que pretende estabelecer-se, a especie de commercio ou industria que pretende explorar, bem como o local e o predio onde pretende estabelecer-se.

Artigo 426 — Despachado o requerimento, será pago o imposto de um anno, si o interessado pretender se estabelecer dentro do primeiro semestre, ainda mesmo que nos seus ultimos dias, e de seis mezes sómente, no caso de dar começo ao seu negocio dentro do segundo semestre.

Paragr. Unico — Em uma ou outra hypothese, a licença só irá até 31 de Dezembro de cada anno.

Artigo 427 — Si o negociante, dentro do anno financeiro, ampliar o seu estabelecimento, passando a vender generos sujeitos a impostos especiaes, ou annexando outros negocios, deverá pagar o imposto accrescido, de accordo com a regra do artigo 426 e paragrapho unico.

Artigo 428 — Si o negociante mudar o seu estabelecimento para outro ponto do municipio, onde o imposto for maior, pagará a differença accrescida.

Artigo 429 — Si o negociante vender o seu estabelecimento, poderá transferir ao comprador os recibos dos impostos pagos, que deverão ser exhibidos para o fim da competente averbação do nome do novo proprietario, mediante o pagamento dos emolumentos taxados por lei.

Artigo 430 — Para a concessão de licença de pharmacia, o pretendente deve exhibir documento que prove estar habilitado de accordo com as prescripções das leis do Estado e da União, para exercer aquella profissão.

CAPITULO II

Das horas de trabalho

Artigo 431 — Tanto nos dias uteis, como nos domingos e feriados "municipaes" e dias santificados pela Igreja, as casas commerciaes não poderão permanecer abertas além das horas fixadas nas leis ordinarias.

Paragr. Unico — São considerados feriados municipaes: Quinta e Sexta-Feira da Semana Santa, 7 de Setembro e 15 de Novembro.

Artigo 432 — Depois das horas fixadas nas leis ordinarias para fechamento do commercio, tanto nos dias uteis, como nos domingos, dias santificados pela Igreja e feriados municipaes, não é permittida a entrega de generos, sob pretexto algum. Aos infractores será applicada a multa de 25\$000 a 35\$000 e o dobro nas reincidencias.

Artigo 433 — Não se incluem nas dispzições dos artigos 431 e 432, os hotéis, restaurantes, bilhares, botéquins, confeitarias, charutarias e pharmacias que podem conservar suas portas abertas até ás 24 horas (12 horas da noite).

CAPITULO III

Da aferição das balanças, pesos e medidas

Artigo 434 — Nenhum negociante pôde servir-se de balança, peso e medida, que não estejam aferidos pelo padrão municipal. O infractor será multado em 25\$000 a 50\$000 e terá o prazo de 24 horas para a aferição, sob pena de lhe ser cassada a licença.

Artigo 435 — A aferição deverá ser feita logo que installe o negocio e será repetida todos os annos, no mez de Janeiro, após o pagamento da taxa respectiva.

Artigo 436 — Feita a aferição, os pesos, balanças e medidas aferidas levarão um signal, e de tudo se fará menção em livro especial, rubricado pelo Prefeito.

Artigo 437 — Na aferição, serão rejeitados os pesos, balanças ou medidas que não forem exactos.

CAPITULO IV

Dos mercadores ambulantes

Artigo 438 — Ainda que por conta de casas commerciaes licenciadas, a ninguem é permittido vender mercadorias nas ruas da cidade e povoações, ou pelas estradas do Municipio, sem concessão de licença especial e pagamento dos impostos respectivos, sob pena de multa de 50\$000 a 100\$000.

Artigo 439 — O imposto de mercador ambulante é intransferivel e recahe directamente sobre todo aquelle que exercer qualquer ramo de commercio nas vias publicas, ainda quando seja por conta de terceiro.

Artigo 440 — Concedida a licença, o negociante ambulante receberá, mediante preço fixado em lei, uma chapa, que deverá ser conservada nas caixas, cestos, tabuleiros, etc., em que conduzirem suas mercadorias.

Artigo 441 — Todo negociante ambulante licenciado é obrigado a exhibir sua chapa e a competente licença, sempre que exigidos pelos Agentes ou Fiscaes municipaes, sob pena de multa de 50\$000 a 100\$000.

Artigo 442 — Todo aquelle que denunciar por escripto qualquer negociante ambulante que exerça o commercio sem a competente licença terá direito á metade da multa, depois de liquidada.

Paragr. Unico — Nos termos dos artigos supra, sempre que o multado não pagar ou não depositar incontinenti a importancia para recorrer, se procederá a apprehensão e deposito da mercadoria, para garantia da multa.

CAPITULO V

Dos atravessadores

Artigo 443 — Com a denominação de atravessadores, serão designados os commerciantes que negociarem com milho, feijão, batatas, farinha, toucinho ou aves e ovos, comprando esses generos para revendel-os por atacado e exportal-os.

Paragr. Unico — Não são atravessadores os commerciantes que compram taes generos para revendel-os no varejo de seus negocios. Não podem, porém, em caso algum, revendel-os por grosso ou exportal-os.

Artigo 444 — Os atravessadores só poderão comprar os generos mencionados no artigo 443, depois que estes tiverem alta no Mercado.

Artigo 445 — Os atravessadores estão sujeitos ao pagamento do imposto, quer comprem por conta propria ou como empregados.

Paragr. Unico — As licenças de atravessadores, da mesma forma que as dos mercadores ambulantes, não serão concedidas a firmas collectivas, mas sim individualmente.

Artigo 446 — Todo aquelle que, com licença de atravessador ou sem ella, com outra qualquer licença de commerciante ambulante ou sem ella, comprar ou apalavrar, para si ou para outrem, nas fazendas, colonias, sitios, estradas, ruas, povoações, estações de estradas de ferro ou em qualquer outro lugar do municipio, generos sujeitos ao Mercado e antes de terem estes o respectivo bilhete de alta, incorrerá na multa de 150\$000 a 200\$000 e o dobro nas reincidencias.

Paragr. Unico — Em igual pena incorrerá aquelle que apalavrar ou vender taes generos antes de terem estacionado no Mercado e obtido o bilhete de alta.

Artigo 447 — Compete aos inspectores de caminhos e quarteirões, em seus respectivos bairros, a fiscalisação e applicação das multas nos casos previstos no artigo 446 e seu paragrapho unico, cubendo-lhes como gratificação 50 % das multas que applicarem e forem pagas.

Artigo 448 — Fica o Prefeito municipal autorizado a nomear quantos fiscaes sejam necessarios, para a fiscalisação, nas estações de estrada de ferro, dos embarques de generos sujeitos do Mercado.

Paragr. Unico — Estes fiscaes como indemnisação dos serviços perceberão 50% das multas que impuzerem e forem effectivadas e cobradas pela Camara, ou forem pagas incontinenti pelos infractores.

Artigo 449 — Os fiscaes exigirão dos interessados, antes do despacho, o bilhete de alta do Mercado, ou a licença do Prefeito de que trata o artigo 441, e sendo apresentado um ou outro documento, consentirá no despacho.

Paragr. Unico — Caso não seja apresentado nenhum dos documentos mencionados acima, o fiscal testemunhará a infracção com duas a cinco testemunhas e lavrará o respectivo auto. Deste constará :

- a) O nome do infractor ;
- b) O lugar, o dia, a hora e o facto constitutivo da infracção ;

- c) O nome e a residencia das testemunhas presentes ;
- d) O preceito violado ;
- e) A importancia da multa.

O auto será assignado pelo fiscal e pelo infractor ; recusando-se elle, ou não sabendo escrever, sua assignatura será supprida pelas duas testemunhas.

Artigo 450 — Si o infractor não pagar incontinenti a multa, para garantia desta, o fiscal procederá a apprehensão das mercadorias, lavrando um auto circumstanciado e depositando-as em mãos de pessoas idoneas. Neste auto serão observadas as formalidades do artigo 449 em relação á assignatura do infractor, testemunhas, fiscal e será assignado tambem pelo depositario.

Artigo 451 — Quando haja abundancia de generos constantes do artigo 443, com exclusão de toucinho, aves e ovos, o Prefeito poderá conceder aos productores licença para vendel-os ou exportal-os, independente de entrada e estacionamento no Mercado.

Artigo 452 — Si dentro de oito dias da imposição da multa não fôr interposto recurso ao Prefeito, e houver mercadorias apprehendidas para garantia della, não sendo paga, o Prefeito mandará pol-as em hasta publica para pagamento da mesma e das despezas que houver. Si restar saldo, este será recolhido ao cofre municipal ; e si dentro de um anno não fôr reclamado, reverterá em beneficio da renda municipal.

CAPITULO VI

Das officinas e fabricas em geral

Artigo 453 — Ninguem poderá installar-se com officina ou fabrica de qualquer natureza, sem estar munido do competente alvará de licença municipal. O infractor incorrerá na multa de 50\$000 a 100\$000.

Artigo 454 — Para a concessão do alvará, deverá o interessado dir'gir-se ao Prefeito, por meio de requere-

mento, no qual declare o lugar em que pretende estabelecer a sua officina ou fabrica, a qualidade da materia prima e a natureza do producto.

Artigo 455 — Quando o local escolhido fôr o centro da cidade, não será concedida licença, si a fabrica fôr daquellas que, pela materia prima, productos ou natureza do combustivel empregado, v'çam a atmosphera com vapores nocivos á saude publica.

Paragr. Unico — Compreendem-se na disposição deste artigo as fabricas de azeite, oleo, velas, de sebo, de sabão, etc.

Artigo 456 — Quando o local escolhido fôr afastado do quadro central da cidade, ou em pontos para os quaes não haja prohibição legal, será concedida a licença, não podendo o proprietario mudar de lugar, sem expressa autorisação do Prefeito. O infractor incorrerá na multa de 50\$000 a 100\$000 e será intimado a remover o estabelecimento, dentro do prazo de 15 dias. Si a mudança houver sido feita para lugar onde a Municipalidade vedava a sua installação.

Artigo 457 — Quando o estabelecimento não fôr nenhum dos enumerados no artigo 455, poderá ser concedida a licença para a installação no perimetro central da cidade, desde que os fornos, calde'ras, etc., sejam montados em lugares convenientemente espaçosos e não sejam contiguos a paredes de outros edificios.

Artigo 458 — Só será permittido o estabelecimento de cortume em lugares designados pelo Prefeito, sob pena de multa de 50\$000 a 100\$000, alem de ser o infractor compellido á remoção para local convenientemente afastado da cidade, que lhe fôr designado.

Artigo 459 — As fabricas ou officinas que se installarem no centro da cidade devem ter chaminés a prumo e sufficientemente altas, para a elevação da fumaça. O infractor deste artigo será intimado a obedecel-o no prazo de 30 dias, e, não o fazendo, será multado de 30\$000 a 50\$000 mensaes, até o cumprimento da intimação.

Artigo 460 — E' necessario licença especial para a installação e funcionamento de geradores de vapor, motores a vapor e recipientes de qualquer especie de mais de 100 litros de capacidade, nos quaes o aquecimento das materias a elaborar seja feito por meio de vapor gerado em caldeiras, incluindo-se nessa disposição as caldeiras de locomoveis.

Artigo 461 — Para a concessão da licença referida no artigo anterior, deverá o interessado se dirigir á Prefeitura, por meio de requerimento, no qual declare a natureza do aparelho ou caldeira, a sua procedencia e fabricante, pressão maxima, o genero de industria a que se destina e o lugar onde pretende fazer a installação.

Paragr. Unico — A escolha dos lugares para taes installações só poderá ser feita de accordo com o Prefeito.

Artigo 462 — Concedida a licença e feita a installação, será avisada a Prefeitura, antes do funcionamento, afim de ser feito um rigoroso exame pelo Engenheiro Municipal, ou qualquer profissional tecnico, e, si fôr verificado máo estado ou falta de segurança dos aparelhos ou caldeira, será vedado o seu uso.

Artigo 463 — Autorizado o funcionamento, á Prefeitura assiste o direito de inspecionar frequentemente o estabelecimento, syndicando sempre do estado de conservação dos aparelhos e caldeiras, e interdietando-os, quando se achem em máo estado.

Artigo 464 — Nenhuma fabrica ou officina de locomoção a vapor poderá ter ao seu serviço machinista ou foguista que não exhiba certificado de habilitação registrado na Municipalidade.

Artigo 465 — Os silvos ou apitos deverão ser sempre rapidos, de duração maxima de 5 segundos, sob pena de multa de 10\$000 a 15\$000, imposta ao proprietario.

CAPITULO VII

Do estabelecimento de garages e officinas de concertos de automoveis; hora de fechamento; barulho nellas e com vasilhame de gazolina.

Artigo 466 — Fica prohibido o estabelecimento de garages e officinas de concertos de automoveis entre as praças Princeza Izabel e Coronel Jacintho Domingues, comprehendendo a rua Dr. Candido Rodrigues, praça José Bonifacio, ruas Coronel Osorio, Coronel Leme e Coronel João Leme, até a praça Princeza Izabel e rua Coronel Theophilo Leme, entre a Travessa Bragantina e a rua D. Carolina.

Paragr. Unico — As que já se acham estabelecidas nas mencionadas ruas e praças, poderãoahi permanecer, enquanto a Camera não tomar outra deliberação.

Artigo 467 — Os proprietarios de officinas de concertos e garages, procurarão fazer nestas o menor barulho possivel, afim de evitarem, quanto mais, incommodos aos vizinhos.

Artigo 468 — Não é permittido, em hypothese alguma, ás garages e officinas, experimentarem ou repararem os motores de automoveis, ou quoesquer outros, na rua. Isto, só poderá ser feito no interior das mesmas, guardadas as disposições do artigo 467.

Artigo 469 — Os infractores dos Artigos 467 e 468, supra, serão multados em 25\$000 a 50\$000 e o dobro nas reincidencias, respondendo por ellas os proprietarios das garages e officinas.

Artigo 470 — As officinas para concertos de automoveis, ficam sujeitas á hora do fechamento geral do commercio e nellas se deve guardar o disposto no artigo 356, sob pena de multa de 50\$000 a 100\$000, que será applicada a cada infractor. O dono da officina responderá pelas multas dos seus officiaes, empregados ou subalternos.

Artigo 471 — E' prohibido fazer rolar nas ruas — tonel, quartola, tambor ou qualquer outro vasilhame de gazolina ou semelhantes, que produzam barulho. Multa de 25\$000 a 50\$000 e o dobro nas reincidencias.

CAPITULO VIII

Dos depositos de fumo

Artigo 472 — Não se permite deposito de fumo em corda ou de qualquer outra forma, bem como a sua manipulação, senão fóra do centro da cidade, em lugares designados pela Prefeitura, e em edificio completamente isolado, distante, pelo menos, 10 metros de qualquer habitação.

Paragr. Unico — O infractor será multado em ... 50\$000 a 100\$000 e será compellido á remoção de seu estabelecimento, dentro do prazo de dez dias.

Artigo 473 — Não será concedida licença para taes depositos ou estabelecimentos nos seguintes pontos : ruas Coronel João Leme (na parte acima da Praça Princeza Izabel), Dr. Candido Rodrigues, Coronel Osorio, Coronel Leme e praças Princeza Izabel, José Bonifacio, Coronel Jacintho Domingues e nas travessas que ligam essas ruas e praças.

Artigo 474 — Aos negociantes de varejo é permitido ter em seus negocios pequena quantidade de fumo, nunca superior a dois rôles.

Paragr. Unico — O fumo manipulado, acondicionado em latas fechadas, pode ser depositado em qualquer ponto da cidade, qualquer que seja a sua quantidade.

CAPITULO IX

Dos Carregadores

Artigo 475 — Ninguem poderá se occupar como carregador, sem alvará de licença concedido pela Prefeitura e registrado na Policia.

Artigo 476 — Não podem ser admittidos como carregadores os menores de doze annos ; e os paes ou tutores dos menores de 21 annos, serão responsaveis pelas faltas por estes commettidas, para o que assignarão previamente na Prefeitura um termo de responsabilidade.

Artigo 477 — Os carregadores, quando em serviço, serão obrigados a usar o seguinte uniforme : blusa de panno azul e bonet da mesma fazenda, com este le-treiro — C A R R E G A D O R.

Paragr. Unico — O numero que lhes corresponder no alvará de licença será escripto na blusa, ao lado esquerdo, na altura do peito, e será feito de panno branco.

Artigo 478 — Quando o carregador perder de vista a pessoa que lhe confiou qualquer objecto e não tenha tomado nota do seu nome ou residencia, deverá entregar o volume á Policia, dando todos os signaes característicos da referida pessoa.

Artigo 479 — O carregador deve sempre tomar nota do nome e residencia do dono do objecto que conduzir e bem assim da pessoa a que tiver de ser entregue.

Artigo 480 — Nenhum carregador poderá recusar-se a dar o seu nome, numero e residencia, se isso fór exigido, pela pessoa que o contractou.

Artigo 481 — Os infractores das disposições acima, ficam sujeitos á multa de 5\$000 a 20\$000.

TITULO XVII

Da inspecção e fiscalisação dos vehiculos

CAPITULO I

Da numeração dos vehiculos e exame para dirigir vehiculos de boléa.

Artigo 482 — E' expressamente vedado o transito de qualquer vehiculo pelas vias publicas do Municipio sem que esteja numerado pela repartição competente e sem que o seu proprietario tenha pago o imposto devido. O infractor deste artigo pagará a multa de 30\$000 a 60\$000 além de ser, executivamente, compellido ao pagamento do imposto.

Artigo 483 — A numeração do vehiculo deverá ser feita e reformada annualmente, no mez de Janeiro, na repartição municipal competente.

Artigo 484 — Para dirigir vehiculos de boléa é necessario que o conductor tenha carta de habilitação, conferida pela Municipalidade; para o que deverá o mesmo conductor se sujeitar a um exame na repartição competente.

CAPITULO II

Artigo 485 — Os conductores de vehiculos de qualquer especie, quer se entreguem ao serviço de conducção de passageiros, quer se occupem com o transporte de carga, deverão exercer a sua profissão dentro da orbita dos deveres prescriptos no artigo seguinte, sob pena de multa de 10\$000 a 20\$000 e do dobro na reincidencia.

Artigo 486 — E' prohibido a todo o conductor de vehiculo :

1.º) Castigar barbara e immoderadamente os animaes, quer sejam proprios, quer alheios, ou obrigar-os a carregar peso superior a 300 kilos por animal ;

2.º) Aplicar ao trabalho animaes doentes, feridos, muito magros, mancos, manhosos, ou não adestrados ;

3.º) Sentar-se sobre os varaes, cabeçalhos ou cargas do vehiculo ;

4.º) Guiar os animaes dentro dos vehiculos, quando estes ou os arreios não sejam apropriados para esse fim ou quando não exista boléa fixa ;

5.º) Guiar, a não ser a pé, carroças puchadas por mais de 3 animaes ;

6.º) Transitar pelas ruas da cidade com carro de boi, sem uma pessoa adiante ;

7.º) Permanecer ou conduzir os vehiculos por sobre os passeios ;

8.º) Conduzir o vehiculo fóra de marcha moderada, bem como fazel-o permanecer ou transitar porlugares prohibidos ;

9.º) Deixar o vehiculo abandonado, salvo durante a descarga ou carga, devendo, neste caso, conservar presas as rodas ;

10.º) Embaraçar propositalmente a passagem de outros vehiculos, ou deixar o seu atravessado na rua, salvo para descarga de grande peso ;

11.º) Transitar durante a noite com vehiculos, sem ter duas lanternas accesas ;

12.º) Deixar de comparecer á hora combinada para determinado serviço, salvo motivo de força maior ;

13.º) Dormir dentro do vehiculo, ou nelle permanecer em estado de embriaguez ;

14.º) Conduzir pessoas embriagadas ou individuos que perturbem o socego publico com vozerias ou palavradas inconvenientes ;

15.º) Conduzir, sabendo, enfermos de molestias contagiosas ou infecciosas, bem como cadaveres de pessoas victimadas de taes molestias, casos esses em que, além da multa referida no artigo 485 será o vehiculo apprehendido e sujeito á necessaria desinfecção pela repartição sanitaria, correndo quaesquer despezas por conta do conductor ;

16.º) Transportar materias infectas ou que exhalem máo cheiro, em vehiculos improprios para esse fim.

CAPITULO III

Das obrigações communs a todos os conductores e da apprehensão dos seus vehiculos para garantia da multa em que houverem incorrido.

Artigo 487 — São obrigações communs a cada um dos conductores de vehiculos :

- a) Trazer consigo a sua carta e licença do vehiculo ;
- b) Diminuir a marcha nos cruzamentos das ruas ;
- c) Caminhar quanto possivel, conservando a sua direita, não rodando sobre as guias dos passeios lateraes ;
- d) Guardar a maior ordem nos pontos de estacionamento, não promovendo algazarras ou ajuntamentos ;
- e) Não exigir do passageiro preço maior que o da tabella.

Artigo 488 — Quando os vehiculos se cruzarem nas ruas e estradas, deverão conservar livre o lado direito da rua ou estrada, só deixando esse lado quando tiverem de passar adiante do outro vehiculo.

Artigo 489 — Qualquer vehiculo que tiver de passar á frente de outro, em movimento ou não, só poderá

fazel-o dando o respectivo conductor a sua direita a esse vehiculo e dando o signal de aviso pelo meio de que disponha, de se achar proximo do logar em que se vae fazer a manobra.

Artigo 490 — Não é permittido parar o vehiculo ou mudar de direcção, sem que o respectivo conductor dê, com o braço o costumado signal.

Artigo 491 — E' prohibido o transito de qualquer vehiculo nos passeios das ruas, travessas ou praças.

Artigo 492 — E' igualmente prohibido o deposito de vehiculos nas vias publicas, sendo os infractores deste, como os do artigo antecedente, punidos com a pena de multa de 5\$000 a 10\$000 e do dobro, em caso de reincidencia.

Paragr. Unico — Para garantia do pagamento da multa, quando não satisfeita ou depositada de prompto, poderá ser apprehendido o vehiculo e conduzido ao deposito municipal, donde só será retirado depois de paga a multa, si interposto recurso ao Prefeito, na forma do Art. 10, não fôr o mesmo provido. Além da multa deverão ser pagas todas as despezas a que a apprehensão der causa.

CAPITULO IV

Da aprendizagem dos conductores; tabella de preços; parada; transporte de terra, etc. e venda ou transferencia de vehiculos.

Artigo 493 — A aprendizagem e praticagem de conductores de vehiculos, só poderão ser feitas fóra do perimetro urbano, no maior silencio possivel, com o vehiculo vazio, e o instructor legalmente habilitado e matriculado.

Artigo 494 — Todos os vehiculos de aluguel, para conducção pessoal, deverão ter fixada na parte destinada aos passageiros, bem visivel, impressa ou esmaltada, a tabella de preços e o numero do vehiculo, devendo sempre esta tabella estar com o visto da Prefeitura Municipal.

Artigo 495 — Nenhum vehiculo poderá estacionar ou parar, mesmo que momentaneamente, sem ser em posição que fique com a sua direita junto do passeio.

Artigo 496 — Os vehiculos destinados ao transporte de terra, areia, carvão ou qualquer material que possa cahir nas ruas, devem ser construidos de modo a evitar esse inconveniente.

Artigo 497 — No caso de venda ou transferencia de vehiculos, cujos impostos já estejam pagos, comprador e vendedor procederão de accordo com o disposto no artigo 429.

CAPITULO V

Dos automoveis e da cassação da carta aos conductores.

Artigo 498 — Em relação aos automoveis, além das disposições concernentes aos vehiculos em geral, em tudo que lhes possa ser applicavel, serão observadas as disposições especiaes que vão adiante estabelecidas.

Artigo 499 — A ninguem é permittido conduzir automoveis, sem que se ache munido de licença especial e de carta de habilitação, concedida pela Prefeitura, depois de exame, no qual mostre conhecer todos os órgãos do apparelho e a forma de manobrar, assim como possuir os requisitos necessarios da prudencia, sangue frio e visão.

Paragr. 1.º — Esta carta poderá ser cassada, si o seu possuidor se mostrar negligente ou imprudente, ou si, de qualquer modo, infringir o disposto neste Código e tambem nos casos previstos no Artigo 518.

Paragr. 2.º — Serão tambem caçadas definitivamente a carta e a licença a todo aquelle que ceder, emprestar ou alugar seu vehiculo para fins deshonestos ou praticar ou tomar parte na pratica de qualquer acto deshonesto.

CAPITULO VI

Da habilitação para conductor e do alvará de licença para o transito de automoveis.

Artigo 500 — O candidato a conductor de automovel, para se habilitar, se dirigirá ao Prefeito Municipal, por meio de requerimento instruido com os seguintes documentos :

1.º) Recibo de haver depositado na Thesouraria Municipal, a quantia de 50\$000 para despezas de exame:

2.º) Prova de que é maior de 18 annos;

3.º) Attestado de dois medicos affirmando: — a) não soffrer molestia transmissivel pelo contagio, nem de molestia que o pôssa privar subitamente do governo do vehiculo; b) ter visão e audição perfeitas.

4.º) Prova de ter bom comportamento, attestado por auctoridades competentes, a juizo da Prefeitura.

Artigo 501 — Recobido o requerimento com todos os documentos mencionados, o Prefeito em seu despacho, nomeará dois examinadores e designará, dia e hora para o exame. Um dos examinadores será escolhido entre os funcionarios municipaes.

Artigo 502 — O candidato reprovado, poderá submeter-se a novo exame, observadas as formalidades dos artigos 500 e seus paragrafos e 501 supra.

Artigo 503 — A pessoa que apresentar com carta concedida pela Prefeitura da Capital do Estado, Campinas, Santos, Ribeirão Preto, São Carlos do Pinhal, Araraquara, Jundiahy, Rio Claro, Sorocaba, Jabú, Jaboticabal, Baurú e Rio Preto, se dará licença para o exercicio neste Municipio, independente de mais formalidades a não ser o registro na Prefeitura.

Artigo 504 — O requerimento dirigido ao Prefeito para concessão do alvará de licença deverá declarar o nome e domicilio do proprietario, qual o fabricante e

o typo do automovel, assim como deverá especificar os limites do peso, velocidade e força do mesmo.

Artigo 505 — Será cassado o alvará de licença, si fôr verificado :

1.º Que o reservatorio ou tubos deixam escapar substancias explosivas ou inflammaveis, podendo determinar explosão ou incendio ;

2.º Que os órgãos de manobra se acham grupados de modo a dificultar a acção do conductor, impedindo-o de observar o caminho ;

3.º Que o vehiculo não pode, com facilidade, obedecer á direcção dada e fazer as curvas de pequeno raio ;

4.º Que o vehiculo não se acha munido de dois sistemas de travão distinctos e sufficientemente efficazes.

CAPITULO VII

Do conductor; da velocidade dos automoveis nas vias publicas; transito á noite; pharóes; signaes sonóros e escapamento aberto.

Artigo 506 — O conductor do automovel deverá estar em condições de dispôr sempre da velocidade do vehiculo, de forma a moderar-a, ou annullar-a, quando ella possa constituir uma causa de accidente, transtorno ou obstaculo á circulação e transito publico.

Paragr. 1.º — Nos lugares estreitos, ou onde haja accumulção de pessoas, a velocidade será a de um homem a passo.

Paragr. 2.º — Em caso algum poderá a velocidade ir além de 30 kilometros por hora, em campo raso, de 20 kilometros nos pontos habitados, e 12 kilometros nas ruas centraes da cidade, velocidades essas que deverão ser reduzidas, sempre que isso se torne necessario, segundo o numero de pessoas agglomeradas adiante dos vehiculos em transito.

Paragr. 3.º — Sempre que, nas ruas ou estradas, algum animal se assustar com approximação de automoveis, a marcha destes deverá moderar-se, até parar, se assim fôr necessario.

Artigo 507 — Os automoveis para transitarem á noite, dentro do perimetro urbano, deverão estar com as luzes fracas em perfeito funcionamento e accesas tanto adiante (duas luzes), como atraz (uma luz), de modo a illuminarem os numeros para se tornarem estes legiveis á distancia.

Artigo 508 — Fica prohibido o uso de pharóes nos automoveis no perimetro urbano.

Paragr. Unico — Nas estradas, porém, é permitido o uso de pharóes, desde que porção alguma dos raios luminesces, projectados a cerca de vinte metros de distancia, se eleve á altura superior a um metro do solo.

Artigo 509 — Os automoveis deverão ainda ser munidos de signaes sonoros, sufficientemente efficazes para indicarem a sua approximação, sendo vedado o aparelho denominado "sereia", salvo fóra da cidade, em estradas.

Paragr. Unico — O conductor deverá dar o signal, sempre que o vehiculo tiver de cruzar qualquer rua ou travessa, ou quando tenha de fazer curva.

Artigo 510 — Fica prohibido fazer uso dos signaes de aviso, quando esteja o vehiculo parado, salvo em caso de pretender dar sahida ao mesmo ; e, bem assim, quando em movimento, abusar do uso do signal perturbando o socego publico.

Artigo 511 — No perimetro urbano é prohibido o escapamento livre nos automoveis, salvo o caso momentaneo de desarranjo do aparelho de alarme.

Artigo 512 — Não é permittido, mesmo aos carros com a chapa de experiencia, o transito pelas ruas, com o escapamento aberto.

CAPITULO VIII

Do estacionamento e parada dos automoveis e demais vehiculos.

Artigo 513 — Nenhum vehiculo poderá estacionar ou parar nas ruas Cel. Theophilo Leme, Cel. João Leme, das 7 horas ás 20 horas, a não ser do lado da numeração impar das casas, e bem juntos á guia dos passeios.

Paragr. Unico — Os vehiculos de passageiros, porém, poderão parar do lado da numeração par, o tempo extrictamente necessario para subir ou descer o passageiro.

Artigo 514 — Nas demais ruas da cidade, os vehiculos poderão estacionar de qualquer lado, comtanto que o façam junto ás guias dos respectivos passeios.

Artigo 515. — Os conductores de automoveis não poderão abandonar os vehiculos antes de lançar mão de todos os recursos para prevenir accidentes e parando previamente o respectivo motor.

Artigo 516 — E' prohibida a parada, em frente officinas e garages, a mais de dois automoveis. Estes deverão ficar de um só lado da rua e bem juntos á guia dos passeios, de modo a não impedirem o transito, obedecendo as disposições do artigo 513.

Artigo 517 — O Prefeito Municipal determinará, quando julgar conveniente, os pontos de estacionamento permanente e numero de automoveis de aluguel e particulares, estacionaveis em cada ponto, não só na praça José Bonifacio, como em outras praças, ruas ou lugares que entender acertado.

CAPITULO IX

Das penas applicaveis aos conductores de automoveis

Artigo 518 — Toda a infração das disposições deste titulo, relativas a automoveis, seu transito, para-

da e estacionamento a que não estiver estabelecida uma pena especial, será punida a primeira vez com a multa de 25\$000 a 50\$000; a segunda vez com a multa de 50\$000 a 100\$000 e a terceira vez — será cassada a carta do conductor.

Paragr. Unico — Quando o conductor forempregado, responderá pelo pagamento da multa o seu patrão. E, si este não pagar ou não depositar logo que tenha sciencia, se procederá a apprehensão do vehiculo, na forma do artigo 492 — Paragrapho Unico.

CAPITULO X

Do transito de vehiculos — por ocasião da passagem de prestitos civicos, procissões, enterros, etc.; do transito na praça José Bonifacio e nas travessas

Artigo 519 — Por ocasião da passagem de prestitos civicos, procissões, enterros, etc., fica prohibido o transito de vehiculos na rua em que estiverem passando — durante o tempo que durar a passagem.

Paragr. 1.º — Todo o conductor que avistando-os não parar immediatamente o seu vehiculo ou não mudar a direcção por outra rua — fica sujeito a multa do artigo 519 — paragrapho 2.º.

Paragr. 2.º — Todo o conductor que alem de não parar, tentar atravessar o cortejo, fica sujeito a multa de 100\$000 a 150\$000.

Paragr. 3.º — Si atravessar, — a multa será de 150\$000 a 200\$000, além das penas criminaes e civis em que possa incorrer, pelas offensas phisicas que causar.

Artigo 520 — Para evitar atropelamentos e desastres, fica prohibido o transito de vehiculos na Praça José Bonifacio, na parte comprehendida entre o jardim e as casas que se acham entre os n.º 13 (Agencia Ford) e n.º 26, bem como na parte que se acha entre a frente da Cathedral e o jardim, quando houver musica no coreto, ou quando em taes trechos haja accumulo de povo.

Artigo 521 — Os vehiculos transitarão nas travessas da cidade, debaixo da seguinte ordem :

a) A travessa São Luiz, fica destinada ao transito dos vehiculos que da rua Coronel Leme se destinem á Praça Cel. Jacintho Domingues ;

b) A travessa Boa Vista, será destinada ao transito dos vehiculos que da rua Cel. Theophilo Leme se destinem á rua Cel. João Leme, ou desta á do Cel. Osorio ou ainda desta á do Cel. Leme ;

c) A travessa Bragantina, será destinada ao transito de vehiculos que da Praça José Bonifacio se destinem á rua Cel. João Leme, ou desta á do Cel. Theophilo Leme ;

d) A travessa do Riachuelo, só será transitada por vehiculos que da rua Cel. Theophilo Leme se dirijam á rua Cel. João Leme ou desta á Praça José Bonifacio ;

e) A travessa Ypiranga, só será transitada por vehiculos que da rua Dr. Candido Rodrigues, se dirijam para a rua Cel. João Leme, ou desta para a do Cel. Theophilo Leme ;

f) A travessa do Paysandú, só poderá ser transitada por vehiculos que da rua Cel. Theophilo Leme sigam para a rua Cel. João Leme ou desta para a do Dr. Candido Rodrigues.

Paragr. Unico — Aos infractores será imposta a multa de 20\$000 a 40\$000.

Artigo 522 — Nas demais ruas ou travessas o transito continuará em qualquer direcção.

Paragr. Unico — Nas travessas acima referidas, que devem ser transitadas em uma só direcção, haverá nas paredes das esquinas, signaes indicadores, para bem orientar os directores dos vehiculos quanto a direcção que são obrigados a seguir.

CAPITULO XI

Das bicycletas e motocycletas.

Artigo 523 — Não poderão circular bicycletas e motocycletas nas vias publicas do Municipio, sem que es-

tenham registradas na repartição de aferição e tragam uma placa correspondente ao registo.

Paragr. 1.º — Naquella repartição será organizado o registo de vehiculos, bicycletas e motocycletas, do qual deverão constar o nome e morada dos seus possuidores.

Paragr. 2.º — As pessoas que transferirem e adquirirem bicycletas e motocycletas já registadas são obrigadas a fazer as respectivas declarações naquella repartição.

Artigo 524 — Toda a bicycleta ou motocycleta deverá ser munida de um aparelho sonoro de aviso, que possa ser ouvido a distancia de 30 metros pelo menos.

Paragr. Unico — A' noite deverá trazer uma lanterna accesa.

Artigo 525 — Os cyclistas são obrigados a manter marcha moderada, nos lugares de maior circulação, assim como nos cruzamentos e esquinas de ruas.

Paragr. Unico — Não poderão formar grupos nas ruas, nem impedir ou dificultar o desfilar de cortejos, casos em que as machinas deverão ser conduzidas a mão.

Artigo 526 — Pela infracção das disposições referentes á bicycletas e motocycletas será applicada a multa de 5\$000 a 10\$000 e o dobro nas reincidencias dos infractores.

Paragr. Unico — Para garantia do pagamento da multa, quando não satisfeita, poderá ser apprehendida a bicycleta ou motocycleta e conduzida ao deposito municipal, donde só será retirada, depois do pagamento da multa e despezas do deposito.

Artigo 527 — Em igual multa do artigo anterior incorrerão os menores que andem em corrida pelos passeios, em bicycletas, velocipedes ou carrinhos, sendo a multa paga pelos paes ou tutores dos mesmos menores.

Artigo 528 — Os cyclistas e motocyclistas ficam sujeitos ás prescripções dos artigos 519 e seus paragraphos e 520. — As multas, porém, a lhes serem applicadas serão o

de 25\$000 a 50\$000 aos primeiros e 50\$000 a 100\$000 aos segundos e o dobro nas reincidencias.

Artigo 529 — E' tambem prohibido transitarem as motocicletas, dentro do perimetro urbano, com o escapamento aberto, ainda que munidas de chapa de experiencia.

Artigo 530 — Nas ruas e estradas, sempre que algum animal se assuste, deverão os motocyclistas proceder de accordo com o artigo 506, paragrapho 3.º — sob pena de 25\$000 a 50\$000 de multa e o dobro nas reincidencias.

SEGUNDA PARTE

Secção Rural

TITULO XVIII

Das estradas e caminhos (*)

CAPITULO UNICO

Artigo 531 — A Camara Municipal tem inspecção sobre as estradas publicas e caminhos vicinaes do municipio, uma vez que estes se dirijam á cidade ou povoações, ás estações de estradas de ferro ou liguem estradas entre si.

Artigo 532 — As estradas publicas municipaes terão a largura de 9 metros, sendo: cinco metros de leito e quatro metros de roçada, sendo dois metros de cada lado. Os caminhos vicinaes não terão menos de seis metros, sendo quatro de leito e um metro de roçada de cada lado.

Artigo 533 — O Poder Executivo velará para que os proprietarios limitrophes ás estradas publicas e caminhos vicinaes não usurpem terrenos, não os estreitem, não os mudem ou de qualquer modo não embarcem o transito. Aos infractores, multa de 100\$000 a 200\$000.

Paragr. 1.º — Nas estradas publicas é prohibida a collocação de porteiras de qualquer especie, salvo as das estradas de ferro. O infractor será multado em 50\$000 a 100\$000 e obrigado a retirar a porteira.

(*) Vide o artigo 562 do Codigo Civil Brasileiro.

Paragr. 2.º — As porteiras existentes, collocadas com autorização da Camara Municipal, devem ser conservadas de modo a abrirem facilmente, terem dois e meio metros de largura e distarem pelo menos, quatro metros das pontes ou boeiros. O infractor será multado em 30\$000 a 60\$000 e obrigado a pol-as de accordo com este paragrapho ou retiral-as, perdendo em tal caso o direito de recollocal-as.

Paragr. 3.º — Todas as infracções que se der em com relação ao Artigo 533 supra, e aos seus paragraphos 1.º e 2.º — deverão ser levadas ao conhecimento da Prefeitura pelos automobilistas ou qualquer interessado para os efeitos legais.

Artigo 534 — Os proprietarios demittirão de seus terrenos a quantidade precisa para a mudança das estradas e caminhos, naquellas partes que se tornarem irreformaveis ou haja conveniencia e para as novas que forem exigidas por utilidade publica, salvo as indemnisações de direito.

Artigo 535 — As aberturas de novas estradas e caminhos, bem como as mudanças dos antigos, só serão verificadas por decreto legislativo da municipalidade guardando-se, quanto possivel as conveniencias particulares.

Artigo 536 — As estradas e caminhos serão conservados e conservados de accordo com as disposições das leis ordinarias.

Artigo 537 — A ninguem é licito abrir, fechar, mudar e estreitar estrada ou caminho sem licença da municipalidade. A licença somente será concedida, quando, tendo reconhecida conveniencia na abertura, fechamento ou mudança de taes vias, observados os preceitos da legislação commun. Os infractores incorrerão multa de 100\$000 a 200\$000, ficando obrigados a remover o objecto da infracção, dentro do prazo que lhes fôr concedido.

Artigo 538 — As cercas de arame farpado, e outras semelhantes, deverão ser afastadas dois metros

do leito das estradas e um metro do leito dos caminhos (Vide Art. 532) Aos infractores, multa de 25\$000 a 50\$000 e o dobro nas reincidencias.

Artigo 539 — E' prohibido transportar páus de arrasto pelas estradas e caminhos. Os infractores ficam sujeitos á multa de 50\$000 a 100\$000 e o dobro nas reincidencias, além da obrigação de repararem os danos que houverem causado.

Artigo 540 — E' prohibido damnificar ou deslocar marcos que determinem as distancias das estradas e caminhos. Multa de 50\$000 a 75\$000 e o dobro nas reincidencias.

Artigo 541 — Os tropeiros, carreiros ou carroceiros, que impedirem propositalmente e pôr qualquer modo o transito nas estradas e caminhos publicos, incorrerão na multa de 10\$000 a 20\$000 e o dobro nas reincidencias.

Paragr. Unico — Testemunhada a infracção, pelo menos com duas testemunhas, e levada ao conhecimento da Prefeitura, com a indicação precisa de dia, lugar e hora, pelo prejudicado, esta mandará lavar o respectivo auto que será assignado pelas testemunhas e proceder á cobrança, observadas as disposições dos artigos 10 e seu paragrapho; 499 — Paragrapho Unico letras a, b, c, d, e, 450 e 452.

Artigo 542 — Quem retirar areia das estradas, sem previa licença do Prefeito, ou de modo a causar damno, ou ainda por qualquer outro modo damnificar as estradas e caminhos, fica sujeito a multa de 25\$000 a 50\$000 e o dobro nas reincidencias, além da obrigação de pôr tudo em perfeito estado, reparando á sua custa os danos que houver causado.

TITULO XIX

Do fogo nos mattos ; queima de roçadas ; animaes encontrados nas plantações, sua apprehensão e penas aos donos.

CAPITULO UNICO

Artigo 543 — E' prohibido atirar sobre as mattas marginaes dos caminhos ou estradas, ou sobre plantações, qualquer materia inflammavel que possa damnifical-as ou incendial-as. O infractor fica sujeito á multa de 25\$000 a 50\$000, sem prejuizo das penas civis e criminaes em que possa incorrer.

Artigo 544 — Não será permittida a queima de roçadas, em lugares onde o fogo possa prejudicar os vizinhos, sem que previamente se faça um aceiro de seis metros de largura ao redor, sendo quatro metros capinados e dois metros roçados, e sem que sejam retiradas do aceiro todas as folhagens e ramagens seccas. O infractor desta disposição incorrerá na multa de 50\$000 a 100\$000.

Paragr. Unico — Além das precauções referidas neste artigo, deverão ser avisados os vizinhos, do dia e hora em que se iniciará a queima, pelo menos com dois dias de antecedencia. O infractor deste paragrapho fica sujeito a multa de 150\$000 a 200\$000 e ao dobro nas reincidencias ; e, pelo pagamento da multa imposta aos seus prepostos, responderá o proprietario, sem prejuizo das penas civis e criminaes.

Artigo 545 — Quando houver fogo devastando terrenos de cultura em que não deva haver queima, os Inspectores de Quarteirão notificarão os vizinhos

mais proximos, até dois kilometros de distancia, para extingui-lo. Ao Inspector que deixar de fazer essa notificação, será imposta a multa de 50\$000 a 100\$000 e aos vizinhos que recusarem a concorrer para a extincção do incendio será applicada a multa de 25\$000 a 50\$000.

Artigo 546 — Ninguem poderá ter solto, em terreno de cultura, sem que haja fecho legal divisorio, o seu gado cavallar, muar, bovino, suino, caprino ou lanigero, sob pena de multa de 5\$000 por cabeça, quando se encontrar em terreno ou plantação, do vizinho.

Artigo 547 — O gado de qualquer especie existente nas propriedades agricolas, será sempre conservado em pasto ou terreno cercado, á custa do dono do mesmo gado, com fechos proprios para contel-o.

Artigo 548 — O lavrador que fôr prejudicado em suas plantações, ou soffrer arrombamento em suas cercas ou fechos, sendo estes de lei, pelo gado de qualquer especie, ou aves de outrem, mandará avisar os donos dos animaes, perante duas testemunhas, para retiral-os incontinenti (*)

Artigo 549 — Si o dono não for conhecido, ou não providenciar immediatamente, para que cesse o damno, ou si, depois de retiradas, voltarem novamente as criações a causar damno, dentro de tres mezes do aviso referido no artigo anterior, o prejudicado agirá da seguinte forma :

1.º Si forem porcos, cabritos, carneiros ou aves, poderá matal-os, depois de ter testemunhado o damno por duas pessoas, mandando em seguida avisar o dono para aproveitar os animaes mortos.

2.º O dono dos animaes mortos ficará, além disso, sujeito a multa de 5\$000 a 10\$000 por cabeça e á satisfação do damno causado.

3.º O gado cavallar, muar ou vaccum, será apprehendido pelo lavrador prejudicado, tambem em presen-

(*) Vide o artigo 420 deste Codigo.

ça de duas testemunhas, e remetido para o deposito publico.

Artigo 550 — As mesmas testemunhas, no mes no acto, avaliarão o damno causado pelas criações mortas ou apprehendidas.

Artigo 551 — O Fiscal lavrará um termo de deposito dos animaes recolhidos, o qual será assignado tambem pelas testemunhas que presenciaram a apprehensão, declarando o nome do dono, si fôr conhecido, e o valor do damno causado.

Artigo 552 — Feito o deposito, se procederá na forma seguinte :

Paragr. 1.º — Si o dono do animal apprehendido procural-o dentro de 8 dias, ser-lhe-á entregue, pagando a multa devida e mais despezas.

Paragr. 2.º — Si, pelas declarações das testemunhas, não fôr conhecido o dono, o Fiscal, logo que receber os animaes, mandará publicar editaes pela imprensa, dando os signaes dos mesmos, e marcando o prazo de 10 dias, a contar da data da publicação, para serem procurados.

Artigo 553 — Findos os prazos do artigo antecedente, si os animaes depositados não forem reclamados serão postos em hasta publica pelo Porteiro da Camara, e do producto, deduzidas a multa, as despezas e o valor do damno, o saldo será recolhido ao cofre municipal, e, si dentro de um anno, não fôr reclamado, reverterá em beneficio da renda municipal.

Artigo 554 — Si o dono dos animaes apprehendidos não concordar com a avaliação do damno, deverá tratar dos seus direitos, no juizo competente.

Artigo 555 — Aquelle que em vez de cumprir os dispositivos desteCodigo, fizer ferimentos ou damnos nos animaes alheios, será multado em 20\$000 a 50\$000.

Paragr. Unico — Poder-se-á empregar cães para a apprehensão de animaes damninhos, sem que, por isso, haja contravenção deste artigo.

TITULO XX

Das plantações encravadas em campos de criar e seus fechos ; fechos divisorios e fechos de lei.

CAPITULO UNICO

Artigo 556 — Quem fizer plantações encravadas em campos de criar, onde pastem animaes alheios, deverá cercar suas plantações com cerca determinada pela lei, sob pena de não poder cobrar damno algum que os animaes lhe causem.

Artigo 557 — A conservação dos fechos fica a cargo daquelles que os fizerem ou que delles se utilizarem.

Artigo 558 — Aquelle que destruir ou damnificar fechos, inclusive as porteiras, incorrerá na multa de 20\$000 a 50\$000, além de responder pelo damno causado.

Artigo 559 — Os fechos divisorios serão feitos pelos interessados, de commum accordo.

Paragr. Unico — Na falta de combinação entre os interessados, qualquer delles póde tomar a si a tarefa de fazer os fechos, cobrando dos proprietarios limitrophes as despezas feitas, em proporção ás partes que lhes aproveitam, comtanto que os fechos sejam de lei e os preços sejam os do costume (*).

Artigo 560 — Consideram-se fechos de lei :

(*) Vide o artigo 588 doCodigo Civil Brasileiro.

- 1.º) Vallo de dois metros e vinte centímetros de bocca e dois de fundo ;
- 2.º) Cerca de arame, com 4 fios pelo menos ;
- 3.º) Deversos systemas em uso de cercas ou trincheiras feitas de varas horizontaes, achas, páos a pique, de solidez reconhecida, tendo os moirões um metro e sessenta centímetros de vão entre si, e um metro e oitenta centímetros de altura para cêrcas.

TITULO XXI

Da edificação em terrenos da municipalidade ou utilização dos mesmos sem licença e dos animaes que nelles forem encontrados

CAPITULO UNICO

Artigo 561 — Aquelle que edificar em terrenos municipaes ou delles se utilizar para qualquer fim sem previo consentimento do Prefeito, fica sujeito á multa de 100\$000 a 200\$000, e será compellido á demolição do que houver feito.

Artigo 562 — O gado vaccum e outros animaes que forem encontrados em terrenos da Municipalidade, sem que seus donos tenham pago a respectiva licença, serão apprehendidos e conservados em deposito, até que sejam pagos os impostos, multa de 10\$000 a 20\$000 e mais despesas.

Paragr. Unico — Si dentro de 8 dias não forem reclamados por seus donos, serão vendidos em hasta publica, e o producto, deduzidos os pagamentos referidos, será restituído a quem de direito.

TITULO XXII

CAPITULO UNICO

Do perimetro urbano da cidade

Artigo 563 — O perimetro delimitativo da área da cidade, é o seguinte : Partindo do marco do lado do Cemiterio, em linha recta até o marco que se acha findado na estrada do bairro do Agudo, na beira d'um vallo, que serve de divisa com terrenos da Camara Municipal e Achilles Fianchi, e dahi ao kilometro 56, da estrada de ferro ; sobe pela linha ferrea, até cem metros aquem do kilometro 55 ; e deste ponto em rumo direito até o marco que está 20 metros além da casa n.º ... da finada D. Joanna do Prado Marques, na Santa Cruz do Braga ; deste até o marco que está na beira da estrada do Campo Novo ; dahi desce até a estrada de ferro no kilometro 54 ; segue pelos trilhos na direcção a estação do Taboão, até a ponte existente no riacho que vem do Itapechinga ; desta segue em linha recta até o marco que está 81 metros atraz da Capella de Santa Luzia, ao lado direito da estrada de Itapechinga ; dahi segue em direitura até os fundos da Capella de São José ; e dahi seguindo em linha recta até o marco que se acha a beira da estrada nova de Atibaia, distando 116 metros do oitão dos fundos da Serraria São José ; segue deste até a porta da Santa Cruz dos Enforcados, passando pelos fundos do Sanatorio da Obra de Preservação ; segue-se em direitura até o marco que se acha ao lado direito do Cemiterio, onde teve principio.

TITULO XXIII

CAPITULO UNICO

Ensino Municipal

Artigo 564 — O ensino municipal será feito por meio de escolas primarias publicas, fundadas, providas e custeadas pela Municipalidade, e de escolas particulares que a Camara entenda subvencionar.

Artigo 565 — As escolas municipaes dividem-se em:

- a) escolas do sexo masculino, regidas por professores ;
- b) escolas do sexo feminino, regidas por professoras.

Artigo 566 — A nomeação de professores para as escolas municipaes será feita mediante concurso.

Paragr. 1.º — Os candidatos deverão submeter-se e exame de Arithmetica, Grammatica Portugueza, Geographia, Historia Patria, noções de desenho e elementos de Geometria.

Paragr. 2.º — A mesa examinadora será composta do Inspector Municipal e duas pessoas habilitadas, convidadas pelo Prefeito.

Paragr. 3.º — O programma do concurso será elaborado pela mesa examinadora, a qual será constituída com a precisa antecedencia.

Artigo 567 — O candidato para ser admittido á inscripção, deverá apresentar attestado de boa conducta, passado pelo Delegado de Policia ou Juiz de Paz, assim como attestado de vaccina.

Artigo 568 — Enquanto as condições financeiras do Municipio não permittirem a manutenção de escolas em todos os bairros, serão os professores removidos de um para outro bairro, não podendo ficar no mesmo mais de tres annos.

Artigo 569 — O ensino municipal deverá obedecer ao seguinte programma :

- 1.º) Leitura, escripta e calligraphia ;
- 2.º) Portuguez, ensino pratico e instructivo, comprehendendo leitura e interpretação, significação e função das palavras, dictado e composição escripta, relações syntacticas e mais facil percepção ;
- 3.º) Calculo arithmetico sobre numeros inteiros e fracções, systema numerico decimal ;
- 4.º) noções elementares de Geographia Geral e do Brasil e de Historia do Brasil ;
- 5.º) Lições de Cousas.

Paragr. Unico — Para execução desse programma, será o ensino distribuido em annos e classes, de conformidade com o regulamento que se expedir.

Artigo 570 — O anno lectivo começa a 15 de Janeiro e termina em 15 de Dezembro.

Paragrapho Unico — O regimento interno será o mesmo das escolas publicas do Estado de São Paulo.

TITULO XXIV

OBRAS PUBLICAS

CAPITULO UNICO

Artigo 571 — Com excepção das obras de caracter urgente e dos serviços de pequenos dispendios, que poderão ser feitos por ordem e sob immediata inspecção e administração da Prefeitura, a construcção de toda e qualquer obra publica deverá obedecer ás seguintes disposições :

- 1.ª) Discutida e approvada pela Camara a necessidade de alguma obra, sob parecer da respectiva commissão, que della fará orçamento circunstanciado, o Prefeito publicará editaes pela imprensa local, abrindo concorrência publica para o serviço.
- 2.ª) Os pretendentes, dentro do prazo fixado nos editaes, apresentarão á Prefeitura as suas propostas em carta fechada, indicando nellas o nome de seu fiador, caso seja exigido.
- 3.ª) As propostas determinarão sempre preços certos, sendo nullas as que estabelecerem abatimento ou porcentagem sobre outras propostas que appareçam.
- 4.ª) Exgottado o prazo fixado, o Prefeito abrirá todas as propostas, em presença dos interessados ou seus procuradores, e acceitará a que fôr mais vantajosa, lavrando-se o competente contracto, que será assignado pelo proponente e pelo Prefeito.
- 5.ª) A obra deverá ser feita sob fiscalisação do Engenheiro Muncipal, que exigirá inteira observancia do contracto, debaixo das penas nelle estabelecidas.

6.ª) Concluída a obra, será ella axaminada pela Commissão de Obras da Camara, que poderá chamar um profissional para auxiliar-a, e dará o seu parecer por escripto, afim de que seja resolvido o seu recebimento ou recusa, conforme houver ou não sido observado o contracto.

7.ª) Si o parecer fôr contrario ao contractante, não receberá este a importancia estipulada, no todo ou em parte, sem que sejam feitas as modificações, de accordo com o contracto.

8.ª) Quando não appareçam concurrentes, ou quando as propostas apresentadas forem todas rejeitadas, será a obra feita, por deliberação da Camara, sob administração exclusiva da Prefeitura.

TITULO XXV

Das repartições e Funcionarios Municipaes.

CAPITULO I

Prefeitura Municipal

Artigo 572 — A Prefeitura Municipal é o poder incumbido da execução das leis e resoluções municipaes.

Artigo 573 — Para a boa execução das leis e resoluções municipaes, será o serviço da Prefeitura distribuido em 3 secções :

Paragr. 1.º — A 1.ª secção comprehende a Secretaria da Prefeitura, a qual terá um Secretario, ficando a ella addido o Porteiro.

Paragr. 2.º — A 2.ª secção comprehende a Thezouraria Municipal.

Paragr. 3.º — A 3.ª secção comprehende o que diz respeito ás obras publicas, commercio, industria, instrucção, hygiene, limpeza, etc. Desta secção ficam dependentes a praça do mercado, cemiterios, matadouro, hospital de isolamento, e aferição; e a ella serão addidos o Medico municipal, Engenheiro, Inspector municipal, Administrador de aguas e exgottos, Fiscaes e outros funcionarios e empregados externos.

Artigo 574 — Todas as 3 secções, referidas no artigo anterior, ficam sob a direcção e inspecção do Prefeito.

Artigo 575 — A Prefeitura Municipal funcionará em todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas.

Artigo 576 — Os empregados externos ficam obrigados ao comparecimento diario á repartição, das 11 horas ao meio dia, independente de serem chamados.

Paragr. Unico — Os demais empregados deverão ahi comparecer, sempre que forem chamados pelo Prefeito, para qualquer informação referente a seus cargos.

CAPITULO II

1.^a Secção

Da Secretaria da Prefeitura

Artigo 577 — O Secretario da Prefeitura é obrigado a comparecer á repartição, nas horas determinadas no artigo 575, e compete-lhe :

1.º — Escrever todos os officios e mais papeis do expediente da Prefeitura, deixando copia em livro a isso destinado ;

2.º — Lavrar e subscrever os editaes publicados pela Prefeitura, registando-os em livro competente ;

3.º — Registrar todos os regulamentos e instrucções expedidos pelo Prefeito ;

4.º — Fazer o serviço de escripturação da arrecadação e despeza ;

5.º — Publicar, trimensalmente, o balancete parcial da receita e despeza municipal, e, no mez de Janeiro, o balanço geral relativo ao anno findo.

CAPITULO III

Do Porteiro

Artigo 578 — O Porteiro deverá estar na repartição durante as horas estabelecidas no artigo 575, e a elle compete, além de executar as ordens e serviços determinados pelo Prefeito ou Presidente ;

1.º — Abrir, varrer e asseiar a secretaria, salas das secções e as demais salas do paço municipal ;

2.º — Preparar as mesas para as sessões da Camara, requisitando da secretaria o que fôr preciso ;

3.º — Publicar e affixar editaes ;

4.º — Entregar os officios ou qualquer papel do expediente da Camara ou da Prefeitura.

CAPITULO IV

2.^a Secção

Da Thezouraria Municipal

Artigo 579 — A arrecadação dos impostos municipaes, será feita por um Thezoureiro, um Escriptuario, um Almoxarife e um Cobrador de Agua.

Artigo 580 — O Thezoureiro, antes de entrar no exercicio do cargo, prestará a fiança de oito contos de réis, a qual deverá ser feita por hypotheca de immoveis, caução de titulo da divida publica ou de companhias abonadas, tendo-se por base a cotação do dia, ou em moeda corrente.

Paragr. 1.º — Sendo a fiança prestada em dinheiro, vencerá este o juro de 8 % ao anno, pago semestralmente.

Paragr. 2.º — No caso de ser a fiança prestada por hypotheca de immoveis, o Prefeito e a Commissão de Finanças, depois de examinarem os immoveis, darão seu laudo, accetando ou recusando as garantias offercidas.

Artigo 581 — Todos os talões de arrecadação de impostos e multas, deverão ser rubricados pelo Prefeito e, logo que se gaste o ultimo, o Thezoureiro, depois de sommar os tocos, fará entrega ao Prefeito, de quem receberá novo bloco de talões.

CAPITULO V

Do Thezoureiro

Artigo 582 — Compete ao Thezoureiro :

1.º — Fazer, na epocha legal, a collecta dos predios, muros e calçadas existentes no perimetro urbano da cidade e no districto de Paz de Tuyuty, bem assim a de todos os contribuintes de industria e profissões que devem ser lançados.

2.º — Communicar immediatamente, por meio de aviso, aos collectados, sua inclusão com especificação do objecto e importancia em que foram lançados, dando-lhes 15 dias de praso para reclamação, sendo que taes avisos só devem ser para os contribuintes cujas collectas não são publicadas pela imprensa.

3.º — Fazer cobranças dos impostos e multas e apresentar ao Prefeito a relação dos contribuintes e infractores que não fizeram o pagamento.

4.º — Assignar todos os recibos de impostos e multas que forem pagos na Thezouraria, com excepção das referentes á taxa d'agua.

5.º — Fazer os pagamentos ordenados pelo Prefeito e Camara.

6.º — Apresentar ao Prefeito, até o dia 10 de cada mez, o balancete da receita e despeza do mez anterior, fazendo-o acompanhar das contas e documentos.

7.º — Apresentar, diariamente ao Prefeito, antes de fechar a repartição, nota da somma arrecadada no dia do saldo em seu poder.

8.º — Fazer entrar para o cofre municipal as quantias arrecadadas, quando estas attingirem a tres contos de réis.

9.º — Finalmente, cumprir todas as determinações da Camara ou do Prefeito.

Artigo 583 — O cofre da Camara terá chave ou segredo, que ficará em poder do Thezoureiro e será collocado em uma casa forte, com duas chaves diferentes das quaes uma ficará em poder do Prefeito e outra como Secretario da Camara.

Paragr. Unico — Haverá no cofre um livro em que se inscreverão as entradas e sahidas do dinheiro, lavrando-se sempre um termo assignado pelos tres funcionarios.

CAPITULO VI

Do Escripturario

Artigo 584 — Ao Escripturario compete :

1.º — Fazer na epocha legal toda a escripturação dos lançamentos de impostos em livros a isso destinados, segundo o modelo adoptado.

2.º — Encher todos os talões de recibos, assim como avisos e mais correspondencia que serão assignados pelo Thezoureiro.

3.º — Fazer até o dia 10 de cada mez, o balancete da receita e despeza do mez anterior.

Artigo 585 — O Escripturario prestará a fiança de um conto de réis por qualquer dos meios referidos no artigo 580.

CAPITULO VII

Do Almozarife

Artigo 586 — O Almozarife terá sob sua guarda o Almozarifado e fará a escripta dessa repartição.

Artigo 587 — Deverá diariamente, das 7 ás 8 horas da manhã, permanecer na repartição para attender aos pedidos de materiaes, além das horas determinadas no artigo 575.

Artigo 588 — Além dessas obrigações, será também um auxiliar do Escripturario.

Artigo 589 — O Almoxarife prestará a fiança de um conto de réis, por qualquer dos meios referidos no artigo 580.

CAPITULO VIII

Do cobrador d'Agua

Artigo 590 — Ao Cobrador de aguas compete fazer a cobrança dos contribuintes d'agua, prestando contas diariamente ao Thezoureiro.

Paragr. Unico — Fará escripta e mais serviços referentes aos contribuintes d'agua e auxiliará também ao Escripturario e ao Thezoureiro.

Artigo 591 — Do dia 1.º a 10 de cada mez, além das horas determinadas pelo artigo 575 do Codigo Municipal, o Cobrador d'aguas, deverá permanecer na repartição das 8 ás 10 da manhã.

Artigo 592 — Prestará fiança de um conto de reis, por qualquer dos meios referidos no artigo 580.

CAPITULO IX

3.ª Secção

Dos Fiscaes Municipaes

Artigo 593 — Compete aos Fiscaes Municipaes :

1.º Percorrer, com assiduidade, todas as ruas e praças, fiscalizando a observancia das leis e posturas municipaes ;

2.º Reclamar do Administrador da limpeza a remoção dos animaes mortos, do lixo e de outras materias prejudiciaes, que se encontrem nas ruas ou praças dando parte ao Prefeito, quando não sejam attendidos ;

3.º Appreender os animaes que vagarem nas vias publicas ou que forem encontrados em terrenos municipaes, sem que os seus donos paguem licença ;

4.º Fazer uma correição por trimestre, ou em menor espaço de tempo, segundo a necessidade; e, por ocasião da correição, percorrerão todo o districto, visitando todas as casas de negocio, açougues, padarias, restaurantes, cafés, armazens, etc., procedendo a minucioso exame nos generos, pesos e medidas, e exigindo rigoroso asseio ;

5.º Fiscalisar, com frequencia, os lugares em que se vendem carnes verdes ;

6.º Multar os infractores das leis municipaes e lavar o competente auto de infracção, que deverá ser assignado com duas testemunhas e, em seguida, remetido ao Thezoureiro Municipal, para promover a cobrança ;

7.º Apresentar, diariamente, á Prefeitura, a relação das multas applicadas no dia anterior, bem como um relatório circunstanciado de todos os actos de seu officio;

8.º Fazer, mensalmente, correição domiciliaria, para verificar as condições de limpeza e o estado de torneiras e caixas de descargas, applicando multa aos infractores;

9.º Fiscalisar as obras e serviços particulares ou municipaes, denunciando ao Prefeito qualquer inobservancia de disposições do Codigo ;

10.º Requisitar da autoridade policial auxilio para fazer valer as disposições municipaes, sempre que isso fór necessario ;

11.º Cumprir e fazer cumprir as ordens do Prefeito, em tudo que se refere á execução das leis e regulamentos municipaes ;

12.º Fiscalisar a illuminação publica.

CAPITULO X

Dos Districtos Urbanos

Artigo 594 — Para o bom policiamento da cidade, fica ella dividida em tres districtos, pela forma seguinte:

Paragr. 1.º — O primeiro districto comprehende a parte central da cidade que se acha entre a travessa São Luiz, rua da Liberdade e a travessa Esperança.

Paragr. 2.º — O segundo districto comprehende o lado sul da cidade, até além da Estação de Taboão, com inclusão da travessa São Luiz e a rua da Liberdade.

Paragr. 3.º — O terceiro districto é constituido pela travessa Esperança e lado norte da cidade, comprehendidos os bairros do Lavapés, Matadouro e Cemiterio.

Paragr. 4.º — Cada um dos districtos, além das ruas e bairros mencionados, tem por limite a linha do perimetro urbano.

Artigo 595 — Ficam obrigados á fiscalisação e correição ruraes, todos os Fiscaes, de accordo com a designação que será feita mensalmente pela Prefeitura.

CAPITULO XI

Da Aferição de pesos e medidas

Artigo 596 — Compete exclusivamente ao Fiscal do 1.º districto :

1.º — Aferir todos os pesos e medidas, de accordo com a lei ;

2.º — Ter sob sua guarda, e em boa ordem, o padrão municipal de pesos e medidas.

CAPITULO XII

Do Quarto Fiscal e do Fiscal de Tuyuty

Artigo 597 — Além dos tres Fiscaes Districtaes, haverá ainda um Quarto Fiscal, commum aos tres districtos, a quem compete substituir e auxiliar os seus companheiros.

Artigo 598 — O Districto de Tuyuty terá tambem um Fiscal, que, commulativamente, desempenhará os cargos de Administrador e Zelador do cemiterio, de accordo com as disposições relativas do Codigo de Posturas Municipaes.

CAPITULO XIII

Do Engenheiro

Artigo 599 — Compete ao Engenheiro Municipal:

1.º — Levantar plantas e fazer orçamentos das obras projectadas pela Camara ;

2.º — Fiscalisar todas as obras da Municipalidade, quer feitas por empreitada, quer por administração ;

3.º — Fornecer as informações solicitadas pela Camara ou Prefeitura e cumprir as ordens emanadas desses poderes, sempre que se relacionem com o exercicio do seu cargo ;

4.º — Comparecer, no dia, lugar e hora marcados, para dar alinhamentos requeridos ao Prefeito e por este ordenados ;

5.º — Fazer, á sua custa, o segundo alinhamento ou nivelamento, quando o primeiro tenha sido irregular, por sua culpa ;

6.º — Alinhar todas as ruas que se abrirem ;

7.º — Receber, no acto do alinhamento, mediante recibo, o imposto correspondente e, acto continuo, entregar ao Thezoureiro a quantia recebida ;

8.º — Comparecer na Secretaria da Prefeitura, logo após qualquer alinhamento ou nivelamento, para prestar os esclarecimentos necessários ao termo que será lavrado e por elle assignado, com o Secretario.

CAPITULO XIV

Do Administrador das Obras Publicas

Artigo 600 — O Administrador das Obras Publicas é um auxiliar do Engenheiro e compete-lhe :

- 1.º — Substituir o Engenheiro em suas faltas e empedimentos ;
- 2.º — Cumprir as determinações do mesmo ;
- 3.º — Observar e fazer observar as ordens emanadas da Prefeitura ;
- 4.º — Ter sob sua guarda e escripturar o livro ponto dos trabalhadores da secção de Obras Publicas, diariamente ;
- 5.º — Organisar mensalmente as folhas de pagamento do pessoal a seu cargo.

CAPITULO XV

Do Administrador de limpeza

Art. 601 — Ao administrador da limpeza compete:

- 1.º — Fazer executar o serviço de remoção do lixo das ruas e casas particulares diariamente, até 10 horas da manhã ;
- 2.º — Mandar fazer a remoção dos animaes mortos, immundiciés, ou outra qualquer materia que prejudique o asseio da cidade. Para esse fim, fará, mediante sua fiscalisação, grupos de Conservas percorrerem as praças e ruas com carroças, duas ou mais vezes por dia;
- 3.º — Mandar limpar, logo depois de qualquer chuva, as sargetas e exgottos das ruas, de modo que nunca fiquem obstruidos ;

4.º — Mandar varrer diariamente as ruas, travessas e largos da cidade ;

5.º — Dar ordens aos carroceiros, referentes á limpeza publica ;

6.º — Fornecer Conservas aos Fiscaes, quando requisitados por estes, e para serviço urgente;

7.º — Administrar o serviço dos Conservas ;

8.º — Ter sob sua guarda os vehiculos e utensilios de limpeza publica e fazer tratar com zelo os animaes do serviço ;

9.º — Fornecer, com promptidão, no lugar e hora que lhe seja determinado, o trolly da Câmara;

10.º — Tomar nota das faltas dos Conservas, descontando-as na folha de pagamento.

CAPITULO XVI

Do Administrador de aguas e exgottos

Artigo 602 — Ao Administrador de aguas e exgottos cumpre fiscalisar e dirigir o serviço relativo á canalisação d'agua e exgottos, executando, com presteza as ordens do Prefeito.

CAPITULO XVII

Dos Conservas

Artigo 603 — São denominados "Conservas", os empregados que trabalham nos serviços de limpeza publica, aguas e exgottos, sob as ordens dos respectivos Administradores.

Artigo 604 — A nomeação dos "Conservas" será feita pelo Prefeito, mediante indicação do Administrador, sob cujas ordens tiver de servir.

Artigo 605 — O “Conserva” receberá o seu salario no dia 1.º de cada mez, devendo no primeiro mez deixar em deposito a importancia correspondente a 10 dias de serviço.

Artigo 606 — O “Conserva” perderá o deposito referido :

1.º — Quando se retirar do serviço, sem previo aviso de 15 dias.

2.º — Quando der cinco faltas, não justificadas, em um mez, caso em que, além da perda do deposito, será tambem dispensado do serviço.

CAPITULO XVIII

Do Zelador do Forum

Artigo 607 — São attribuições do Zelador do Forum:

1.º — Abrir, fechar e asseiar o edificio, diariamente ;

2.º — Permanecer no edificio, todos os dias, das 11 ás 15 horas ;

3.º — Executar as ordens do Prefeito relativas ao serviço do edificio ;

4.º — Publicar e affixar editaes, entregar officios ou qualquer outro expediente do Tribunal ou Juizes ;

5.º — Preparar a sala para as sessões do jury ou audiencias.

CAPITULO XIX

Do Zelador dos Jardins

Artigo 608 — Ao Zelador dos Jardes, com os auxiliares necessarios, compete ;

1.º — Tratar cuidadosamente dos jardins publicos, substituindo plantas, reformando canteiros, limpan-

do e varrendo todas as suas ruas, fiscalizando-o, emfim, no sentido de impedir que gente, ou animaes, o damnifiquem por qualquer fôrma ;

2.º — Fazer as arborisações determinadas pelo Prefeito, para o que deverá ter sempre mudas encanteiradas ou em latas ;

3.º — Tratar das arvores das ruas e praças publicas, substituindo as que forem necessarias ;

4.º — Extinguir os formigueiros que damnifiquem as plantas dos jardins ou largos ;

5.º — Permanecer nos jardins das 7 ás 19 horas.

CAPITULO XX

Do Medico Municipal

Artigo 609 — Ao Medico Municipal compete, além das obrigações enumeradas no Capitulo sobre a hygiene:

1.º — Prestar serviço á policia, servindo de perito em corpos de delicto, autopsias e outros exames que forem ordenados pelas autoridades policiaes ou judiciaes ;

2.º — Tornar effectiva a vaccinação e revaccinação obrigatoria ;

3.º — A execução de todas as disposições sobre hygiene, não só expressas no Codigo Municipal, mas ainda, no que possam ser applicadas, expressas no Regulamento e Codigo Sanitario do Estado de São Paulo.

Paragr. Unico — Quando estiver vago o lugar de Medico Municipal, ou nos seus impedimentos, as suas attribuições policiaes serão exercidas pelo Prefeito, por si, ou por intermedio dos Fiscaes.

CAPITULO XXI

Do Advogado da Camara

Artigo 610 — Ao Advogado da Camara compete :

1.º — Responder a todas as consultas da Camara ou da Prefeitura, sobre interpretação de Leis ou Regulamentos Federaes, Estadoaes ou Municipaes, que se relacionem com interesse da Administração Publica Municipal, dando o seu parecer verbal ou por escripto ;

2.º — Defender os interesses da Camara em todas as acções que lhe forem propostas .

3.º — Promover a cobrança judicial, no fóro da Comarca, de todos os impostos e multas em atraso, que não forem pagos amigavelmente, só devendo agir por determinação da Camara ou do Prefeito ;

4.º — Assignar todos os avisos de cobrança amigavel de impostos e multas, determinados pela Camara ou pelo Prefeito :

5.º — Comparecer á Prefeitura sempre que seja chamado pelo Prefeito, para serviço ou para qualquer informação referente aos seus cargos.

CAPITULO XXII

Do Inspector Municipal

Artigo 611 — Competem ao Inspector Municipal as attribuições que lhe são dadas pelo Reg. da Instrucção Publica Estadual, de 11 de Janeiro de 1898, bem como as de inspecionar as escolas municipaes em epochas determinadas e visital-as quatro vezes ao anno, por determinação da Prefeitura.

CAPITULO XXIII

Das nomeações, suspensões, demissões e licenças de Empregados Municipaes

Artigo 612 — Todo o funcionario municipal é, de conformidade com o artigo 24, paragrapho 5.º, da Lei Estadual n.º 1038, de 19 de Dezembro de 1906, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, excepto os da Secretaria da Camara.

Artigo 613 — Todos os funcionarios tomarão posse de seus cargos perante o Prefeito, prestando, o compromisso, de bem exercerem as suas funcções, lavrando-se um termo no livro competente, que será assignado pelo Prefeito, seu Secretario e o empregado, recebendo este o titulo de sua nomeação, assignado pelo Prefeito e Secretario.

Artigo 614 — Os funcionarios municipaes estão sujeitos ás penas de advertencia, suspensão e multa e demissão.

Artigo 615 — Os funcionarios municipaes serão demittidos :

1.º — Quando commetterem crime previsto no Código Penal, sem justificativa ou derimente ;

2.º — Quando abandonarem o serviço a seu cargo, sem licença da autoridade sob cujas ordens estiverem ;

3.º — Quando tenham sido suspensos por duas vezes, em virtude de desidia e falta de cumprimento de deveres, ou em razão de erro grave em seu officio ;

4.º — No caso de conducta immoral ;

5.º — Por desobediencia ás determinações do Prefeito ou da Camara Municipal ;

6.º — Por desrespeito ao Prefeito ou a qualquer Vereador, quando em exercicio de seu cargo.

Artigo 616 — Da decisão do Prefeito cabe recurso á Camara. Os funcionarios municipaes serão adverti-

dos — nos casos de faltas leves; e serão suspensos, incorrendo na multa de 5\$000 a 30\$000, nos seguintes casos:

1.º — Por erro de officio ;

2.º — Por falta de exacção no cumprimento de seus deveres.

Artigo 617 — Os funcionarios terão direito á licença, por motivo attendivel, debaixo das seguintes condições :

1.ª — Si a licença fôr solicitada por motivo de molestia, provada por attestado medico, o funcionario terá direito ao ordenado por inteiro, durante 60 dias; por metade nos quatro mezes subsequentes; e pela quarta parte nos seis mezes seguintes ;

2.ª — Em qualquer hypothese, durante a licença, o funcionario perderá a gratificação, que reverterá em pagamento do seu substituto.

Artigo 618 — Para os efeitos da applicação do artigo anterior, fica estabelecido que 2/3 da mensalidade constituindo o ordenado e um terço, representa a gratificação.

Artigo 619 — Fóra do caso de molestia, qualquer licença concedida será sempre sem vencimentos. As solicitações de licença até 30 dias, serão dirigidas ao Prefeito, e, por maior tempo, á Camara.

Artigo 620 — Para concessão de licença por motivo de molestia, a Camara ou Prefeito poderá recusar o attestado medico exhibido, exigindo um exame pelo Medico Municipal.

Artigo 621 — Os funcionarios que não começarem a gosar da licença até oito dias depois da concessão, serão reputados como tendo renunciado a licença.

TITULO XXVI

Disposições geraes

CAPITULO UNICO

Artigo 622 — As tabellas dos impostos, taxas e tarifas, que constituem a renda municipal, epochas do respectivos lançamentos, isenções, prazo para recursos, epochas de pagamento, tempo e modo de cobrança, porcentagem por móra de pagamento e demais disposições que lhes digam respeito, constarão das leis ordinarias.

Artigo 623 — Em todos os casos de applicação de multas por infracção das disposições deste Codigo, de leis ou regulamentos, serão observadas as prescripções dos Arts. 9, 10, e seu paragrapho. 12, 449 — paragrapho Unico — letras a), b), c), d), e), 450, 452, 492 — paragrapho Unico, 513 — paragrapho Unico e 526 — paragrapho Unico, em tudo o que lhes diga respeito.

Artigo 624 — Além dos Fiscaes e demais funcionarios Municipaes, poderão as Autoridades Policiaes, applicar as multas e mandar lavar os respectivos "aureos", pelas infracções referentes ao Titulo XV, — Cap. I. (Dos costumes publicos e medidas de segurança); Cap. II (Das armas e jogos prohibidos e dos divertimentos publicos); Cap. III (Da caça e da pesca); Cap. IV (Da protecção aos animaes); Cap. V (Da caça e mares, cavalleiros, animaes soltos, rezes bravas e estragos nos jardins e arborisação). Pelas referentes ao Titulo XVI, Cap. II (Das horas de trabalho); Cap. IX (Dos carregadores) e, finalmente, todas as constantes do Titulo XVII (Da inspecção e fiscalisação de vehiculos) — Capitulos I a XII.

Paragr. Unico — Pertence á Policia 40 % das multas que impuzer e forem cobradas.

Artigo 625 — Serão renovadas as pinturas das frentes dos prédios, bem como as das portas, janellas portões, grades e muros, sempre que estejam estragadas. Bem assim, quando a Camara deliberar sua renovação como medida geral.

Paragr. Unico — Sempre que cahir um trecho de reboco da frente do predio ou muro, o proprietario, (ou quem suas vezes fizer), providenciará a reposição do mesmo, dentro do prazo de cinco dias, e em seguida renovar a pintura de toda a frente do predio ou muro. O infractor incorrerá na multa de 50\$000 a 100\$000.

Artigo 626 — Nenhuma subscrição ou abaixo assignado, quer para fins religiosos, humanitarios, ou civicos, poderão ser feitos na cidade ou municipio, sem que no primeiro caso tenha o "visto" das Autoridades Ecclesiasticas e nos outros o "visto" da Policia e do Prefeito Municipal.

Artigo 627 — Fica a Prefeitura autorisada a abrir o credito necessario, pela verba — Eventuaes — para promover a responsabilidade criminal de quem quer que deva ser processado por delinquir contra qualquer membro do Governo Municipal, ou funcionario de qualquer categoria, quando no exercicio de suas funcções.

Artigo 628 — Haverá na Camara Municipal, além dos livros exigidos pelo artigo 73 da Lei n.º 1038 de 19 de Dezembro de 1906, um livro especial de tombo, no qual serão arrolados e descriptos, não só os bens do dominio publico municipal, como todos os bens patrimoniaes da Municipalidade.

Paragr. Unico : Este livro será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Prefeito Municipal, e a sua escripturação será feita pelo Secretario da Prefeitura.

Artigo 629 — Nos papeis e documentos que forem apresentados á Camara ou á Prefeitura, será exigido o sello a que os mesmos estiverem sujeitos por lei do Estado ou da União.

Artigo 630 — Este Codigo entrará em vigor, tres dias depois de terminada sua publicação.

Artigo 631 — Revogam-se as disposições em contrario.

Lei n. 240 de 25 de Setembro de 1928

Estabelece o novo Regimento Interno da Camara Municipal de Bragança

O Capitão Basilio Ribeiro da Costa, Prefeito Municipal de Bragança, etc.

Faz saber que a Camara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei :

CAPITULO I

Das sessões preparatorias e das commissões de verificação de poderes

Artigo 1.º — Quando a Camara eleita tenha que entrar em exercicio legislativo, deverão os vereadores que a compõem se reunir no Paço Municipal, em sessão preparatoria, 7 dias antes do designado para a posse.

Artigo 2.º — Ao meio dia, assumirá a presidencia dos novos eleitos o mais velho entre os presentes, servindo de secretario da sessão o Secretario da Camara.

Artigo 3.º — Assim constituída a mesa, os vereadores entregarão ao Presidente os seus diplomas, fazendo o Secretario a lista nominal dos apresentados.

Artigo 4.º — Organizada a lista, o Presidente declarará aberta a sessão preparatoria para a constituição da mesa provisoria destinada á direcção dos trabalhos preliminares, e convidará os presentes a darem o seu voto, em escrutinio secreto, para a eleição do presidente que tem de servir até a sessão definitiva.

Paragr. Unico : Não poderá votar aquelle cujo diploma fôr contestado.

Artigo 5.º — Apurada a votação, será considerado eleito aquelle que tiver maioria absoluta de votos.

Paragr. Unico — no caso de empate entre dois ou mais vereadores, irão a segundo escrutinio, e si houver novamente empate, será a questão resolvida por sorte.

Artigo 6.º — Eleito o presidente provisorio, será esse convidado a assumir suas funções, e, tomando assento, anunciará que vae se proceder á eleição de vice-presidente, sendo esta feita, egualmente, em escrutinio secreto.

Artigo 7.º — Assim constituida a mesa, o presidente provisorio nomeará duas commissões para a verificação de poderes, composta cada uma de tres membros, os quaes examinarão os diplomas e darão parecer a respeito.

Paragr. Unico — Cada uma das commissões dará parecer sobre metade dos diplomas apresentados e, no caso de ser impar o seu numero, a sorte decidirá a qual das commissões incumbe examinar o diploma excedente.

Artigo 8.º — Cada uma das commissões trabalhará separadamente, servindo um dos seus membros de relator, e devendo o parecer ser assignado pelos tres.

Paragr. Unico — No caso de desaccôrdo, o membro discordante deverá apresentar o seu parecer em separado.

Artigo 9.º — Apresentados os pareceres, a Camara se reunirá para ouvir a sua leitura, proceder á sua aprovação e deliberar sobre a definitiva installação.

Paragr. Unico — Os membros das commissões verificadoras dos poderes não poderão votar nos pareceres em que sejam reconhecidos vereadores.

CAPITULO II

Das sessões de posse e suas formalidades ; da eleição do Presidente effectivo, do Vice-Presidente, Prefeito, Vice-Prefeito, Sub-Prefeito e Commissões internas.

Artigo 10.º — Reconhecidos os vereadores, o Presidente os convidará para comparecerem ao Paço Municipal, afim de tomarem posse dos seus cargos.

Artigo 11.º — na sessão de posse, depois da leitura do relatorio do exercicio findo, os vereadores eleitos prestarão o compromisso de bem desempenhar as funções dos seus cargos.

Paragr. 1.º — A formula do compromisso é esta : “Prometto bem desempenhar o meu cargo, promovendo o bem geral, do Municipio, dentro dos limites constitucionaes”.

Paragr. 2.º — Prestado esse compromisso pelo Presidente, os demais membros dirão : “Assim o prometto”.

Paragr. 3.º — Durante o compromisso, que será prestado solemnemente em mãos do Presidente da ultima Camara, todos os vereadores e mais pessoas que estiverem no recinto deverão se conservar de pé.

Artigo 12.º — Prestado o compromisso, se retirarão os membros da antiga Camara, acompanhados por uma commissão da nova Municipalidade, e, em seguida o Presidente da mesa provisoria convidará os vereadores para a eleição do Presidente effectivo.

Artigo 13.º — Eleito o Presidente effectivo, o Presidente da mesa provisoria o proclamará como eleito e o convidará para assumir a presidencia, proseguindo-se na eleição do Vice-Presidente, Prefeito, Vice-Prefeito, Sub-Prefeito e commissões internas.

CAPITULO III

Do Presidente e da mesa dos trabalhos

Artigo 14.º — O Presidente será eleito annualmente, na primeira sessão de Janeiro, devendo, em caso de empate, ser considerado eleito o mais velho.

Artigo 15.º — Ao Presidente compete :

1.º — Convocar as sessões ordinarias e extraordinarias ;

2.º — Presidir, abrir, encerrar e suspender as sessões, manter a ordem e fazer observar o regimento ;

3.º — Conceder a palavra aos vereadores que a pedirem, impor silencio, advertir qualquer vereador por excessos, cassar a palavra, em caso de abuso e não consentir divagações estranhas ao assumpto em discussão ;

4.º — Assignar as actas das sessões, com a Camara, bem como leis, posturas e mais provimentos ;

5.º — Rubricar os livros para as deliberações do corpo legislativo municipal, bem como para registro de leis e transcripções da correspondencia official ;

6.º — Marcar dia para a eleição de vereadores, em caso de vaga ;

7.º — Conceder até 30 dias de licença aos empregados da secretaria da Camara ;

8.º — Receber o compromisso dos vereadores ;

9.º — nomear commissões especiaes, quando assim fôr resolvido pela Camara.

Artigo 16.º — A mesa dos trabalhos legislativos municipaes será composta do Presidente e Secretario.

Artigo 17.º — O Presidente deverá mandar todos os requerimentos sobre assumptos de interesse municipal ás respectivas commissões, assim como convocar sessão extraordinaria, quando pedida por tres ou mais vereadores, ou pelo Prefeito Municipal.

CAPITULO IV

Do Vice-Presidente

Artigo 18.º — O Vice-Presidente substitue o Presidente, quando este estiver ausente ou impedido, desempenhando, em tal caso, todas as funcções de conformidade com o presente regimento.

Artigo 19.º — O Vice-Presidente tambem assumirá a presidencia, todas as vezes que o Presidente tenha que apresentar ou discutir algum projecto.

Artigo 20.º — O Vice-Presidente será substituido pelo vereador mais velho.

CAPITULO V

Do Prefeito, Vice-Prefeito e Sub-Prefeito

Artigo 21.º — A Camara terá um Prefeito, um Vice-Prefeito e um Sub-Prefeito para o districto de paz de Tuyuty, os quaes serão eleitos da mesma forma que o Presidente e Vice-Presidente da Camara.

Artigo 22.º — Ao Prefeito, organ do poder executivo municipal, competem as attribuições enumeradas no artigo seguinte e artigo 24 da lei numero 1038, que organisou os municipios.

Artigo 23.º — Compete mais ao Prefeito :

1.º — Promulgar e ordenar a publicação de todas as leis e resoluções municipaes ;

2.º — Abrir encerrar, rubricar e numerar os livros das repartições municipaes, de que se occupa este capitulo ;

3.º — nomear, suspender, advertir e demittir empregados ;

4.º — Conceder até 30 dias de licença aos empregados ;

5.º — Assignar alvarás de licença e despachar o expediente ;

6.º — Ordenar as despesas, dentro das verbas orçamentarias ;

7.º — Apresentar annualmente á Camara um relatório minucioso e detalhado da sua administração ;

8.º — Defender os direitos da Camara e fazer executar as leis, resoluções e provimentos municipaes ;

9.º — Promover a arrecadação da receita e divida activa do Municipio, e mandar fazer os pagamentos de expediente e das despesas decretadas pela Camara ;

10.º — Fazer ou mandar fazer as compras necessarias ;

11.º — Ter sob sua guarda uma das chaves da casa forte, onde se encontra o cofre municipal ;

12.º — Fazer a divisão do Municipio em districtos, distribuindo-os pelos Fiscaes ;

13.º — Approvar as plantas de edificações ;

14.º — Mandar passar as certidões requeridas e ordenar ás repartições a seu cargo as informações solicitadas pela Camara ou commissões ;

15.º — Mandar examinar no principio de cada mez, as contas do mercado, cemiterios e matadouro.

Artigo 24.º — O Prefeito determinará as horas do expediente, bem como os dias das audiencias publicas.

Paragr. Unico — Para negocios publicos de caracter urgente, o Prefeito dará expediente a qualquer hora.

Artigo 25.º — Ao Vice-Prefeito incumbe substituir o Prefeito em seus impedimentos.

Artigo 26.º — Ao Sub-Prefeito de Tuyuty compete a execução das disposições constantes do Código Municipal, em tudo que possa ser applicavel aquelle Districto e mais as attribuições que lhe competem pelas Leis Estaduales n.º 1038 de 1906, art. 33 e Dec. n.º 1533 de 1907 (Estadual), art. 39, numeros 1 a 12.

CAPITULO VI

Das Commissões

Artigo 27.º — Haverá, na Camara, cinco commissões internas, as quaes terão as seguintes denominações e incumbencias :

Paragr. 1.º — Comissão de Justiça, á qual compete tudo o que diz respeito á materia de direito, exame de negocios do Municipio com particulares e materia eleitoral, assim como tratar negocios com os municipios limitrophes ;

Paragr. 2.º — Comissão de Hygiene e saude Publica, á qual compete o exame dos assumptos referentes a estes ramos de administração ;

Paragr. 3.º — Comissão de Obras Publicas, á qual incumbe examinar as questões attinentes á viação e obras publicas, bem como dar parecer sobre serviços telephonicos ou telegraphicos, e estudar o que concerne á illumination publica, relatório dos Fiscaes, etc. ;

Paragr. 4.º — Comissão de Finanças, á qual compete dar parecer sobre o projecto do orçamento municipal, e o exame de todos os projectos que importem augmento ou redução de impostos, ou de despesas ;

Paragr. 5.º — Comissão de Redacção, á qual compete apresentar os projectos de lei redigidos de conformidade com o vencedor.

Artigo 28.º — As Commissões terão tres membros, cada uma, podendo um mesmo vereador ser eleito para duas ou mais commissões. O Presidente e Vice-Presidente serão membros natos da commissão de finanças.

Artigo 29.º — As commissões especiaes, tanto internas, como externas, durarão unicamente enquanto se tratar da questão que deu motivo á sua nomeação.

CAPITULO VII

Pareceres das Comissões

Artigo 30.º — A Comissão a que fôr enviada qualquer petição ou projecto deverá dar o seu parecer por escripto, o qual deverá ser assignado pela maioria de seus membros.

Artigo 31.º — Os pareceres das comissões serão discutidos e approvados, conjuntamente com o proprio projecto, de conformidade com o paragrapho 1.º do Artigo 42.

CAPITULO VIII

Das sessões ordinarias; dias de sua realisação; falta de numero; ordem dos trabalhos, projectos discutidos e approvados.

Artigo 32.º — As sessões ordinarias terão lugar na primeira segunda feira de cada mez, devendo ter começo ás 11 horas e terminar até as 15 horas.

Artigo 33.º — No caso de cahir em dia feriado, a sessão terá lugar no dia seguinte.

Artigo 34.º — Em casos urgentes, serão convocadas sessões extraordinarias.

Artigo 35.º — As sessões não funcionarão senão estando presente, pelo menos, a metade dos vereadores, além do Presidente, ou seu substituto.

Artigo 36.º — Si até ao meio dia, não comparecer numero legal para a sessão, o Presidente, ou seu substituto legal, deverá declarar não haver sessão, por falta de numero, lavrando o Secretario, um termo no livro de actas, declarando os vereadores presentes e ausentes devendo os presentes assignal-o.

Artigo 37.º — Aberta a sessão, o Secretario fará a leitura da acta da sessão anterior, a qual será pelo Presidente, posta em discussão e submettida a approvação.

Artigo 38.º — Em seguida, o Secretario passará á leitura do expediente, que será notado e rubricado pelo Presidente, seguindo-se-lhe a leitura dos pareceres, indicações e projectos de leis.

Artigo 39.º — Qualquer projecto, uma vez discutido, poderá ser approvado, ou remettido a alguma das comissões, por indicação de qualquer vereador ou approvação da Camara.

Artigo 40.º — Todo o projecto de Lei ou resolução uma vez approvado, será enviado á Prefeitura para sua promulgação e publicação.

CAPITULO IX

Dos projectos de lei, indicações e requerimentos.

Artigo 41.º — Nenhum projecto, resolução, indicação ou requerimento será admittido, sem que tenha por fim o exercicio de alguma attribuição da Camara, dentro dos limites traçados pela Constituição do Estado e pela lei organica dos municipios.

Artigo 42.º — Os projectos deverão ser escriptos em artigos consisos, numerados e concebidos nos mesmos termos em que devem ser as leis, e serão assignados por seus auctores.

Paragr. 1.º — Os projectos serão lidos pelo Secretario e postos em discussão pelo Presidente.

Paragr. 2.º — Si um ou mais vereadores requerem que o projecto vá a alguma comissão, votar-se-á sobre isto, antes de votar-se o projecto, salvo si o requerimento fôr apresentado pelo proprio autor do projecto, dispensando-se, neste caso, a approvação da Camara.

Paragr. 3.º — A Comissão, a que fôr o projecto, poderá propor as emendas que julgar necessarias, ou a sua total rejeição.

CAPITULO X

Das discussões

Artigo 43.º — Os vereadores falarão de pé, salvo por enfermidade e com permissão do Presidente.

Artigo 44.º — Nenhum vereador poderá falar sem pedir a palavra e sem que esta lhe seja concedida.

Artigo 45.º — O orador se dirigirá sempre ao Presidente ou á Camara.

Artigo 46.º — Nenhum vereador poderá discutir questão já vencida.

Artigo 47.º — Nenhum vereador poderá fazer uso da palavra por mais de quinze minutos, nem falar sobre o mesmo assumpto por mais de duas vezes.

CAPITULO XI

Do modo de votar

Artigo 48.º — A votação pode ter lugar: pelo methodo symbolico; pelo voto nominal, e por escrutinio secreto, nas eleições e nos negocios de interesse particular.

Paragr. Unico — O methodo symbolico é praticado dizendo o Presidente: "os senhores que são de parecer... queiram levantar-se".

Artigo 49.º — Nenhum vereador presente poderá recusar-se de votar, salvo em materia em que tenha interesse directo ou indirecto, ou quando tenha sido julgado suspeito por si ou pela Camara, devendo neste caso ser isso declarado na acta.

Artigo 50.º — No caso de empate, em qualquer das votações, ficará adiada para a sessão immediata a votação da proposta, que se reputará rejeitada, si o empate subsistir.

Artigo 51.º — A votação será sempre verificada pelo Presidente e Secretario, e o resultado será proclamado por aquelle.

Paragr. Unico — Qualquer vereador que não esteja presente ás sessões poderá, na seguinte, fazer declaração de voto, por escripto, sobre qualquer materia votada na sessão anterior.

CAPITULO XII

Da Secretaria da Camara

Artigo 52.º — A Camara terá um Secretario extranho á corporação, de sua livre nomeação e exoneração.

Artigo 53.º — São attribuições do Secretario da Camara :

1.º — Lavrar as actas das sessões ;

2.º — Proceder á leitura do expediente das sessões ;

3.º — Escrever toda correspondencia e officios que lhe seja ordenado pela Camara, deixando copia em livros competentes ;

4.º — Ter o archivo em boa ordem ;

5.º — Remetter, com pontualidade, para a redacção do jornal, com o qual a Camara tenha contracto, uma copia do expediente, actas e mais trabalhos, para a sua publicação.

6.º — Registrar, em livro proprio, todas as leis, posturas ou provimentos decretados pela Camara, bem como, as leis estadoaes ou federaes que digam respeito a assumptos municipaes ;

7.º — Fazer o expediente imposto por leis geraes do Estado ;

8.º — Registrar os editaes que forem publicados por ordem da Camara ou Prefeitura ;

9.º — Lavrar, em livro competente, os contractos da Camara, bem como todos os termos de alinhamento e nivelamento ;

10.º — Registrar, em livro proprio, os titulos de concessão de terrenos para tumulos nos cemiterios.

Artigo 54.º — O Secretario da Camara perceberá os emolumentos que lhe couberem pelo regimento de custas vigente, quando praticar acto equiparado ao do Escrivão judicial.

Paragr. Unico — Emquanto a Camara não determinar o contrario, o Secretario da Camara poderá acumular o cargo de Secretario da Prefeitura.

CAPITULO XIII

Da Correspondencia

Artigo 55.º — As correspondencias de importancia, expedidas pela Camara deverão ser assignadas pela maioria de seus membros. As que se limitarem a simples expediente deverão ser assignadas apenas pelo Presidente, ou mesmo pelo Secretario, segundo a sua natureza.

CAPITULO XIV

Disposições diversas

Artigo 56.º — Nenhum artigo do presente regimento será mudado ou alterado, senão em virtude de indicação, sobre a qual haja parecer de uma commissão nomeada para tal fim e approvada pela Camara

Artigo 57.º — A Camara fará publicar todos os seus actos pela imprensa, bem como o Prefeito todo o seu expediente.

Artigo 58.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todos aquelles a quem o conhecimento e execução desta lei competir que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

Registrada, publique-se e cumpra-se.

Bragança, 25 de Setembro de 1928.

a) BASILIO RIBEIRO DA COSTA,
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada no mesmo dia, mez e éra supra.

a) LADISLAU OSORIO DE VASCONCELLOS LEME,
Secretario.

INDICE

TITULO I

INTRODUCCÃO :

Disposição preliminar 3

CAPITULO I

Da lei e de sua obrigatoriedade 3

CAPITULO II

Das infracções municipaes e das penas 4

TITULO II

Do municipio e sua divisão 7

PRIMEIRA PARTE

TITULO III

Da cidade, villas e povoações

CAPITULO I

Do arruamento 8

CAPITULO II

Da regularisação dos arruamentos existentes 9

CAPITULO III

Das ruas, praças e logradouros 10

CAPITULO IV

Da denominação das vias publicas e numeração dos predios 11

CAPITULO V

Dos fechos de terrenos 12

CAPITULO VI	
Do assentamento de guias e sargetas, construcção de passeios, interrupção dos mesmos e das guias e sargetas.	13
CAPITULO VII	
Dos alinhamentos e nivelamentos	16
TITULO IV	
Das edificações em geral	
CAPITULO I	
Suas construcções e reconstrucções	18
CAPITULO II	
Dos andaimes	20
CAPITULO III	
Da preparação do terreno	21
CAPITULO IV	
Da altura dos pavimentos	21
CAPITULO V	
Da largura das fachadas	22
CAPITULO VI	
Das saliencias architectonicas	22
CAPITULO VII	
Das portas e janellas	23
CAPITULO VIII	
Das construcções nas esquinhas	25
CAPITULO IX	
Do piso dos pavimentos	25
CAPITULO X	
Das paredes	26

CAPITULO XI	
Do telhado e sotão	26
CAPITULO XII	
Das chaminés	27
CAPITULO XIII	
Das latrinas	27
CAPITULO XIV	
Das bacias, pias, banheiros e tanques de roupa	28
CAPITULO XV	
Do madeiramento das construcções	29
CAPITULO XVI	
Das habitações collectivas	30
CAPITULO XVII	
Das villas operarias	30
CAPITULO XVIII	
Dos theatros e casas de diversões publicas	31
CAPITULO XIX	
Dos edificios em ruina	32
TITULO V	
CAPITULO UNICO	
Dos mestres de obra	34
TITULO VI	
Da installação de agua nos predios particulares	
CAPITULO I	
Da obrigatoriedade do serviço e sua divisão	35
CAPITULO II	
Do serviço externo	35

CAPITULO III	
Do serviço interno e modo de effectual-o	36
CAPITULO VI	
Disposições geraes	37
TITULO VII	
Da installação dos exgottos nos predios e da sua li- gação á rêde geral	
CAPITULO I	
Da divisão do serviço e sua obrigatoriedade	43
CAPITULO II	
Do serviço interno	43
CAPITULO III	
Do serviço externo da installação de exgottos.	46
CAPITULO IV	
Do que é facultativo nas installações domiciliares inter- nas de exgottos	48
CAPITULO V	
Disposições diversas	49
CAPITULO VI	
Da conservação, reparos, desobstrucções e alterações dos exgottos e da sua fiscalisação	49
TITULO VIII	
CAPITULO UNICO	
Das cocheiras e estabulos	51
TITULO IX	
CAPITULO I	
Da hygiene geral	54

CAPITULO II	
Da hygiene da alimentação	56
CAPITULO III	
Da fiscalisação do leite	57
CAPITULO IV	
Da fiscalisação da carne	59
TITULO X	
Da prophylaxia geral das molestias transmissiveis	
CAPITULO I	
Da policia sanitaria	60
CAPITULO II	
Das precauções contra as molestias transmissiveis	61
CAPITULO III	
Dos hospitaes e casas de saude	63
CAPITULO IV	
Da vaccinação e revaccinação	64
TITULO XI	
Dos cemiterios municipaes	
CAPITULO I	
Da inspecção, guarda, conservação e prazos das sepulturas	65
CAPITULO II	
Das exhumações, tamanho e numeração das sepulturas e dos tumulos e jazigos.	66
CAPITULO III	
Dos enterramentos	67
CAPITULO IV	
Da administração dos cemiterios	69

CAPITULO V

Da escripturação e taxas 71

TITULO XII

Do Matadouro municipal

CAPITULO I

Do fim a que se destina e do abatimento de rezes na zona rural 73

CAPITULO II

Da inspeção do gado antes da matança e do exame da carne e visceras 73

CAPITULO III

Das rejeições 74

CAPITULO IV

Da matança, da limpeza do matadouro e do transporte da carne para os açougues 75

CAPITULO V

Da matança clandestina e prohibição da entrada de cães e de pessoas extranhas ao serviço 76

CAPITULO VI

Do Administrador do Matadouro 77

TITULO XIII

CAPITULO UNICO

Dos açougues 78

TITULO XIV

Do Mercado Municipal

CAPITULO I

Do fim a que se destina; do horario da abertura e fechamento e do tempo de estacionamento dos generos 80

CAPITULO II

Dos negociantes no mercado 83

CAPITULO III

Do Administrador do Mercado 84

CAPITULO IV

Do ajudante do Administrador 86

CAPITULO V

Do que é prohibido aos empregados do mercado e da rubrica dos livros e talões 87

TITULO XV

Da policia Administrativa

CAPITULO I

Dos costumes publicos e medidas de segurança 88

CAPITULO II

Dos inflammaveis e explosivos em geral; dos fogos de artificios, bombas, buscapés, rojões e baterias 89

CAPITULO III

Das armas e jogos prohibidos e divertimentos publicos 91

CAPITULO IV

Da protecção aos animaes 93

CAPITULO V

Da caça e da pesca 94

CAPITULO VI

Dos cães 94

CAPITULO VII

Da criação de abelhas 95

CAPITULO VIII

Da extineção dos formigueiros 95

CAPITULO IX	
Dos suínos e dos chiqueiros	96
CAPITULO X	
Das escavações e buracos nas vias publicas	96
CAPITULO XI	
Do transito publico; das tropas de muares, cavalleiros, ani- maes soltos e rezes bravas; estragos nos jardins e ar- borisação	97
CAPITULO XII	
Dos incendios	102
TITULO XVI	
Do commercio, industria e profissão	
CAPITULO I	
Das licenças	103
CAPITULO II	
Das horas de trabalho	104
CAPITULO III	
Da aferição das balanças, pesos e medidas	105
CAPITULO IV	
Dos mercadores ambulantes	105
CAPITULO V	
Dos atravessadores	106
CAPITULO VI	
Das officinas e fabricas em geral	108
CAPITULO VII	
Do estabelecimento de garages e officinas de concertos e au- tomoveis; hora de fechamento; barulho nellas e com va- silhame de gazolina	111

CAPITULO VIII	
Dos depositos de fumos	112
CAPITULO IX	
Dos carregadores	112
TITULO XVII	
Da inspecção e fiscalisação dos vehiculos	
CAPITULO I	
Da numeração dos vehiculos e exame para dirigir vehicu- los de boléa	114
CAPITULO III	
Das obrigações communs a todos os conductores e da ap- prehensão dos seus vehiculos para garantia da multa em que houverem incorrido	116
CAPITULO IV	
Da aprendizagem dos conductores; tabella de preços; pa- rada; transporte de terra, etc. e venda ou transferen- cia de vehiculos	117
CAPITULO V	
Dos automoveis e da cassação da carta aos conductores	118
CAPITULO VI	
Da habilitação para conductor e do alvará de licença para o transito de automoveis.	119
CAPITULO VII	
Do conductor; da velocidade dos automoveis nas vias pu- blicas; transito á noite; pharões; signaes sonóros e es- capamento aberto	120
CAPITULO VIII	
Do estacionamento e parada dos automoveis e demais ve- hiculos	122
CAPITULO IX	
Das penas applicaveis aos conductores de automoveis	122

CAPITULO. X

Do transito de vehiculos por occasião da passagem de prestitos civicos, procissões, enterros, etc.; do transito na praça José Bonifacio e nas travessas 123

CAPITULO XI

Das bicycletas e motocicletas 124

SEGUNDA PARTE

SECÇÃO RURAL

TITULO XVIII

CAPITULO UNICO

Das estradas e caminhos 127

TITULO XIX

CAPITULO UNICO

Do fogo nos mattos; queima de roçadas; animaes encontrados nas plantações, sua apprehensão e penas aos donos 130

TITULO XX

CAPITULO UNICO

Das plantações encravadas em campos de crear e seus fechos; fechos divisorios e fechos de lei 133

TITULO XXI

CAPITULO UNICO

Da edificação em terrenos da municipalidade ou utilização dos mesmos sem licença e dos animaes que nelles forem encontrados 135

TITULO XXII

CAPITULO UNICO

Do perimetro urbano da cidade 136

TITULO XXIII

CAPITULO UNICO

Ensino municipal 137

TITULO XXIV

CAPITULO UNICO

Obras publicas 139

TITULO. XXV

Das repartições e funcionarios municipaes

CAPITULO I

Prefeitura Municipal 141

CAPITULO II

1.ª SECÇÃO

Da Secretaria da Prefeitura 142

CAPITULO III

Do porteiro 142

CAPITULO IV

2.ª SECÇÃO

Da Thesouraria Municipal 143

CAPITULO V

Do thesoureiro 144

CAPITULO VI

Do Escriptorio 145

CAPITULO VII

Do Almoxarife 145

CAPITULO VIII

Do cobrador d'agua 146

CAPITULO IX	
3.ª SECÇÃO	
Dos fiscaes Municipaes	146
CAPITULO X	
Dos districtos urbanos	148
CAPITULO XI	
Da aferição de pesos e medidas	148
CAPITULO XII	
Do quarto fiscal e do fiscal de Tuyuty	149
CAPITULO XIII	
Do Engenheiro	149
CAPITULO XIV	
Do Administrador das obras publicas	150
CAPITULO XV	
Do administrador de limpeza	150
CAPITULO XVI	
Do administrador de aguas e exgottos	151
CAPITULO XVII	
Das conservas	151
CAPITULO XVIII	
Do Zelador do Forum	152
CAPITULO XIX	
Do Zelador dos jardins	152
CAPITULO XX	
Do Medico Municipal	153
CAPITULO XXI	
Do advogado da Camara	154

CAPITULO XXII	
Do Inspector Municipal	154
CAPITULO XXIII	
Das nomeações, suspensões, demissões e licenças de empregados Municipaes	155
TITULO XXVI	
CAPITULO UNICO	
Disposições geraes	157
<hr/>	
LEI N.º 240 DE 25 DE DEZEMBRO DE 1928	
CAPITULO I	
Das seções preparatorias e das commissões de verificação de poderes	159
CAPITULO II	
Das sessões de posse e suas formalidades; da eleição do Presidente effectivo, do Vice-presidente, Prefeito, Vice-Prefeito, Sub-Prefeito e Commissões internas	161
CAPITULO III	
Do Presidente e da mesa dos trabalhos	162
CAPITULO IV	
Do Vice-Presidente	163
CAPITULO V	
Do Prefeito, Vice-Prefeito e Sub-Prefeito	163
CAPITULO VI	
Das commissões	165
CAPITULO VII	
Pareceres das commissões	166

CAPITULO VIII

Das sessões ordinarias; dias de sua realisação; falta de numero; ordem dos trabalhos; projectos discutidos e approvados	166
---	-----

CAPITULO IX

Dos projectos de lei, indicações e requerimentos	167
--	-----

CAPITULO X

Das discussões	168
--------------------------	-----

CAPITULO XI

Do modo de votar	168
----------------------------	-----

CAPITULO XII

Da Secretaria da Camara	169
-----------------------------------	-----

CAPITULO XIII

Da correspondencia	170
------------------------------	-----

CAPITULO XIV

Disposições diversas	170
--------------------------------	-----
